

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXV • Nº 107

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 26 de junho de 2008



MOISÉS BARBOSA



MOISÉS BARBOSA

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - Colegiados apreciaram, pela manhã, diversos projetos de lei de autoria do Poder Executivo. Matérias foram amplamente debatidas

Plenário aprova bônus para educadores do Estado

Docentes do Ensino Médio podem ganhar anualmente entre R\$ 712,00 e R\$ 950,00

Com o objetivo de elevar a qualidade do ensino pernambucano, os deputados do Governo e da Oposição aprovaram, em primeira e segunda discussões, no Plenário, o Projeto de Lei 611/08. A matéria, de autoria do Executivo, propõe a criação do Bônus de Desempenho Educacional (BDE), uma espécie de premiação para os professores que apresentarem boa atuação em sala de aula. Ainda pela manhã, a proposição foi acatada pelas Comissões de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), de Finanças, Orçamento e Tributação e de Administração Pública. Uma emenda aditiva à matéria, de autoria do líder da Oposição, Pedro Eurico (PSDB), foi rejeitada na CCLJ por inconstitucionalidade.

Com a proposta, a avaliação dos professores vinculados a escolas estaduais será praticada por meio de três critérios. Os requisitos serão o desempenho dos alunos em



RINALDO MARQUES

ORDEM DO DIA - Texto foi acatado em primeira e segunda discussões, à tarde

Leitura e Matemática - medido pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco (Saepe) -, o nível de aprovação dos estudantes e a meta específica para cada unidade de ensino, definida pelo Termo de Compromisso de Gestão Escolar.

Durante a discussão na

Comissão de Finanças, o deputado Antônio Moraes (PSDB), relator da proposta, ressaltou que a medida incentivava o desenvolvimento educacional. Para o presidente do colegiado, deputado Geraldo Coelho (PTB), a iniciativa é relevante. "Isso já vem sendo praticado em ou-

tros Estados, com resultado positivo", disse o petebista.

Para os professores de Ensino Médio, o valor da bonificação variará entre R\$ 712,51 e R\$ 950,00. No caso dos docentes de Ensino Superior (Universidade de Pernambuco), o prêmio será concedido com valores limi-

tes de R\$ 762,00 e R\$ 1.016,00. O BDE será oferecido anualmente.

Na Ordem do Dia, outras 12 proposições, todas de autoria do Poder Executivo, foram aprovadas. Entre elas, as matérias de número 610/08 e 624/08 tratavam da concessão de auxílio-moradia para famílias que residem em áreas nas quais estejam sendo realizadas obras do Governo do Estado e as que foram vítimas das chuvas de março, abril e maio deste ano.

Os Projetos de Lei 616/08 e 626/08 tiveram a apreciação em segunda discussão adiada. O primeiro deles também trata do sistema educacional pernambucano e amplia para 51 o número de escolas integrantes do Programa de Educação Integral. **ADMINISTRAÇÃO** - Pela manhã, na Comissão de Administração Pública da Alepe, o Projeto de Lei Complementar nº 616/08, de autoria do Poder Executivo, foi apro-

vado pelo colegiado. A proposta visa o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do Ensino Médio e à qualificação profissional dos estudantes da rede pública de educação de Pernambuco.

Entre algumas medidas definidas na proposição, está o fato de os atuais Centros de Ensino Experimental virem a se chamar Escolas de Referência em Ensino Médio. O Programa de Educação Integral será executado, inicialmente, em 51 Escolas de Referência, das quais 33 em jornada integral e 18 em jornada semi-integral.

O programa também interiorizará as ações do Governo e estimulará a qualificação dos estudantes do Ensino Médio. "A implantação da medida ajudará a diminuir a violência entre os jovens", destacou o presidente do colegiado, deputado Mavieal Cavalcanti (DEM).

Continua na página 3

Garanhuns quer combater poluição dos rios

Integrantes do Pernambical ouviram diversas autoridades

GARANHUNS - A poluição das nascentes dos rios é o problema ambiental mais grave nesta cidade agrestina, segundo autoridades municipais. Essa foi uma das questões discutidas na audiência pública promovida pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia, no último dia 20, como parte do cronograma de ações do Programa Pernambical. A iniciativa, elaborada pelo colegiado em parceria com entidades governamentais e não-governamentais, pretende tornar Pernambuco o primeiro Estado do Norte-Nordeste a consolidar um plano estadual de políticas públicas ambientais, a exemplo do Paraná e do Rio Grande do Sul.

A audiência pública em Garanhuns foi precedida de oficinas com a participação de representantes de sete municípios do Agreste Meridional. Secretários municipais, integrantes de ONGs e da sociedade civil apontaram a implantação da educação ambiental e de saneamento, além da destinação adequada dos resíduos sólidos entre os principais desafios da localidade. Presidente da Comissão, a deputada Ceça Ribeiro (PSB) afirmou que a contribuição das cidades foi muito rica. "Essa é a primeira região a colocar a educação ambiental como prioridade máxima. Isso é fundamental para construir um novo modelo



ALERTA - Precária fiscalização ambiental preocupa

de gestão ambiental para o Agreste Meridional", salientou a parlamentar.

O encontro do Pernambical motivou a antecipação do Fórum Regional de Meio Ambiente, evento que aconteceria no fim do ano, para o próximo dia 15 de agosto. Para Ceça Ribeiro, essa decisão revela que o debate iniciado pelo colegiado sensibilizou as autoridades locais. O 1º vice-presidente da Assembléia, deputado Izaías Régis (PTB), destacou a participação dos alunos da 7ª série da Escola Estadual Francisco Madeiros na reunião, promovida na sede do Conselho de Desenvolvimento do Agreste Meridional (Codeam). "A questão do meio ambiente está muito ligada à educação. É importante que os jovens estejam à frente desse debate, pois o futuro deles também está em

jogo", enfatizou. Régis analisou as mudanças ao longo dos anos no ecossistema do Agreste Meridional. "No passado, esta era uma região de matas, mas hoje existem poucas árvores e os rios só têm água na época das chuvas. Garanhuns não tem sequer uma reserva ecológica", apontou. O deputado fez um apelo aos estudantes para que ajudem a plantar mudas de árvores em toda a cidade.

Segundo o secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Garanhuns, Rafael Lima, que também representou o prefeito da cidade no evento, é preocupante o nível de contaminação das nascentes dos rios e fontes de água mineral pelo despejo de esgoto. "Estamos tentando isolar as nascentes e vamos concluir o saneamento de quatro bairros, atendendo a 33% da cidade. Temos ainda projetos

que dependem de recursos federais para alcançarmos 60% de área saneada", informou.

A questão do destino dos resíduos sólidos preocupa as autoridades locais. Representantes dos municípios de São João, Angelim, Canhotinho, Jurema, Iati e Tupanatinga elegeram o problema como a quinta maior prioridade. Em Garanhuns, os entulhos da construção civil não são removidos adequadamente pela população. O vice-presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Codema), Marcos Renato Franzosi, relatou que a cidade também carece de uma usina de reciclagem. "Em apenas um mês, são preenchidas cem carretas com entulhos de construção. O reaproveitamento desse material pode ser lucrativo para todos os municípios", argumentou.

Além desses enfoques, a precária fiscalização ambiental foi analisada no encontro. As cidades defendem a criação de secretarias específicas para tratar a questão do meio ambiente e mais integração entre os órgãos federais, estaduais e municipais do segmento. Corrigir falhas no repasse do ICMS Socioambiental é outro assunto que será analisado em conjunto com a Secretaria Estadual da Fazenda.

Luto

RINALDO MARQUES



PESAR - Minuto de silêncio na abertura da reunião plenária

Parlamento lamenta morte de Ruth Cardoso

A morte da ex primeira-dama do Brasil Ruth Cardoso levou os deputados Antônio Moraes e Terezinha Nunes, ambos do PSDB, a fazer uma homenagem póstuma. Moraes propôs um minuto de silêncio, que foi concedido pelo 1º vice-presidente da Casa, deputado Izaías Régis (PTB). "Ela deixa seu exemplo para as brasileiras", ressaltou o tucano. Terezinha relembrou a história de Ruth, que faleceu na última terça-feira (24), vítima de infarto.

Nascida em Araraquara, Interior de São Paulo, Ruth Cardoso era doutora em Antropologia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP) e pós-doutora pela Universidade de Columbia, em Nova Iorque. Criou o Núcleo de Estudos da Mulher e Relações Internacionais de Gênero, na USP. Atuou como coordenadora do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) por vários anos. Em 1953, casou-se com o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e teve três filhos. Durante os anos de 1994 e 2002, fundou diversas ONGs com finalidade social, combate à pobreza e exclusão social.

De acordo com Terezinha, Ruth deixa o País e o

movimento feminista mais pobres. "Casada com um intelectual respeitado, nunca se intimidou. Brilhou ao lado do marido como mulher, mãe, intelectual e como uma pessoa que ganhou o respeito de todos os segmentos sociais deste País de tantas desigualdades. Era como os grandes sábios, avessa aos holofotes. Não gostava de ser chamada como primeira-dama e não se deixou levar pelos luxos e pelos assédios, enquanto residiu no Palácio da Alvorada. A discricção era sua marca", destacou.

Em apertes, vários parlamentares também a homenagearam. "Não temos lembranças que tenha ocupado o mesmo cargo que ela com brilho e marca próprios", afirmou o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PT). Para o líder da Oposição, Pedro Eurico (PSDB), "no Brasil, quando as pessoas morrem passam a ser unanimidade, mas Ruth foi unanimidade ainda viva". Nadege (PMN) Miriam Lacerda (DEM) e Elina Carneiro (PSB) destacaram a tristeza do Brasil. A contribuição social foi enfatizada por João da Costa (PT), Geraldo Coelho (PTB), André Campos (PT), Sebastião Rufino e Mavíael Cavalcanti, do DEM.

Arte

Considerado um dos maiores gravuristas brasileiros em atividade, o artista plástico Gilvan Samico foi homenageado, ontem, pela Assembléia Legislativa, por sugestão do deputado Augusto Coutinho (DEM). Ontem, o filho do artista, Marcelo Peregrino, recebeu uma placa em homenagem aos 80 anos de nascimento de Samico das mãos do 1º vice-presidente da Alepe, deputado Izaías Régis (PTB). "A iniciativa nos oferece uma oportunidade ímpar de homenagear um artista consagrado em vida e que tanto orgulha Pernambuco, não só por elevar o nome do Estado, mas também pela beleza das suas obras e contribuição à cultura", frisou Régis. Coutinho destacou o talento e a importância do gravurista. "Samico extrapola não só os limites de Pernambuco, mas do Brasil", observou. Para o parlamentar, "Samico é o artista da perfeição e dono de um estilo único". Peregrino agradeceu a homenagem e explicou que o pai não compareceu devido a uma indisposição provocada por simusite. "Ele sente-se honrado e disse que vai se esforçar ainda mais para melhor representar o Estado", ressaltou. Nascido no Recife, em 15 de junho, Samico mora em Olinda e dedica-se às artes há cerca de 50 anos.



MOISÉS BARBOSA



MORAES E TEREZINHA - Elogios à ex primeira-dama



Oposição critica algumas propostas do Executivo

Emenda apresentada à matéria que trata do BDE foi rejeitada em Justiça



RINALDO MARQUES

AUTOR - Eurico propôs que frequência de professor e aluno fosse considerada

Continuação da página 1

As matérias de autoria do Poder Executivo foram amplamente debatidas, durante a Ordem do Dia. Apesar de terem sido aprovadas, por unanimidade, algumas proposições geraram debate entre os parlamentares do Governo e da Oposição. O líder oposicionista, Pedro Eurico (PSDB), elogiou o Projeto de Lei nº 611/08 – cujo texto cria a Bônus de Desempenho Educacional (BDE), porém contestou a rejeição da emenda proposta por ele, sugerindo que a frequência de professores e de

alunos em sala de aula também seja utilizada como critério para a concessão do benefício.

O tucano criticou ainda os Projetos de Lei nº 610/08 e nº 624/08 –

Sugestão do tucano foi considerada inconstitucional

classificando a concessão de auxílio-moradia como “medidas de cunho eleitoral” “A oferta dos benefícios coincide exatamente com o período eleitoral”, argumentou.

Quando ao projeto de criação do BDE, os deputados Augusto Coutinho e Mavíael Cavalcanti, ambos do DEM, e Terezinha Nunes (PSDB) questionaram a rejeição da emenda do líder da Oposição. “Está claro que a sugestão de Eurico não é inconstitucional”, ponderou Coutinho.

A deputada Teresa Leitão (PT) rebateu, argumentando que os pareceres à emenda tinham sido contrários, pois a cobrança de frequência está prevista no estatuto do sistema educacional do Estado. “Essa emenda é inócua do ponto de vista do prêmio”, pontuou.

Justiça ouve representante da CPRH sobre contratações

Continuação da página 1

O presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), Hélio Gurgel, prestou esclarecimentos à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Alepe, ontem, sobre o Projeto de Lei nº 608/08, que dispõe sobre a criação de 300 novos cargos na instituição. A matéria, de autoria do Poder Executivo, foi aprovada pelo colegiado, no último dia 19, mas, por solicitação do líder da Oposição, deputado Pedro Eurico (PSDB), Hélio Gurgel veio à Casa justificar a iniciativa. De acordo com o projeto, as vagas serão preenchidas por concurso público, que deverá ocorrer em julho deste ano. Os aprovados tomarão posse no mês de agosto.

Segundo Gurgel, nunca houve concurso para a CPRH, em 31 anos de atuação do órgão. Os 300 novos cargos criarão o quadro permanente de pessoal da



JOÃO BITA

DÉFICIT - Há 31 anos não há concurso público na instituição, segundo Hélio Gurgel

agência, que tem como função fiscalizar, monitorar e conceder licenças ambientais em Pernambuco. Entre as vagas, 175 serão para nível superior. Para esses, o salário inicial é de R\$ 2,7 mil. Para o nível médio, estarão disponíveis 125 vagas, com salário inicial de R\$ 1,3 mil. “Além do déficit de pessoal, os agentes temporários não podem exercer por-

der de polícia administrativa e realizar autuações, como determina a lei”, argumentou Gurgel.

O presidente da Comissão, deputado José Queiroz (PDT), ressaltou que o debate foi importante porque “trouxe ampla visão do papel que é desenvolvido pela CPRH, além de esclarecer e fundamentar as razões para a criação dos cargos, questionadas pela

liderança de Oposição”.

Antes da audiência pública, o colegiado realizou reunião extraordinária em que distribuiu dois projetos e aprovou outros dez. Entre os acatados, está o Projeto nº 625/08, que concede reajuste para os procuradores do Estado. Os profissionais receberão 5% de reajuste a partir de julho e mais 5% em 1º de outubro.

Moraes questiona Lei Complementar

Continuação da página 1

A Lei Complementar nº 108/08, dispondo sobre o ingresso nas corporações militares do Estado, motivou o discurso do deputado Antônio Moraes (PSDB). A matéria que originou a legislação chegou à Casa em março e foi aprovada em maio. De acordo com o parlamentar, a proposição trazia a revogação da Lei Complementar nº 49/03, que garantia a permanência dos delegados de Polícia por dois anos nos cargos, aprovada no Governo passado.

Ontem, Moraes lamentou ter votado favoravelmente à matéria. “Quando fui presidente da Comissão de Justiça, tínhamos o cuidado de devolver ao Governo do Estado qualquer projeto que, em algum artigo, trouxesse alterações para leis aprovadas e em vigor”, argumentou Moraes, defendendo o cumprimento do Regimento Interno da Casa, que, segundo ele, é contrário a essa prática.

Para o tucano, o fato representa um retrocesso. “Precisamos ter cautela porque isso acontece quando vo-

tamos com muita rapidez. O Projeto nº 108/08, tratando sobre as corporações militares, nada tem a ver com a Polícia Civil. No próximo semestre, devemos deixar de votar projetos com rapidez, sem prazo suficiente para a apresentação de emendas e discussões aprofundadas”, frisou.

ARBITRARIEDADE - A invasão da Usina Central Olho D’Água, em Camutanga, Agreste do Estado, registrada há alguns dias, também foi citada pelo parlamentar. “Os meliantes entraram encapuzados portando armas de grosso calibre para aterrorizar os trabalhadores. Queimaram tratores, caminhões e depredaram o patrimônio”, afirmou, enfatizando a importância de uma investigação rigorosa da Polícia.

O tucano ainda lembrou outro episódio envolvendo vandalismo. “O campus da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), em Carpina, também foi atacado, contabilizando danos a vários materiais de pesquisa. No caso da UFRPE, o MST foi responsabilizado”, lembrou.



EVANGÉLICO - Republicano argumentou que Constituição Federal já assegura direitos

Ferreira discorda de proposta federal

Idéia é assegurar benefícios a homossexuais

O substitutivo ao projeto de lei complementar que tramita no Senado Federal e visa assegurar direitos a homossexuais foi criticado, ontem, pelo deputado Manoel Ferreira (PR). O republicano explicou sua insatisfação alegando que a iniciativa garante direitos já previstos na Constituição Federal.

"Não acho correto que um certo grupo, nesse caso, os homossexuais, tenha

mais direitos afirmados que outros. O artigo 3º, inciso IV da Constituição ressalta que o objeto fundamental da República Federativa do Brasil é promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, cor, idade, sexo ou qualquer outra forma de discriminação", argumentou, acrescentando que a medida pode promover segregação social. "O homossexualismo não adiciona direitos a

ninguém. O homossexual não pode queixar-se caso seu empregador queira demiti-lo, temendo a corrupção moral de sua empresa. O substitutivo é inconstitucional, pois vai de encontro à Carta Magna".

Ferreira informou que ontem uma comissão formada por pastores, deputados e senadores evangélicos protestaram contra o projeto nos gabinetes dos deputados federais.

Política

Convenções do PR e do PDT são destaque

As convenções do Partido Republicano (PR) e do Partido Democrático Trabalhista (PDT) realizadas, respectivamente, nos municípios de São Caetano e Caruaru, no Agreste do Estado, foram comemoradas pelo deputado Esmeraldo Santos (PR). O parlamentar elogiou o lançamento da coligação Por Amor a São Caetano, que agregou oito partidos com 30 concorrentes ao cargo de vereador na cidade e o pré-candidato a prefeito, Geovázio, além da consolidação da candidatura do deputado José Queiroz (PDT) a prefeito de Caruaru.

Segundo Esmeraldo,



DEMOCRACIA - Esmeraldo citou participação popular

participaram dos eventos "grandes nomes da política nacional como o deputado federal Inocêncio Oliveira (PR)". "Houve o encontro da democracia com a participação popular. Muitas

pessoas também estavam presentes apoiando os novos candidatos. Podemos ver manifestada a vontade de mudança dos moradores das duas cidades", afirmou Santos.

Transporte

Estradas do Sertão aguardam reparos

As estradas no Sertão se encontram intransitáveis devido às chuvas. O alerta foi feito pelo deputado Augusto César Filho (PTB), ontem, na Alepe. "As estradas que ligam as cidades de Serra Talhada, Afogados da Ingazeira e Flores estão em situação de calamidade. Além dos prejuízos à economia, a população local também sofre, pois fica sem acesso a serviços essenciais. Foi observado, inclusive, o aumento do número de acidentes", informou.

O parlamentar destacou a nota publicada no blog de Magno Martins.

"O jornalista sugeriu que o secretário estadual de Transportes, Sebastião

Oliveira Júnior, comece as



NOTÍCIA - Augusto César citou blog de Magno Martins

obras no trecho que liga

Operação Tapa-buracos é ineficaz

Serra Talhada, terra natal do secretário, a Afogados da Ingazeira. São me-

nos de 70 quilômetros de rodovia", comentou, acrescentando que somente uma intervenção maciça nas estradas resolverá definitivamente o problema. "A Operação Tapa-buracos, do Governo Federal, não sanará o problema, pois as estradas se encontram totalmente remendadas", declarou.

Agreste

Petebista enfatiza sucesso de festas juninas

O sucesso das festas juninas no Agreste foi destacado pelo deputado Antônio Figueirôa (PTB). "O São João movimentou não apenas o setor turístico, mas incentiva o comércio formal e informal de cidades como Santa Cruz do Capibaribe e Caruaru", observou, acrescentando que todo o Estado se beneficia com o evento. "Parabenizo o secretário estadual de Turismo, Sílvio Costa Filho, pelo resultado", comentou.

Figueirôa anunciou que, em breve, os secretários Sílvio Costa Filho e Fernando Bezerra Coelho (Desenvolvimento Econômico) visitarão Santa Cruz do Capibaribe. "Iremos convidar representantes da localidade para discutir ações que vão melhorar o setor industrial da região e o

desenvolvimento do Pólo de Confeções instalado na cidade, a exemplo da duplicação da BR-104", observou.

O parlamentar citou que Santa Cruz do Capibaribe é uma cidade muito impor-

tante por concentrar o Pólo de Confeções, uma atividade econômica fundamental para o Estado. "O Moda Center Santa Cruz recebeu do Sebrae o título de Maior Parque de Feira Livre", lembrou.



ECONOMIA - Figueirôa lembrou benefícios do evento

Lei

LEI Nº 13.483, DE 25 DE JUNHO DE 2008.

EMENTA: Declara de Utilidade Pública o Instituto de Pesquisas e Preservação Ambiental Oceanário de Pernambuco e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Instituto de Pesquisas e Preservação Ambiental Oceanário de Pernambuco, Registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 01.888.264/0001-96, com sede à Rua Benigno Cordeiro Galvão, 900 - Jaguaribe - Ilha de Itamaracá - Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 25 de junho de 2008.

GUILHERME UCHOA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA
DO DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 878

EMENTA: Institui o Estatuto Social do Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO

Art. 1º O FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPEPREV, instituído pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO é pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, enquadrando-se como entidade fechada de previdência complementar, doravante denominada simplesmente ALEPEPREV, regulando-se pela legislação específica e por este Estatuto.

Art. 2º O ALEPEPREV reger-se-á pelas disposições deste Estatuto e demais normas internas, pelos Regulamentos dos planos previdenciários e pelos preceitos legais de regência.

Art. 3º A natureza do ALEPEPREV não poderá ser alterada e nem suprimidos os seus objetivos sociais, conforme definidos no art. 8º deste Estatuto, ressalvado o constante do art. 56 deste Estatuto.

Art. 4º O prazo de duração do ALEPEPREV é indeterminado.

Parágrafo Único. Em caso de liquidação extrajudicial será observado o regime previsto na Seção II do Capítulo VI da Lei

Complementar nº. 109/2001 ou na legislação que a substituir à matéria aplicável.

CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS DO ALEPEPREV

Art. 5º O ALEPEPREV tem sede na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, podendo criar órgãos de representação, para atender exigências legais, através de deliberação do Conselho Deliberativo.

Art. 6º O foro para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes deste Estatuto Social e das normas que lhes sejam complementares, será o da Comarca de Recife, capital do Estado de Pernambuco, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Art. 7º São insígnias do ALEPEPREV as aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III
DO OBJETO

Art. 8º O ALEPEPREV tem por objeto a constituição e a administração de plano(s) de benefícios de natureza previdenciária, vedando-se terminantemente a assunção de qualquer encargo sem a correspondente fonte de custeio.

§1º É vedada o ALEPEPREV a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto.

§2º Para conseguir seus objetivos o ALEPEPREV poderá firmar contratos ou convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, onerosos ou não, mediante aprovação prévia da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

CAPÍTULO IV
DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para fins de aplicação deste Estatuto, entende-se por:

I - AGENTE POLÍTICO: Deputado Estadual pelo Estado de Pernambuco, no exercício do mandato;

II - ALEPEPREV: Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

III - ASSISTIDOS: o Participante ou o seu Beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada;

IV - BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita no Plano pelo Participante, para o recebimento de benefício decorrente do seu falecimento;

V - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: benefício de prestação continuada ou não constante do Plano de Benefícios;

VI - CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento contratual que formaliza a inscrição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como Patrocinadora;

VII - EMPREGADO: excetuando-se os servidores titulares de cargo efetivo, as demais pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora;

VIII - PATROCINADORA FUNDADORA: a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

IX - PLANO DE BENEFÍCIOS: prestações de benefício oferecidos no Regulamento do plano administrado pelo ALEPEPREV;

X - REGULAMENTO: o regulamento adstrito a cada plano de benefícios administrado pelo ALEPEPREV.

§1º Os termos constantes dos incisos deste artigo serão sempre grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste, bem como da inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do artigo 105, Inciso I, c/c o art. 114, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, os Deputados (as) Miriam Lacerda (DEM), Carla Lapa (PSB), João da Costa (PT) e Doutora Nadegi (PMN), Membros Titulares, e na ausência destes, os Suplentes, Deputados (as) Ceça Ribeiro (PSB), Manoel Ferreira (PR), Soldado Moisés (PSB), Teresa Leitão (PT) e Terezinha Nunes (PSDB) para se fazerem presentes à Audiência Pública, solicitado pela Deputada Teresa Leitão onde será apresentado o "Relatório das Pesquisas efetivadas pelo Grupo Curumim, CFÊMEA e IPAS", a ser realizada no Plenarinho III, 2º andar, Anexo I, desta Assembleia Legislativa, às 10h, do dia 26 de junho de 2008.

Recife, 18 de junho de 2008.

ELINA CARNEIRO
Deputada Estadual
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

CAPÍTULO V
DAS CATEGORIAS DE MEMBROS DO QUADRO SOCIALSeção I
DO QUADRO SOCIAL

Art. 10. O ALEPEPREV tem as seguintes categorias de membros:

I - PATROCINADORA;
II - PARTICIPANTES;
III - ASSISTIDOS; e
IV - BENEFICIÁRIOS.

§1º A PATROCINADORA, na qualidade de instituidora de plano de benefício, bem como os demais membros referidos neste artigo, não responde, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações contraídas pelo ALEPEPREV.

§2º Os administradores da PATROCINADORA que não efetuarem regularmente as contribuições de qualquer natureza a que esta estiver obrigada, na forma dos Regulamentos de Planos de Benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores do ALEPEPREV no caso de liquidação extrajudicial desta.

Subseção I
DA PATROCINADORA

Art. 11. É PATROCINADORA a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a finalidade exclusiva de oferecer plano de benefícios aos seus Empregados e Agentes Políticos, nos termos do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios e do Convênio de Adesão.

Parágrafo Único. É Patrocinadora Fundadora do ALEPEPREV a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Art. 12. A retirada da PATROCINADORA dar-se-á na forma estabelecida no respectivo Regulamento do Plano e no seu Convênio de Adesão, observados os preceitos da legislação.

Art. 13. A responsabilidade e os direitos da PATROCINADORA operar-se-á na forma definida nos respectivos Planos de Benefícios, no seu Convênio de Adesão e no Regulamento do plano que patrocina.

Subseção II
DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 14. É PARTICIPANTE o Empregado ou Agente Político vinculado à PATROCINADORA que se inscrever e aderir ao Plano de Benefícios de natureza previdenciária, administrado e executado pelo ALEPEPREV.

Parágrafo Único. A fruição de qualquer dos benefícios prestados pelo ALEPEPREV não implica a perda da condição de PARTICIPANTE.

Art. 15. O PARTICIPANTE, ao tempo de sua inscrição, tem direito ao recebimento de cópia atualizada do Estatuto Social, do Regulamento de seu Plano de Benefícios e de material explicativo que descreva, em linguagem clara e simples, as características do ALEPEPREV e do Plano a que está vinculando.

Parágrafo Único. O desligamento do PARTICIPANTE da PATROCINADORA não impede sua continuação no ALEPEPREV, desde que preencha os requisitos fixados no Regulamento do seu Plano de Benefícios e Custeios, incluindo-se os referentes ao custeio futuro dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas.

Art. 16. O PARTICIPANTE, no ato de sua inscrição, assinará declaração atestando que compreendeu integralmente, por meio de leituras, exposições e consultas, os preceitos contidos neste Estatuto Social e no respectivo Regulamento de Plano de Benefícios, aceitando sem quaisquer restrições o modelo do Plano de Benefícios descrito naqueles diplomas, destacando particularmente sua compreensão e aceitação, dentre outros, dos aspectos seguintes:

I - que os direitos do ALEPEPREV, inclusive os haveres lastreadores do passivo atuarial, integrantes de seu Ativo, são todos de natureza econômico-previdencial;

II - que as obrigações do ALEPEPREV, inclusive às provisões matemáticas e os fundos previdenciais, integrantes de seu passivo, são todos, também, de natureza econômico-previdencial;

III - que a preservação do equilíbrio atuarial do ALEPEPREV requer

que o seu ativo e o seu passivo sempre compartilhem a mesma natureza econômico-previdencial; e

IV - que o ALEPEPREV somente prestará os benefícios suplementares requisitados quando efetivamente fundados pelos mecanismos de acumulação e de geração de capital previstos no respectivo Plano de Benefícios e Custeios.

Art. 17. São ASSISTIDOS os PARTICIPANTES e os BENEFICIÁRIOS inscritos no Plano de Benefícios, que estiverem em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo Único. Os PARTICIPANTES que estiverem em fruição de benefício de prestação continuada, serão classificados como PARTICIPANTES ASSISTIDOS.

Art. 18. Os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS terão integral responsabilidade pelo custeio administrativo do ALEPEPREV.

Art. 19. Os Regulamentos do(s) Plano(s) de Benefícios estabelecerão outras disposições concernentes aos PARTICIPANTES, aos ASSISTIDOS e aos BENEFICIÁRIOS.

Art. 20. Os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS não respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais do ALEPEPREV, ressalvadas aquelas decorrentes do princípio do mutualismo atuarial, definido e praticado no âmbito do ALEPEPREV.

Subseção III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 21. São considerados BENEFICIÁRIOS os dependentes naturais indicados pelo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, e aceitos pelo ALEPEPREV, nos termos do respectivo Regulamento de Plano de Benefícios.

§1º O PARTICIPANTE e o ASSISTIDO não estão obrigados a inscrever seus DEPENDENTES no Plano de Benefícios administrado pelo ALEPEPREV e este, por sua vez, apenas considerará como BENEFICIÁRIOS aqueles a quem o PARTICIPANTE ou ASSISTIDO efetivamente houver optado por inscrever e sejam aceitos pelo ALEPEPREV nos termos do(s) seu(s) Regulamento(s) do Plano de Benefícios.

§2º Os BENEFICIÁRIOS que estiverem em fruição de benefício de prestação continuada serão classificados como BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS.

CAPÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 22. O patrimônio do(s) Plano(s) administrado(s) pelo ALEPEPREV serão autônomos, independentes e desvinculados entre si e em relação ao patrimônio da PATROCINADORA, e serão acumulados a partir, dentre outras, das fontes seguintes:

I - contribuições da PATROCINADORA, dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS;

II - recursos financeiros e patrimoniais, de qualquer natureza e origem, que forem destinados ao Plano de Benefícios ou por direito lhe pertencerem;

III - receitas patrimoniais e financeiras;

IV - receitas decorrentes de suas atividades;

V - doações, legados e auxílios; e

VI - frutos civis e outras aquisições de disponibilidades econômicas de qualquer natureza.

Art. 23. O ALEPEPREV aplicará o patrimônio dos planos por ele administrados em consonância com os interesses previdenciários dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por seu Conselho Deliberativo e de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão visar à otimização dos investimentos, buscando atingir simultânea e adequadamente os seguintes objetivos:

I - a segurança dos investimentos;

II - a rentabilidade líquida, efetiva e real, compatível com a intensidade de geração de capital requerida pela taxa de juros atuarial do respectivo Plano de Benefícios;

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Izaías Régis; 2º Vice-Presidente, Deputado Ciro Coelho; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Raimundo Pimentel; 3º Secretário, Deputado Sérgio Leite; 4º Secretário, Deputado Henrique Queiroz. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Braulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Francklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Jurandir Bezerra Lins (Assistente Educacional); **Assistência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo,** Cynthia Barreto (Assistente Chefe); **Auditagem,** Gildo Dantas Correia de Góis (Auditor-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Cláudia Lucena (Assistente de Comunicação Social); **Chefe de Departamento de Imprensa,** Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Carlos Oliveira, João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários:** Andréa Neves, Hortência Cecílio e Talita Arruda; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br.



III - a liquidez administrada das aplicações para assegurar a permanente solvência da Entidade face às suas obrigações previdenciais, negociais e administrativas.

CAPÍTULO VII DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO

Art. 24. O exercício social terá a duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 25. No término do exercício social serão elaboradas as Demonstrações Financeiras Anuais, constantes do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados, da Demonstração do Fluxo Financeiro, do Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial e de outras peças contábeis e atuariais que venham a ser exigidas pelas normas em uso.

Art. 26. As atividades do ALEPEPREV deverão ser fiscalizadas e auditadas:

- I – por seu Conselho Fiscal;
- II – por seu Conselho Deliberativo;
- III – por auditor contábil independente;
- IV – por auditor atuarial e de benefícios independente; e
- V – pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 27. O ALEPEPREV realizará a divulgação, entre os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, do extrato do Relatório Anual de Atividades, contendo os pareceres do Conselho Fiscal, dos Auditores Independentes e do Atuarial responsável, em comparação com o estado econômico-financeiro e atuarial do exercício social anterior, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único. O relatório anual de atividades a ser elaborado pelo ALEPEPREV, previsto no *caput*, deverá conter as seguintes informações, na forma estabelecida pelo órgão de regência:

I - demonstrativo patrimonial e de resultados do plano de benefícios;

II - informações referentes à política de investimentos;

III - relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos;

IV - parecer atuarial do plano de benefícios, com conteúdo previsto em normas específicas, incluindo as hipóteses atuariais e respectivos fundamentos, bem como informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios, dispondo, quando for o caso, sobre superávit e déficit do plano, bem como sobre suas causas e equacionamento;

V - informações segregadas sobre as despesas do Plano de Benefícios;

VI - informações relativas às alterações de Estatuto e Regulamento ocorridas no ano a que se refere o relatório; e

VII - outros documentos previstos em Instrução do órgão de regência.

Art. 28. O ALEPEPREV deverá informar a cada PARTICIPANTE e aos ASSISTIDOS os saldos das contas expressas em cotas acumuladas em seu nome, desdobrados em contribuições do PARTICIPANTE e dos ASSISTIDOS e da PATROCINADORA, conforme estabelecido no Regulamento de Plano de Benefícios:

I - ordinariamente, ao menos uma vez por ano;

II - extraordinariamente, quando da ocorrência de um evento previdenciário de relevância para o PARTICIPANTE e para o ASSISTIDO.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ALEPEPREV

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. São órgãos estatutários do ALEPEPREV:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Seção II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 30. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do ALEPEPREV, responsável pela definição da política geral de administração do ALEPEPREV e de seu(s) Plano(s) de Benefícios.

Art. 31. O Conselho Deliberativo será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, observado o processo de escolha previsto neste Estatuto, preservando a paridade entre representantes dos PARTICIPANTES, dos ASSISTIDOS e da PATROCINADORA, respeitado o disposto nos art. 59 e 67 deste Estatuto.

§1º 3 (três) dos membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes, serão indicados pela PATROCINADORA dentre os PARTICIPANTES.

§2º 3 (três) dos membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes, serão escolhidos por meio de eleição direta entre os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, da seguinte forma;

I - 1 (um) dos membros e seu suplente será PARTICIPANTE eleito pelo voto direto e secreto dos PARTICIPANTES;

II - 1 (um) dos membros e seu suplente serão ASSISTIDOS eleitos pelo voto direto e secreto dos ASSISTIDOS, observado o disposto no §16 do caput; e

III - 1 (um) dos membros e seu suplente serão PARTICIPANTES ou ASSISTIDOS eleitos pelo voto direto e secreto do segmento dos PARTICIPANTES ou dos ASSISTIDOS, daquele que reunir maior número de integrantes, observado o disposto no §16 do caput.

§3º O Conselho Deliberativo terá um presidente e um vice-presidente eleitos pelos conselheiros, dentre os membros titulares indicados pela PATROCINADORA, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido e que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 4 (quatro) anos, com possibilidade de uma recondução, sendo-lhes, ainda, assegurada a estabilidade durante o seu mandato.

§5º O Conselho Deliberativo deverá renovar 3 (três) de seus membros a cada 2 (dois) anos, ressalvado o disposto no art. 67 deste Estatuto.

§6º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos seguintes requisitos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público ou empregado de empresa estatal.

§7º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§8º Em caso de impedimento temporário ou definitivo de membro do Conselho Deliberativo, este comunicará tempestivamente o fato a seu suplente, para os fins previstos neste Estatuto Social.

§9º Se, por uma razão qualquer, o titular impedido não cumprir a determinação constante no parágrafo anterior, competirá ao presidente do Conselho Deliberativo promover a necessária convocação do suplente.

§10. Vagando a Presidência do Conselho Deliberativo assumirá o cargo o seu vice, até que seja escolhido pela PATROCINADORA, no prazo máximo de sessenta dias, um novo representante para cumprimento do restante do mandato, cabendo ao Conselho Deliberativo, nova eleição conforme disposto no parágrafo 3º.

§11. Os integrantes do Conselho Deliberativo não serão remunerados, nessa condição, a qualquer título.

§12. O ALEPEPREV ressarcirá as despesas que os conselheiros efetuarem para participarem de atividades do Conselho, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

§13. Os membros do Conselho Deliberativo não poderão ocupar, cumulativamente, cargos do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva, nem ser cônjuges ou parentes até segundo grau, entre si, ou de integrantes desses colegiados.

§14. Os Conselheiros serão substituídos, em faltas, afastamentos e impedimentos, e sucedidos no caso de vacância, pelos respectivos suplentes, que assumirão pelo restante do mandato.

§15. Na ausência de Conselheiro efetivo e de seu suplente, o sucessor será escolhido, com seu respectivo suplente, segundo as mesmas regras de escolha do sucedido e igualmente para o restante do mandato.

§16. Não havendo ASSISTIDOS, as vagas referidas nos incisos II e III do §2º serão preenchidas pelos PARTICIPANTES mais votados, obedecida à ordem de votação.

Art. 32. Compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamento(s) do(s) plano(s) de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada da PATROCINADORA;

III - aprovação do(s) plano(s) de custeio do(s) Plano(s) de Benefícios;

IV - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

V - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

VI - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VII - aprovar o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria Executiva, bem como o Balanço Patrimonial de cada um dos Planos de Benefícios, após parecer do Conselho Fiscal, da auditoria independente e do atuário responsável;

VIII - nomeação, posse e exoneração dos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;

IX - deliberar sobre a remuneração da Diretoria Executiva, levando-se em consideração, para tanto, o vencimento base e a gratificação gerencial pagos pela PATROCINADORA em cargos análogos;

X - concessão de licença aos membros dos conselhos e da Diretoria Executiva por período superior a trinta (30) dias e designar o diretor que o substituirá durante sua ausência;

XI - exame, em grau de recurso, das decisões da Diretoria Executiva;

XII - resolver os casos omissos do Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios e Custeio e do Convênio de Adesão, aprovando as definições e alterações de quaisquer atos normativos do ALEPEPREV, normas e outros documentos que regulamentam sua atividade, elaborados à luz deste Estatuto e da Legislação de regência em vigor, dando o imediato conhecimento das alterações ao órgão regulador e fiscalizador concernente; e

XIII - aprovar o regimento eleitoral que disciplina o processo de eleição dos representantes dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS como membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. A definição das matérias previstas no inciso II do caput deverá ser aprovada pela PATROCINADORA.

Art. 33. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, e extraordinárias, sempre que necessário por motivo de urgência ou relevância da matéria.

§1º As reuniões do Conselho Deliberativo serão convocadas por seu presidente ou, na falta de providência deste, pela maioria dos seus integrantes ou, ainda, em caráter excepcional, pelo Diretor Presidente do ALEPEPREV.

§2º É facultado ao Conselho Deliberativo, por intermédio de seu presidente, convocar o Diretor Presidente do ALEPEPREV e demais diretores, para participar das reuniões, podendo este, para tanto, delegar poderes a outro diretor, ou fazer-se acompanhar por quem entender necessário, a título de assessoramento.

Art. 34. As reuniões do Conselho Deliberativo deverão ser instaladas, em primeira convocação, com, no mínimo, metade mais um da totalidade de seus membros e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de conselheiros, para a deliberação dos assuntos em pauta pelo voto da maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Deliberativo participará da votação, prevalecendo o seu voto, em caso de empate.

Art. 35. Compete ao presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II - dar posse aos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Seção III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 36. A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral do ALEPEPREV, cabendo-lhe executar e fazer executar as diretrizes e normas gerais fixadas pelo Conselho Deliberativo e demais disposições contidas na legislação pertinente, neste Estatuto Social, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e nos Convênios de Adesão.

Art. 37. A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) membros, assim designados:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Administrativo-Financeiro; e
- III - Diretor de Segurança.

§1º O Diretor Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro serão indicados pelo presidente da PATROCINADORA-FUNDADORA e o Diretor de Segurança eleito entre os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, observado o disposto no inciso VIII do art. 32 e respeitado o disposto no art. 68 deste Estatuto.

§2º Os indicados pela PATROCINADORA poderão ser recrutados dentre profissionais de mercado, pessoas com notória experiência ou PARTICIPANTES ou ASSISTIDOS com comprovada qualificação.

§3º O mandato da Diretoria Executiva terá prazo de 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução, sendo seus membros, contudo, demissíveis *“ad nutum”* do Conselho Deliberativo.

§4º Os diretores poderão acumular funções de outra diretoria até que um titular seja indicado, e nesta situação, não haverá acúmulo de votos nas reuniões da Diretoria Executiva.

§5º Os membros da Diretoria Executiva deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público ou empregado de empresa estatal; e

IV - ter formação de nível superior.

§6º Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade na PATROCINADORA;

II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal do ALEPEPREV e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§7º O Diretor Presidente será substituído, nos seus impedimentos não superiores a 30 (trinta) dias, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, ou, sendo impossível essa designação ou se tratando de período de impedimentos temporários de maior duração, por quem for para isso nomeado pelo presidente da PATROCINADORA-FUNDADORA.

§8º Em caso de vacância de cargo da Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo designará novo diretor.

§9º O Diretor Administrativo-Financeiro será o responsável pelas aplicações dos recursos do ALEPEPREV, para fins de atendimento ao disposto na legislação de regência.

§10. Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo

anterior pelos danos e prejuízos causados ao ALEPEPREV para os quais tenham concorrido.

§11. Os membros da Diretoria Executiva poderão ser remunerados pela Entidade, a critério do Conselho Deliberativo.

Art. 38. A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante convocação do seu Diretor Presidente ou da maioria de seus membros, com a presença da maioria de seus integrantes, deliberando pelo voto da maioria simples dos diretores, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate.

Art. 39. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§1º Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

§2º A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo Conselho Deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração:

I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa.

§3º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurado a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto a PATROCINADORA, anteriormente à indicação para a respectiva Diretoria Executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

Art. 40. Compete à Diretoria Executiva, além do previsto no art. 36 deste Estatuto Social:

I - distribuir entre seus membros as tarefas que lhe competem;

II - executar os procedimentos necessários ao atendimento da finalidade do Plano e do ALEPEPREV, de acordo com as diretrizes do Conselho Deliberativo, das demais normas internas e, especialmente, da legislação aplicável;

III - elaborar todos os estudos, pareceres, processos, documentos, relatórios e afins solicitados pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, podendo para tanto se valer de consultorias externas e de outras prestadoras de serviços que se fizerem necessárias;

IV - elaborar e assinar o Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrativos de Resultados, relativos aos planos de benefícios administrados pelo ALEPEPREV;

V - fornecer às autoridades competentes, sempre que lhes forem solicitadas, as informações previstas na legislação aplicável, sobre os assuntos do ALEPEPREV;

VI - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo, o plano anual de operações e proposta orçamentária para o ALEPEPREV e para os Planos de Benefícios;

VII - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os planos de custeio, a política de investimentos e os planos de alocação dos recursos dos Planos de Benefícios, inclusive eventuais alterações;

VIII - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo as alterações deste Estatuto e dos Regulamentos Específicos;

IX - aprovar os quadros e as lotações do pessoal do ALEPEPREV, bem como o respectivo plano de cargos e salários;

X - aprovar o plano de contas dos Planos de Benefícios e suas alterações;

XI - apreciar recurso dos atos dos prepostos ou empregados do ALEPEPREV;

XII - elaborar o regimento eleitoral e organizar e executar o processo para a eleição dos representantes dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS como membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Parágrafo Único. É vedada à Diretoria Executiva e aos seus membros a prestação de fianças ou avales em nome da Entidade.

Subseção I DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 41. Cabe ao Diretor Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Art. 42. Compete ao Diretor Presidente, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva:

I - representar o ALEPEPREV, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos o prazo de validade, os atos e as operações que poderão praticar;

II - representar o ALEPEPREV em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando-os em nome dela e, juntamente com o diretor Administrativo-Financeiro, gerir os recursos do ALEPEPREV, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias,

podendo tais faculdades ser outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros diretores, aos procuradores ou empregados do ALEPEPREV, especificando-se nos respectivos instrumentos o prazo de validade, os atos e as operações que poderão praticar;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e, excepcionalmente, convocar o Conselho Deliberativo;

IV - admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhes facultada a outorga de tais poderes a diretores e titulares de órgãos do ALEPEPREV;

V - designar, dentre os diretores do ALEPEPREV, seu substituto eventual;

VI - propor à Diretoria Executiva a designação dos gerentes dos órgãos técnicos e administrativos do ALEPEPREV, assim como dos seus agentes e representantes;

VII - fiscalizar e supervisionar a administração do ALEPEPREV na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;

VIII - fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos do ALEPEPREV que lhe forem solicitadas;

IX - fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

X - fazer divulgar, através de boletim informativo publicado no site da internet, os ativos e fatos referentes à gestão dos mesmos;

XI - coordenar a área de comunicação do ALEPEPREV;

XII - nomear relator, dentre os membros da Diretoria Executiva, para emitir pareceres sobre matérias, processos e expedientes;

XIII - ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificações do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades por parte dos órgãos administrativos ou técnicos;

XIV - comparecer, sem direito ao voto, às reuniões do Conselho Deliberativo, quando convocado ou nomear representante; e

XV - designar o (a) secretário (a) das reuniões da Diretoria Executiva.

Subseção II DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 43. Cabe ao Diretor Administrativo-Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras, patrimoniais e administrativas do ALEPEPREV.

Art. 44. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro submeter à Diretoria Executiva:

I - o plano de contas do ALEPEPREV e suas alterações;
II - o orçamento programa anual e suas eventuais alterações;
III - os balanços, balancetes e demais elementos contábeis;
IV - os planos de operações financeiras e de aplicação do patrimônio;
V - os planos de custeio atuarial e administrativo;
VI - os planos de organização e funcionamento do ALEPEPREV e suas eventuais alterações;
VII - os quadros e a lotação do pessoal;
VIII - o plano salarial do pessoal;
IX - o manual de direitos e deveres do pessoal.

Art. 45. Compete ainda ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil do ALEPEPREV;

II - promover a execução orçamentária;

III - zelar pelos valores patrimoniais do ALEPEPREV;

IV - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos;

V - assinar conjuntamente com o Diretor Presidente o estabelecido no inciso II do art. 42 deste Estatuto Social;

VI - fazer cumprir as normas estabelecidas no manual dos direitos e deveres do pessoal;

VII - promover a organização das folhas de pagamento dos empregados;

VIII - promover a lavratura e publicação dos atos relativos ao pessoal;

IX - promover a apuração da produtividade dos empregos;

X - elaborar e fazer cumprir os planos de compras e de estoques de material do ALEPEPREV;

XI - elaborar e fazer cumprir o plano de levantamento de estatística e consumo;

XII - promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e transportes;

XIII - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes às atividades de administração geral do ALEPEPREV;

XIV - assinar atas das reuniões, expedientes e pareceres;

XV - coordenar e acompanhar, dentro do âmbito de cada plano de benefícios, o controle da divergência não planejada (DNP);

XVI - promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicações aprovado pelo Conselho Deliberativo;

XVII - controlar a arrecadação de contribuições devidas ao ALEPEPREV pelos PARTICIPANTES, pelos ASSISTIDOS e pela PATROCINADORA;

XVIII - coordenar as atividades desenvolvidas pelo Comitê de Investimentos; e

XIX - apresentar à Diretoria Executiva relatório, no mínimo trimestral, sobre as atividades de sua diretoria.

Subseção III DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE SEGURIDADE

Art. 46. Cabe ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades do ALEPEPREV no setor previdenciário.

Art. 47. Compete ao Diretor de Seguridade submeter à Diretoria Executiva:

I - normas regulamentadoras do processo de inscrição dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, consoante o disposto no Estatuto do ALEPEPREV e no Regulamento do Plano de Benefícios administrado pelo ALEPEPREV;

II - normas regulamentadoras do processo de cálculo e concessão dos benefícios, excetuando-se as operações de mútuo;

III - planos de manutenção, ampliação ou alterações do programa previdenciário da entidade, com o respectivo plano de custeio;

IV - alterações e adequações no(s) regulamento(s) do(s) Plano(s) de Benefícios da entidade;

V - submeter os Planos Anuais de Custeio e o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA emitidos pela Consultoria Atuarial da entidade; e

VI - informar mensalmente as reservas garantidoras dos benefícios.

Art. 48. Compete ainda ao Diretor de Seguridade:

I - examinar o pedido de inscrição do PARTICIPANTE e de seus BENEFICIÁRIOS e promover a organização e a atualização dos respectivos cadastros;

II - promover o controle de autenticidade das condições de inscrição e concessão de benefícios;

III - divulgar informações referentes aos Planos de Benefício e respectivo desenvolvimento;

IV - promover o bem-estar social da população participante e beneficiária;

V - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais da entidade;

VI - controlar a arrecadação de contribuições dos participantes e zelar para que o desconto e transferência à área financeira seja realizado de modo aderente a legislação vigente, às definições atuarias e às deliberações do Conselho Deliberativo da entidade;

VII - definir padrões de qualidade e supervisionar a manutenção dos dados cadastrais dos participantes;

VIII - encaminhar à Secretaria de Previdência Complementar o relatório mensal de benefícios e população;

IX - acompanhar os planos de custeio e administrativo;

X - acompanhar periodicamente o nível das reservas de modo que atendam às definições atuariais e às deliberações do Conselho Deliberativo;

XI - responsabilizar-se pela aderência do pagamento dos benefícios aos assistidos do plano de benefícios e ao respectivo regulamento, legislação vigente e decisões do Conselho Deliberativo;

XII - determinar estudos periódicos do(s) regulamento(s) vigentes, visando mantê-los sempre em sintonia com as necessidades dos participantes, de acordo com a legislação vigente; e

XIII - apresentar a Diretoria Executiva relatório, no mínimo trimestral, sobre as atividades de sua diretoria.

Seção IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 49. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno do ALEPEPREV, incumbindo-lhe zelar pelo fiel cumprimento da legislação pertinente, deste Estatuto Social e demais normas da Entidade e pela correta atuação dos órgãos da administração, diligenciando para que se cumpram todas as suas funções organizacionais.

Art. 50. A composição do Conselho Fiscal, integrado por 4 (quatro) membros e respectivos suplentes, será paritária entre representantes da PATROCINADORA e dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, sendo 2 (dois) representantes indicados pela PATROCINADORA e 2 (dois) escolhidos por meio de eleição direta entre os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, da seguinte forma, respeitado o disposto nos art. 59 e 67 deste Estatuto.

§1º Cada membro do Conselho Fiscal será eleito com um suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários, ou lhe completará o mandato, em caso de vacância do cargo.

§2º O mandato do conselheiro fiscal será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, sendo-lhes ainda assegurada a estabilidade no emprego durante o seu mandato.

§3º A eleição dos membros do Conselho Fiscal dar-se-á da forma preconizada nos §§1º, 2º e 5º do art. 31 deste Estatuto Social, observado o disposto no §16 do caput.

§4º O Conselho Fiscal deverá renovar 2 (dois) de seus membros a cada 2 (dois) anos, ressalvado o disposto no art. 67 deste Estatuto.

§5º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do §6º do art. 31 deste Estatuto.

§6º Os membros do Conselho Fiscal não poderão ocupar, cumulativamente, cargos do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva, nem ser cônjuges ou parentes até segundo grau, entre si, ou de integrantes desses colegiados.

§7º O cargo de membro do Conselho Fiscal não será remunerado, a qualquer título.

§8º O Presidente do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente serão escolhidos, dentre os seus membros, pelos membros representantes dos Participantes e Assistidos, por ocasião da posse de cada novo membro.

§9º Em caso de empate na escolha para Presidente do Conselho Fiscal, assumirá o cargo o membro mais idoso.

§10. O presidente com Conselho Fiscal terá, no exercício de suas atribuições, além do seu, o voto de qualidade.

§11. O membro do Conselho Fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§12. Em caso de impedimento temporário ou definitivo de membro do Conselho Fiscal, este comunicará tempestivamente o fato a seu suplente, para os fins previstos neste Estatuto Social.

§13. O ALEPEPREV ressarcirá as despesas que os conselheiros efetuarem para participarem de atividades do Conselho, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

§14. Na ausência de Conselheiro efetivo e de seu suplente, o sucessor será escolhido, com seu respectivo suplente, segundo as mesmas regras de escolha do sucedido e igualmente para ao restante do mandato.

§15. Não havendo ASSISTIDOS, as vagas referidas nos caput serão preenchidas pelos PARTICIPANTES mais votados, obedecida à ordem de votação.

Art. 51. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e emitir parecer sobre os balancetes do ALEPEPREV;

II - emitir parecer sobre os Balanços Patrimoniais dos Planos de Benefícios, bem como sobre o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria Executiva;

III - apontar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

IV - examinar, a qualquer época, os livros e documentos fiscais dos Planos de Benefícios administrados pelo ALEPEPREV;

V - manter livros próprios, para a lavratura das atas de suas reuniões, dos pareceres emitidos e de outros documentos que entenda conveniente produzir.

Parágrafo Único. Competem aos membros do Conselho Fiscal examinar as matérias previstas no caput, referentes aos exercícios para os quais foram eleitos, mesmo que um novo Conselheiro Fiscal tenha sido empossado.

Art. 52. Compete ainda ao Conselho Fiscal emitir relatórios de controles internos pelo menos semestralmente, a contar de 01 de janeiro, contendo parecer circunstanciado que contemple, no mínimo:

I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, a aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso; e

III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo Único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos acima devem:

a) ser submetidas ao Conselho Deliberativo e à auditoria externa do ALEPEPREV até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data base a que se refiram;

b) permanecer no ALEPEPREV à disposição da Secretaria de Previdência Complementar pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 53. O Conselho Fiscal reunir-se-á no mínimo uma vez por trimestre por convocação de seu presidente, ou, na falta desta, mediante convocação de qualquer de seus membros, da Diretoria Executiva ou do Conselho Deliberativo e instalar-se-á com a presença mínima de três integrantes.

§1º As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§2º O presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá o de qualidade.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54. Das decisões da Diretoria Executiva do ALEPEPREV cabe recurso ao Conselho Deliberativo.

§1º O recurso poderá ser interposto no prazo de trinta (30) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

§2º O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, salvo se o presidente do Conselho Deliberativo der-lhe também efeito

suspensivo, hipótese em que devem estar presentes os pressupostos de urgência e relevância da matéria, ou de risco irreparável e iminente para os legítimos interesses da parte que se julgar prejudicada.

Art. 55. Decisão proferida pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo tem caráter vinculante, ficando as correspondentes matérias impedidas de representação pelo prazo de doze (12) meses a partir da decisão.

CAPÍTULO XI DAS REFORMAS E ALTERAÇÕES

Art. 56. O processo de reforma do presente Estatuto será proposto pelo Conselho Deliberativo da entidade, em sua maioria simples, e estará vinculado a previa aprovação da PATROCINADORA.

Parágrafo Único. A vigência das reformas ou alterações introduzidas iniciar-se-á na data da publicação do despacho homologatório da autoridade competente no Diário Oficial da União.

Art. 57. As reformas e alterações deste Estatuto não poderão contrariar os objetivos sociais do ALEPEPREV, salvo expressa e inequívoca determinação legal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A extinção voluntária do ALEPEPREV decorrerá de decisão do Conselho Deliberativo, em sua maioria simples, condicionada, entretanto, à prévia aprovação da PATROCINADORA e da autoridade competente.

Art. 59. As eleições para os membros representantes dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como para o Diretor de Seguridade, serão determinadas por edital, a ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do início das eleições, sendo divulgadas através dos instrumentos que se fizerem necessários para garantir a publicidade e a transparência do processo eleitoral.

§1º Os candidatos concorrentes às eleições dos representantes dos PARTICIPANTES deverão ser registrados no ALEPEPREV até 15 (quinze) dias antes do início da consulta.

§2º Será instituída uma Comissão Eleitoral, formada por 2 (dois) membros indicados pela PATROCINADORA e 1 (um) pelos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, vedada a participação de conselheiros e dirigentes do ALEPEPREV, para tratar da organização e realização das eleições.

§3º A PATROCINADORA indicará o Presidente da Comissão Eleitoral, que determinará os encargos dos demais membros da Comissão.

§4º A Comissão Eleitoral regulamentará todo o processo e designará uma Comissão de Apuração, e seu respectivo presidente, a ser instalada na sede da PATROCINADORA e cada candidato poderá credenciar junto a Comissão Eleitoral, dois (2) fiscais para acompanhar todo o processo.

§5º Não havendo candidatos naturais aos cargos eletivos designados aos ASSISTIDOS, estes poderão ser indicados também pelos PARTICIPANTES.

§6º O ALEPEPREV contará com o apoio dos recursos da PATROCINADORA necessários à realização de suas eleições, conforme o estabelecido em edital.

§7º O período para realização das eleições será de dois (2) dias úteis consecutivos, definidos em edital.

§8º A apuração dos votos se dará na mesma sede em que se deu a eleição e será acompanhada por dois representantes dos PARTICIPANTES credenciados pelo presidente da respectiva Comissão de Apuração.

§9º O resultado das eleições para os Conselhos será levado ao conhecimento dos PARTICIPANTES, dos ASSISTIDOS e da PATROCINADORA através dos meios de divulgação que melhor convenham à realidade do ALEPEPREV.

Art. 60. A estrutura administrativa do ALEPEPREV será organizada no Regimento Interno da entidade, a ser proposto, pela Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo, para aprovação.

Art. 61. Os empregados do ALEPEPREV estarão sujeitos à legislação do trabalho, e seus empregos, e respectiva remuneração, serão objetos de regulação pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva.

Art. 62. À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO é facultada a cessão de pessoal, desde que ressarcida dos custos correspondentes.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 63. Os membros dos órgãos a que se refere o art. 29 deste Estatuto não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do ALEPEPREV em virtude de ato regular de gestão e fiscalização, respondendo, porém, civil, penal e administrativamente, por violação da Lei, deste Estatuto, dos Regulamentos dos planos de benefícios e de outros atos normativos.

Art. 64. Havendo fato determinante ou denúncia fundamentada de prejuízos causados ao ALEPEPREV e/ou a PARTICIPANTES e a ASSISTIDOS, resultantes de conduta prevista no artigo anterior, a responsabilidade será apurada mediante processo administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Deliberativo e processado por comissão por ele especialmente designada.

Art. 65. A instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial para apuração de irregularidades no âmbito de atuação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal poderá determinar o afastamento do Conselheiro até a sua conclusão, sendo este substituído pelo seu suplente.

§1º A decisão de instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial, e a de suspensão temporária de mandato do conselheiro, que se encontrar sob investigação ou respondendo judicialmente, caberá ao respectivo Conselho, por maioria de votos dos seus membros, excluindo o do investigado.

§2º O afastamento de que trata o caput não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 66. O Conselho Deliberativo baixará norma geral estabelecendo o procedimento a ser adotado no processo para apuração de responsabilidade, aprovada por dois terços dos membros.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. Na constituição do ALEPEPREV e somente nela caberá à PATROCINADORA FUNDADORA a escolha de todos os integrantes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, os quais terão prazos diferenciados e mecanismo de condução especial para atender ao disposto §5º do art. 31 e no §4º do art. 50, da seguinte forma:

I - Conselho Deliberativo, quanto ao prazo dos mandatos:

a) 3 (três) membros terão mandato de 3 (três) anos contados a partir da data da posse conferida conforme disposto no inciso II do art. 35, sendo 2 (dois) representantes da PATROCINADORA FUNDADORA e 1 (um) representante dos PARTICIPANTES;

b) 3 (três) membros terão mandato de 1 (um) ano contado a partir da data da posse conferida conforme disposto no inciso II do art. 35, sendo 1 (um) representante da PATROCINADORA FUNDADORA e 2 (dois) representantes dos PARTICIPANTES.

II - Conselho Fiscal, quanto ao prazo dos mandatos:

a) 2 (dois) membros terão mandato de 3 (três) anos contados a partir da data da posse conferida conforme disposto no inciso II do art. 35, sendo 1 (um) representante da PATROCINADORA FUNDADORA e 1 (um) representante dos PARTICIPANTES;

b) 2 (dois) membros terão mandato de 1 (um) ano contado a partir da data da posse conferida conforme disposto no inciso II do art. 35, sendo 1 (um) representante da PATROCINADORA FUNDADORA e 1 (um) representante dos PARTICIPANTES.

§1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados pela PATROCINADORA FUNDADORA, terão prazo de 30 (trinta dias), contados da data da posse, para que adquiram a condição de PARTICIPANTES.

§2º Os primeiros processos, eleitoral e de escolha, serão realizados no término do mandato dos conselheiros de que trata as alíneas “b” dos incisos I e II do caput observado o disposto nos art. 31, 35, 37 e 50 deste Estatuto.

Art. 68. Para efeitos de instalação, os cargos da Diretoria Executiva do ALEPEPREV serão constituídos extraordinariamente por indicação direta feita pelo presidente da PATROCINADORA FUNDADORA, a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, para um mandato de 4(quatro) anos.

Parágrafo Único. Depois de decorrido o prazo previsto no caput, será realizado o processo de preenchimento das vagas na forma das disposições do inciso VIII do art. 32 e II do art. 35 deste Estatuto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os administradores da entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão, de conformidade com o Código Civil e a Lei Complementar nº 108/01, civil e criminalmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao ALEPEPREV.

Parágrafo Único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores da Patrocinadora, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 70. A vigência deste Estatuto terá eficácia a partir da data da publicação do ato do competente órgão público que o aprovar.

Art. 71. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 25 de junho de 2008.

GUILHERME UCHOA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 879

EMENTA: Institui o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV, instituído na modalidade de

contribuição definida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelos normativos do ALEPEPREV, nos termos do Convênio de Adesão, pela administração e execução do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de aplicação deste Regulamento ficam definidas as seguintes nomenclaturas para todos os seus efeitos:

I - ADMINISTRADORA DO PLANO: o Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV;

II - AGENTE POLÍTICO: Deputado Estadual pelo Estado de Pernambuco, no exercício do mandato;

III - AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano ALEPEPREV em relação aos Benefícios nele previstos;

IV - ASSISTIDO: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada;

V - AUTOPATROCÍNIO: o Instituto que faculta ao Participante, que em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, optar por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as Contribuições ao Plano ALEPEPREV, tanto as de Participante e como as da Patrocinadora, em níveis equivalentes às praticadas antes da perda, de acordo com o Regulamento do Plano e a legislação aplicável;

VI – BENEFICIÁRIO: dependente do Participante, inscrito no Plano ALEPEPREV para receber Benefício decorrente do seu falecimento nos termos deste Regulamento;

VII - BENEFÍCIO: prestação previdenciária prevista no Plano ALEPEPREV;

VIII - BENEFÍCIO DE RISCO: benefício decorrente da invalidez do Participante ou do seu falecimento, antes que lhe seja concedido o Benefício Programado;

IX - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: benefício pago pelo Plano ALEPEPREV sob a forma de prestação mensal;

X - BENEFÍCIO PROGRAMADO: benefício cuja elegibilidade do Participante decorre pura e simplesmente do cumprimento das elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Voluntária, previsto no Plano ALEPEPREV;

XI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO OU BPD: o Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, Benefício Programado, calculado de acordo com as normas do Plano ALEPEPREV e a legislação aplicável;

XII - CONTRIBUIÇÃO: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano ALEPEPREV, nos termos deste Regulamento;

XIII - CONTRIBUIÇÃO BENEFÍCIOS DE RISCO: utilizada para custear a Parcela Adicional de Risco dos Participantes, contratada junto à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de garantia;

XIV - CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento contratual que formaliza a inscrição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como Patrocinadora do Plano ALEPEPREV;

XV – EMPREGADO: Excetuando-se os servidores titulares de cargo efetivo, as demais pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora;

XVI - ESTATUTO: instrumento legal que expressa formalmente os princípios que regem a organização do Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEPREV;

XVII - ÍNDICE DO PLANO: índice econômico adotado como indexador do Plano para fins de correções dos valores do Plano ALEPEPREV;

XVIII - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento que especifica as bases técnicas e as metodologias adotadas na estruturação técnico-atuarial do Plano ALEPEPREV;

XIX - ÓRGÃO GESTOR DO PLANO: o Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV;

XX - PARTICIPANTE: pessoa física que efetua sua inscrição no Plano ALEPEPREV e mantém essa condição, nos termos deste Regulamento;

XXI - PARTICIPANTE FUNDADOR: os Empregados e os Agentes Políticos que se inscreverem no Plano ALEPEPREV dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias contados a partir da data de início de sua vigência do Plano;

XXII - PARTICIPANTE PATROCINADO: o Participante que detém vínculo com a Patrocinadora e que dele esteja recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;

XXIII - PATROCINADORA: a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, enquanto mantiver essa condição, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão;

XXIV - PEDIDO DE INSCRIÇÃO: instrumento adotado para o requerimento de inscrição de Empregado e de Agente Político como Participante do Plano ALEPEPREV, nos termos deste Regulamento;

XXV - PLANO ou Plano ALEPEPREV: o Plano de Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV;

XXVI - PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXVII - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXVIII - PLANO DE CUSTEIO: estudo atuarial que estabelece, entre outros itens, as Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do Plano ALEPEPREV;

XXIX - PORTABILIDADE: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável e do Regulamento do Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da CONTA INDIVIDUAL, para outro plano de previdência complementar;

XXX - REGIME DE PREVIDÊNCIA: sistema de previdência pública ao qual esteja vinculado o Empregado ou o Agente Político;

XXXI - REGULAMENTO: o diploma jurídico que contém as disposições do Plano ALEPEPREV;

XXXII - RESGATE: Instituto que prevê o recebimento do saldo da CONTA INDIVIDUAL, na forma do Regulamento do Plano e da legislação aplicável, quando do desligamento do Plano ALEPEPREV;

XXXIII – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: rendimento líquido obtido pela aplicação dos recursos garantidores do Plano ALEPEPREV e dos recursos do ALEPEPREV;

XXXIV - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: base de cálculo do valor da contribuição devida ao Plano ALEPEPREV, nos termos deste Regulamento;

XXXV - SERVIÇO PASSADO: tempo de serviço prestado a Patrocinadora anterior à adesão do Participante Fundador ao Plano ALEPEPREV, respeitado o disposto no art. 97 do Regulamento do Plano.

XXXVI - TERMO DE OPÇÃO: instrumento adotado para a opção por um dos Institutos oferecidos pelo Plano ALEPEPREV;

XXXVII - VALOR DE REFERÊNCIA DO PLANO ou VRP: valor monetário fixado para a apuração de limites e referências estabelecidos no Plano ALEPEPREV;

XXXVIII - VALOR DO SERVIÇO PASSADO: o valor correspondente às contribuições passadas e não vertidas ao Plano ALEPEPREV e que é calculado individualmente para cada Participante Fundador; e

XXXIX - VALOR TOTAL DO SERVIÇO PASSADO: aporte a ser realizado pela Patrocinadora relativo ao “Serviço Passado”, atuarialmente calculado na data do início de vigência do Plano ALEPEPREV, correspondente ao somatório das contribuições de todos os Participantes Fundadores que deveriam ter sido vertidas e capitalizadas a contar do início da vinculação do participante na Patrocinadora até a data da implantação do Plano ALEPEPREV, observado o disposto nos art. 97 e 98.

§1º Os termos constantes dos incisos deste artigo serão sempre grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento, bem como da inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

CAPÍTULO III DA PATROCINADORA, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I DA PATROCINADORA

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco é a Patrocinadora do Plano ALEPEPREV, tendo a ele aderido por meio da celebração do Convênio de Adesão com a finalidade exclusiva de oferecê-lo a todos os seus Empregados e Agentes Políticos, conforme definidos no art. 2º e nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão.

Parágrafo Único. A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco será Patrocinadora do Plano ALEPEPREV enquanto manter tal condição.

Art. 4º A oferta de que trata o art. 3º é obrigatória.

Subseção I DA RETIRADA DA PATROCINADORA

Art. 5º A Patrocinadora poderá, a seu exclusivo critério, rescindir o Convênio de Adesão, retirando o seu patrocínio do Plano ALEPEPREV.

Parágrafo Único. A rescisão do Convênio de Adesão obrigará a Patrocinadora a cumprir a totalidade dos seus compromissos assumidos junto ao Plano ALEPEPREV até a data da sua efetivação, bem como a assegurar o montante de recursos garantidores relativos aos compromissos assumidos pelo Plano junto aos Participantes Patrocinados e Assistidos a eles vinculado.

Seção II DOS PARTICIPANTES

Art. 6º São Participantes os Empregados e os Agentes Políticos, conforme definidos no art. 2º, que efeturem a sua inscrição no Plano ALEPEPREV e mantiverem essa condição nos termos deste Regulamento.

Art. 7º Os Participantes inscritos no Plano ALEPEPREV terão a seguinte classificação:

I - Participantes Ativos: os Participantes que não estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada, assim classificados:

a) Participantes Patrocinados: os Participantes que detêm vínculo com a Patrocinadora e que dela estejam recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;

b) Participantes Autopatrocínados: os Participantes que optarem pelo Instituto do Autopatrocínio nos termos do art. 85 em razão da perda da remuneração parcial ou total junto a Patrocinadora que resulte em diminuição ou nulidade do valor do seu Salário de Contribuição;

c) Participantes Remidos: os Participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no art. 65 em decorrência da cessação do seu vínculo com a Patrocinadora;

II - Participantes Assistidos: os Participantes que estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada.

Subseção I DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 8º A inscrição no Plano ALEPEPREV na condição de Participante é facultativa ao Empregado e ao Agente Político, conforme definidos no art. 2º e deverá ser requerida por meio do Pedido de Inscrição.

§1º No Pedido de Inscrição o requerente autorizará os descontos das contribuições e indicará os seus Beneficiários.

§2º O requerente é o exclusivo responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição.

§3º O Pedido de Inscrição no Plano ALEPEPREV efetuado pelo Empregado ou pelo Agente Político, conforme definidos no art. 2º, que esteja licenciado ou afastado, desde que sem remuneração, estará condicionado à opção pelo Autopatrocínio previsto no art. 85.

Art. 9º A condição de Participante é adquirida após a aprovação do Pedido de Inscrição pelo ALEPEPREV, que será comunicada ao interessado e produzirá efeitos a partir da data do recolhimento das contribuições, vinculando o Participante e seus Beneficiários aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§1º A não aprovação do Pedido de Inscrição pelo ALEPEPREV somente será admitida quando fundamentada neste Regulamento ou na legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar e deverá ser comunicada por escrito ao interessado.

§2º O Participante deverá comunicar ao ALEPEPREV e de maneira tempestiva todas e quaisquer alterações que as informações que prestou no Pedido de Inscrição venham a sofrer, respondendo por eventual ônus que seja gerado para o Plano ALEPEPREV em decorrência de sua omissão ou erro ao informar.

Art. 10. O ALEPEPREV disponibilizará ao Empregado e ao Agente Político, conforme definidos no art. 2º, e entregará ao Participante por ocasião da aprovação do Pedido de Inscrição:

I - cópia do Estatuto do ALEPEPREV;

II - cópia do Regulamento do Plano ALEPEPREV;

III - certificado indicando os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios; e

IV - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Subseção II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 11. Terá a sua inscrição cancelada no Plano ALEPEPREV e perderá a qualidade de Participante, aquele que:

I - falecer;

II - requerer formalmente o seu desligamento do Plano;

III - tiver cessado o seu contrato de trabalho e requerido o Resgate ou exercido o direito à Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento;

IV - deixar de recolher ao Plano por 3 (três) meses consecutivos os valores da Contribuição Normal de sua responsabilidade; e

V - tiver recebido integralmente o Benefício.

§1º O cancelamento da inscrição no Plano ALEPEPREV nos termos do inciso IV do caput será, obrigatoriamente, precedido de comunicado do ALEPEPREV ao Participante, em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência da inadimplência, notificando-o quanto à situação e estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para sua regularização.

§2º O Participante que requerer o cancelamento ou tiver sua inscrição cancelada por força do disposto no inciso IV poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, nas condições previstas neste Regulamento.

§3º O cancelamento da inscrição do Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§4º Cancelada a inscrição do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo Beneficiário inscrito, que não terá direito a qualquer Benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Art. 12. O requerimento de desligamento do Plano ALEPEPREV previsto no inciso II do art. 11 somente poderá ser efetivado desde que o Participante não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano ALEPEPREV.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o caput, uma vez deferido, produzirá efeitos a partir do seu protocolo junto ao

ALEPEPREV, implicando o imediato cancelamento da inscrição do Participante e dos seus Beneficiários.

Subseção III DO REINGRESSO

Art. 13. O ex-Participante não estará impedido de efetuar novamente seu reingresso no Plano ALEPEPREV, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Participante que efetuou o seu reingresso terá revertido para a SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE prevista no inciso I do art. 37, o valor eventualmente provisionado junto ao Plano a título de pagamento de Resgate e o tempo de vinculação a ser computado para efeito de carência será contado a partir da data do reingresso.

Seção III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14. São considerados Beneficiários, quando inscritos no Plano ALEPEPREV pelo correspondente Participante, os seguintes dependentes:

I - o cônjuge ou o convivente; e

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, aos quais se equiparam o enteado ou o filho convivente.

Parágrafo Único. O Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada será classificado como Beneficiário Assistido.

Art. 15. Somente terá direito a Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido o Beneficiário previamente inscrito no Plano ALEPEPREV pelo Participante Ativo ou pelo Participante Assistido.

Subseção I DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÕES E CANCELAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 16. A inscrição de Beneficiário é de competência exclusiva do respectivo Participante que poderá, a qualquer momento, requerer a inclusão ou cancelamento do respectivo Beneficiário.

Parágrafo Único. As alterações de dados dos Beneficiários produzirão efeitos a partir do protocolo, junto ao ALEPEPREV, de requerimento formal.

Art. 17. Terá sua inscrição cancelada no Plano ALEPEPREV e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - o correspondente Participante perder essa qualidade junto ao Plano ALEPEPREV, exceto se essa perda for decorrente de falecimento;

II - deixar de atender às condições previstas no art. 14;

III - o correspondente Participante tiver recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento;
IV - tiver, enquanto Beneficiário Assistido, recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento; e

V - tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante.

Art. 18. O cancelamento da inscrição do Beneficiário será automático, após formalização pelo Participante, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a cessação de todos os compromissos do Plano ALEPEPREV em relação ao mesmo.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 19. O Salário de Contribuição é a base de apuração do valor das contribuições devidas ao Plano ALEPEPREV.

Art. 20. O Salário de Contribuição corresponde:

I - para o Participante Patrocinado: ao somatório das parcelas constituintes da sua remuneração e relacionadas a seguir:

a) Relativamente ao Agente Político:

a.1) Subsídio.

b) Relativamente ao Empregado da categoria "Cargo Comissionado":

b.1) Vencimento; e

b.2) Gratificação de Representação.

II - para o Participante Autopatrocinado e Remido: ao valor apurado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I, considerando a última remuneração, relativa a mês integral, recebida pelo Participante na condição de Patrocinado;

III - para os Participantes Assistidos: ao valor do Benefício de Prestação Continuada.

§1º No Salário de Contribuição do Participante Patrocinado, estabelecido conforme inciso I do caput deverá ser considerada a eventual opção pelo Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração.

§2º O 13º (décimo terceiro) salário e o abono anual serão considerados como Salários de Contribuição isolados e a sua competência, para efeito de contribuição, será o mês do efetivo pagamento.

§3º O Salário de Contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput não poderá ultrapassar o valor do subsídio nominal ou básico do Agente Político.

§4º O Salário de Contribuição de que trata o a alínea "b" do inciso II do caput será corrigido por ocasião dos reajustes salariais da Patrocinadora pelo Índice coletivo por ela aplicado aos salários.

§5º O Salário de Contribuição do Participante Autopatrocinado poderá ser reduzido mediante sua solicitação em requerimento próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV e a seu critério.

§6º A faculdade prevista no §5º do caput poderá ser exercida no momento da opção pelo Autopatrocínio, ou ainda a qualquer tempo, vigorando a partir do mês seguinte ao da solicitação.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 21. O Plano de Custeio do Plano ALEPEPREV será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.

§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto do ALEPEPREV, sendo encaminhado à autoridade governamental competente na forma da legislação.

§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Art. 22. O Plano de Custeio será elaborado por ocasião da aprovação deste Regulamento e reavaliado atuarialmente a cada ano, sendo sempre submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

§1º O Plano de Custeio, obrigatoriamente, apresentará as hipóteses, os métodos atuariais utilizados para o estabelecimento dos custos do Plano ALEPEPREV e as fontes de custeio dos seus Benefícios e da sua administração, inclusive seus percentuais e bases aplicáveis.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do Plano ALEPEPREV.

Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO ALEPEPREV

Art. 23. Os Benefícios previstos no Plano ALEPEPREV serão suportados pelas seguintes modalidades de contribuição, nos termos do Plano de Custeio:

I - Contribuições da Patrocinadora;
II - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
III - Resultado dos Investimentos; e
IV - Eventuais recursos não especificados nos incisos I, II e III.

Art. 24. As Contribuições devidas ao Plano ALEPEPREV são classificadas em:

I - Contribuição Normal: obrigatória, com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio dos Benefícios do Plano ALEPEPREV, realizada pelos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e pela Patrocinadora;

II - Contribuição Extraordinária: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio do Valor do Serviço Passado em favor dos Participantes Fundadores, realizada exclusivamente pela Patrocinadora;

III - Contribuição Facultativa: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios, realizada pelos Participantes Ativos, sem contrapartida da Patrocinadora, subdividida em:

a) Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual livremente escolhido pelo Participante; e

b) Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante em qualquer época e recolhido diretamente em favor do Plano, na forma determinada pelo ALEPEPREV, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.

IV - Contribuição Benefícios de Risco: obrigatória, destinada a dar cobertura a Parcela Adicional de Risco, apurada com base no art. 58, objeto da celebração de contrato junto à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de garantia, nos termos das disposições deste Regulamento previstas nos art. 58, 59 e 60, realizada pelos Participantes Ativos e pela Patrocinadora; e

V - Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal e destinada a prover o custeio da administração do Plano, realizada pelos Participantes Ativos, Participantes Assistidos, Beneficiários Assistidos e pela Patrocinadora.

Art. 25. As Contribuições são devidas exclusivamente pela Patrocinadora, pelos Participantes Ativos e pelos Assistidos.

Parágrafo Único. As Contribuições da Patrocinadora serão verdadeas exclusivamente em favor dos Participantes Patrocinados a ela vinculados e dos Participantes Remidos quando se tratar de Contribuição Extraordinária.

Seção III DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES PATROCINADOS

Art. 26. As Contribuições de responsabilidade dos Participantes Patrocinados, observado o disposto no art. 29, são as seguintes:

I - Contribuição Normal: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida inicialmente pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente no mês, observado o disposto nos incisos I, VI e IX do art. 29;

II - Contribuição Benefícios de Risco: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida com base no valor da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, correspondente ao prêmio apurado para cobertura da mesma, observado o disposto no inciso III do art. 29;

III - Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição,

de percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o disposto nos incisos IV e V do art. 29;

IV - Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.

V - Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal e destinada a prover o custeio administrativo do Plano ALEPEPREV, fixada inicialmente em até 2% (dois por cento) do Salário de Contribuição.

Seção IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Art. 27. As Contribuições de responsabilidade da Patrocinadora são as seguintes:

I - Contribuição Normal: terá a mesma periodicidade e o mesmo valor apurado para a Contribuição Normal do respectivo Participante Patrocinado estabelecida conforme inciso I do art. 26;

II - Contribuição Benefícios de Risco: terá a mesma periodicidade da Contribuição de Risco do Participante Patrocinado, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado para o referido Participante conforme estabelecido no inciso II do art. 26 e limitada a 1% (um por cento) do Salário de Contribuição;

III - Contribuição Extraordinária: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio do Valor do Serviço Passado em favor dos Participantes Fundadores; e

IV - Contribuição Administrativa: obrigatória e com a mesma periodicidade e o mesmo valor apurado para a Contribuição Administrativa dos Participantes Patrocinados e dos Assistidos, destinada a prover o custeio da administração do Plano ALEPEPREV.

Seção V DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Art. 28. As Contribuições de responsabilidade do Participante Autopatrocinado sem contrapartida do Patrocinador, são as seguintes:

I - Contribuição Normal: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 14 % (quatorze por cento) sobre a parcela do seu Salário de Contribuição que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente no mês, ficando também garantido o uso da faculdade de que tratam os incisos II, V e VII do art. 29;

II - Contribuição Benefícios de Risco: com periodicidade mensal, corresponde ao valor da Contribuição de Risco de responsabilidade do Participante Patrocinado e da Patrocinadora destinado a obtenção da Parcela Adicional de Risco, contratada junto à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar essa modalidade de garantia, em caso de invalidez permanente ou de morte, observado o disposto no inciso III do art. 29;

III - Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o disposto nos incisos IV e V do art. 29;

IV - Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALEPEPREV, na forma determinada pelo ALEPEPREV, não podendo ser inferior a 1/2 (meio) VRP.

V - Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal, correspondente ao valor da Contribuição Administrativa do Participante Patrocinado e da Patrocinadora destinada a prover o custeio administrativo do Plano ALEPEPREV.

Seção VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 29. As Contribuições de responsabilidade dos Participantes e da Patrocinadora deverão obedecer às seguintes condições:

I - a Contribuição Normal de responsabilidade dos Participantes Patrocinados, de que trata o inciso I do art. 26, não poderá assumir valor inferior a 10% (dez por cento) do VRP;

II - a Contribuição Normal de responsabilidade do Participante Autopatrocinado, de que trata o inciso I do art. 28, não poderá assumir valor inferior a 20% (vinte por cento) VRP;

III - a Contribuição Benefícios de Risco de que trata o inciso II dos art. 26, 27 e 28 será recalculada por ocasião do reajuste coletivo dos salários da Patrocinadora e em função da idade do Participante e da PARCELA ADICIONAL DE RISCO obtida conforme disposto no art. 58, observado o disposto no parágrafo único do caput;

IV - a Contribuição Voluntária de que trata o inciso III dos art. 26 e 28 será descontada a partir, inclusive, do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e o seu percentual vigorará até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento;

V - o Participante poderá solicitar, a qualquer tempo, a alteração do percentual escolhido para a Contribuição Voluntária;

VI - o Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Normal de que trata o inciso I dos art. 26 e 28, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;

VII - ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições dos incisos I e II do art. 28 exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida;

VIII - o Salário de Contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 20 refere-se apenas à parte do Salário de Contribuição do Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga pelo Patrocinador, desprezando-se a parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração;

IX - o Participante Remido terá a Contribuição Normal suspensa, sendo facultada à manutenção do pagamento da Contribuição Benefícios de Risco, correspondente ao Participante e a Patrocinadora, para obtenção da Parcela Adicional de Risco, ficando obrigado a manter a Contribuição Administrativa.

§1º A Contribuição Benefícios de Risco prevista no inciso III do caput será apurada inicialmente em 3% (três por cento) do Salário de Contribuição, respeitado o disposto no art. 58.

§2º Caso a Contribuição Benefícios de Risco para cobertura da PAR resultar, a qualquer tempo, em percentual superior aquele definido no parágrafo anterior, o Participante, a seu critério, poderá arcar com o valor excedente integralmente, observado o disposto no inciso II dos art. 26 e 27.

Seção VII DA CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 30. A Contribuição Administrativa é devida pelo Patrocinador e pelos Participantes Ativos e Assistidos e será apurada mensalmente da seguinte forma:

I - relativamente ao Participante Patrocinado: pela aplicação da taxa inicial de até 3% (três por cento) sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo reavaliada e fixada anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º do caput;

II - relativamente ao Participante Remido: pela aplicação da taxa inicial de até 3% (três por cento) sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo reavaliada e fixada anualmente no plano de custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º do caput;

III - relativamente ao Participante Autopatrocinado: pela aplicação da taxa inicial de até 6% (seis por cento) sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo reavaliada e fixada anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º do caput;

IV - relativamente ao Assistido: pela aplicação da taxa inicial de até 3% (três por cento) sobre o respectivo Salário de Contribuição, sendo reavaliada e fixada anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto no §3º do caput;

V - relativamente ao Patrocinador: paritariamente com o Participante Patrocinado, pela aplicação da taxa inicial de até 2% (dois por cento) sobre o Salário de Contribuição do respectivo Participante Patrocinado, sendo reavaliada e fixada anualmente no Plano de Custeio por ocasião da reavaliação atuarial anual, observado o disposto nos §§1º e 3º do caput.

§1º A Contribuição Administrativa de responsabilidade do Patrocinador restringe-se à parcela do Salário de Contribuição do seu respectivo Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga, desprezando-se aquela relativa à parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio no caso de perda parcial de remuneração.

§2º Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições do inciso III do caput exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida.

§3º Por ocasião da reavaliação anual da Contribuição Administrativa devem ser observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção VIII DO VENCIMENTO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 31. As Contribuições mensais terão o seu vencimento e serão repassadas para o Plano ALEPEPREV da seguinte forma:

I - relativamente às do Patrocinador e dos Participantes Patrocinados: terão o seu vencimento nas datas de pagamento dos salários pela Patrocinadora referentes aos meses de suas respectivas competências e serão repassadas para o Plano ALEPEPREV até o 3º (terceiro) dia útil subseqüente à data do efetivo desconto;

II - relativamente às dos Assistidos: terão o seu vencimento e serão repassadas pelo ALEPEPREV para o Plano até o 3º dia útil subseqüente à data de pagamento dos Benefícios;

III - relativamente às dos Participantes Autopatrocinados e Remidos: terão o seu vencimento nas datas de pagamento dos salários pela Patrocinadora referentes aos meses de suas respectivas competências e serão recolhidas para o Plano ALEPEPREV até o 3º (terceiro) dia útil subseqüente àquele data.

§1º A Patrocinadora é responsável pelo repasse das contribuições descontadas dos salários dos Participantes Patrocinados.

§2º O ALEPEPREV determinará a forma e poderá alterar a periodicidade de cobrança das Contribuições Administrativas, devidas pelos Participantes Remidos.

Art. 32. A falta do recolhimento ou repasse das contribuições nas datas estabelecidas no art. 31 importará nos seguintes ônus:

I - atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), pro rata tempo ris, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;

II - multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização referida no inciso I do caput.

Parágrafo Único. O valor relativo à atualização do débito prevista no inciso I do caput será incorporado ao principal e a multa prevista no inciso II do caput será destinada ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 33. As contribuições ao Plano ALEPEPREV serão creditadas, conforme a sua natureza:

I - em subcontas na conta individualizada por Participante, denominada Conta Individual; e

II - no Fundo Administrativo.

§1º O crédito das Contribuições Normais e Facultativas se dará em Cotas pelo valor pro-rata da Cota vigente no dia do pagamento, disponibilizada até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

§2º A Nota Técnica Atuarial detalhará as Contas e o Fundo Administrativo necessários para a execução do Plano ALEPEPREV, respeitado o disposto nos art. 35 e 37.

CAPÍTULO VII DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS E DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 34. Para cada um dos Participantes Ativos será mantida uma CONTA INDIVIDUAL composta conforme definido no inciso I do art. 37 e para cada um dos Assistidos será mantida uma CONTA BENEFÍCIO, formada nos termos do disposto no inciso II do art. 37.

Art. 35. Será mantido, para atendimento do custeio das despesas administrativas do Plano ALEPEPREV, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso III do art. 37.

Art. 36. A CONTA INDIVIDUAL, a CONTA BENEFÍCIO e o FUNDO ADMINISTRATIVO serão acrescidos do Resultado dos Investimentos.

Parágrafo Único. O saldo das contas e do fundo referidos no caput será apurado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS E DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 37. As Contas do Plano terão o seguinte funcionamento:

I - CONTA INDIVIDUAL: é destinada ao custeio dos benefícios e composta das seguintes Subcontas:

a) SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE, que recepcionará as Contribuições Normais realizadas pelo Participante Patrocinado, previstas no inciso I do art. 26 e pelo Participante Autopatrocinado, previstas no inciso I do art. 28;

b) SUBCONTA BÁSICA PATROCINADOR, que recepcionará as Contribuições Normais realizadas pela Patrocinadora em favor do Participante Patrocinado a ela vinculado, previstas no inciso I do art. 27;

c) SUBCONTA FACULTATIVA, que recepcionará as Contribuições Voluntárias e Esporádicas realizadas pelo Participante Patrocinado, Autopatrocinado e Remido, previstas nos incisos III e IV dos art. 26 e 28 e no §6º do art. 66;

d) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito à tributação progressiva;

e) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito à tributação regressiva;

f) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação progressiva;

g) SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos à tributação regressiva;

h) SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO, que recepcionará os valores integralizados pela Patrocinadora a título de amortização do Serviço Passado relativamente ao direito do respectivo Participante Fundador, observada a legislação de regência; e

i) SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZAR, que recepcionará os valores a integralizar pela Patrocinadora a título de amortização do Serviço Passado relativamente ao direito do respectivo Participante Fundador, observada a legislação de regência.

II - CONTA BENEFÍCIO: é formada, quando da concessão dos benefícios previstos no art. 41, pela transferência dos valores previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do caput e, quando for o caso, pela PARCELAADICIONAL DE RISCO, e destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios, calculados com base no saldo total dessa conta.

III - FUNDO ADMINISTRATIVO: é destinado a suportar ao custeio administrativo do ALEPEPEREV e recepcionará as Contribuições Administrativas previstas no art. 30 e as multas previstas no inciso II do art. 32, sendo acrescido do Resultado dos Investimentos;

§1º As subcontas previstas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do caput serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.

§2º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício, apurado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do referido requerimento, bem como, quando for o caso, o valor previsto no §3º do caput.

§3º A PARCELA ADICIONAL DE RISCO, quando for o caso, será creditada na CONTA BENEFÍCIO, no dia do crédito efetuado pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada, pelo valor pro-rata da Cota vigente no dia do pagamento, disponibilizada até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

§4º Os valores da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZAR serão atualizados mensalmente pela variação do Índice do Plano mais juros de 6% (seis) por cento ao ano.

Art. 38. As contas previstas no art. 37 serão acrescidas do Resultado dos Investimentos e a soma dos seus saldos corresponde ao saldo de CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO.

Art. 39. A CONTA INDIVIDUAL e a CONTA BENEFÍCIO, bem como o FUNDO ADMINISTRATIVO previstos no art. 37 deste Regulamento não são solidários entre si.

Parágrafo Único. Os recursos garantidores dos Benefícios do Plano ALEPEPREV serão aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

CAPÍTULO IX DA COTA DO PLANO

Art. 40. A Cota é a unidade de contabilização dos valores das contas do Plano ALEPEPREV e do FUNDO ADMINISTRATIVO, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência do Plano ALEPEPREV, e valorizada, com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.

Parágrafo Único. O valor da Cota será rentabilizado a partir da data do crédito da primeira Contribuição Normal e disponibilizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS

Seção I DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS

Art. 41. Os Benefícios assegurados pelo Plano ALEPEPREV são:

I - Quanto aos Participantes:

a) Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária; e
b) Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez Permanente.

II - Quanto aos Beneficiários:

a) Renda Mensal por Morte do Participante Ativo; e
b) Renda Mensal por Morte do Participante Assistido.

§1º Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, a data a partir da qual o Participante ou Beneficiário fará jus aos benefícios previstos no caput é a da protocolização do requerimento, desde que deferido pelo ALEPEPREV.

§2º Será concedido, ao Assistido a que tenha sido paga, no exercício, prestação de benefício, um Abono Anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor da renda daquele mês.

§3º Com a extinção do Benefício, extinguir-se-ão todos os direitos inerentes à inscrição do respectivo Participante ou Beneficiário.

§4º Os Benefícios previstos no caput serão requeridos em formulário próprio disponibilizado pela ALEPEPREV.

Seção II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 42. O valor da renda mensal inicial dos benefícios será calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data da protocolização do requerimento de Benefício.

Parágrafo Único. A data base de cálculo da renda mensal inicial dos Benefícios será a da protocolização do requerimento do Benefício e a de seu recálculo será sempre mês de janeiro até o 15º (décimo quinto) útil do referido mês.

Seção III DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pelo ALEPEPREV.

Parágrafo Único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 44. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou pelo Assistido referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao Plano ALEPEPREV serão pagas aos respectivos Beneficiários, conforme o caso e desde que inscritos no Plano, descontados eventuais valores devidos pelo Participante.

Parágrafo Único. Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano ALEPEPREV, as importâncias a que se refere o caput serão disponibilizadas como espólio do Participante e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, destinadas atuarialmente ao custeio dos Benefícios de Risco.

Seção III DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 45. A Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária poderá ser requerida exclusivamente pelo Participante Ativo que atender de maneira cumulativa os seguintes requisitos:

I - requerer;

II - ter-lhe sido concedido benefício pelo regime de previdência ao qual esteja o Participante obrigatoriamente filiado;

III - tiver cessado o vínculo com o empregador;

IV - estiver em dia com as contribuições para o Plano ALEPEPREV;

V - tiver 60 (sessenta) meses de contribuição para o Plano ALEPEPREV no caso de Participante que se inscrever até 60 (sessenta) dias, contados da data de início de vigência do Plano e 120 (cento e vinte) meses no caso de Participante que se inscrever após decorrido o referido prazo, observado o disposto no parágrafo único; e

VI - tiver no mínimo 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único. Para os Empregados admitidos a partir da data de Início de vigência do Plano ALEPEPREV e os Agentes Políticos empossados a partir da referida data, os requisitos previstos no inciso V do caput serão contados a partir da data de admissão ou de posse, além de cumpridos os demais requisitos previstos caput.

Seção IV DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DAS RENDAS MENSAIS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE E DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO E DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 46. O Participante Ativo poderá requerer a Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez Permanente desde que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

I - cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e

II - ter-lhe sido concedido benefício pelo regime de previdência ao qual o Participante esteja obrigatoriamente filiado;

§1º A carência prevista no inciso I do caput não será exigida quando o evento gerador da Renda de Aposentadoria por Invalidez Permanente for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pelo regime de previdência ao qual esteja o Participante obrigatoriamente filiado.

§2º Está dispensado da exigência estabelecida no inciso II do caput o Participante já aposentado pelo regime de previdência ao qual esteja filiado quando da ocorrência do evento gerador da Renda de Aposentadoria por Invalidez Permanente, porém deverá comprovar a invalidez por meio de perito médico designado pela ALEPEPREV.

Art. 47. No caso de falecimento de Participante Ativo ou de Assistido, o seu Beneficiário inscrito no Plano ALEPEPREV deverá requerer o benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte do Participante Ativo ou de Assistido.

Art. 48. O ALEPEPREV poderá exigir dos Assistidos que estejam recebendo benefício de Renda Mensal Aposentadoria por Invalidez Permanente, a qualquer tempo, a comprovação da manutenção do respectivo benefício pelo regime de previdência ao qual esteja obrigatoriamente filiado, ressalvado o disposto no §2º do art. 46.

Parágrafo Único. O não atendimento à exigência prevista no caput implicará a suspensão do Benefício.

Seção V DA RENDA E FORMA DO RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 49. A Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária ou de Aposentadoria por Invalidez Permanente será concedida ao Participante Ativo devendo este optar, no requerimento do Benefício, por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no §4º do caput:

I - sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo;

II - sob a forma de renda mensal em cotas por prazo indeterminado, apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo e considerando a expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência constante na Nota Técnica Atuarial, recalculada anualmente conforme disposto no §6º do caput; ou

III - Sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado equivalente a um percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, escolhido pelo Participante, observado o disposto no inciso II do art. 51;

§1º A renda mensal de que trata o caput não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante ser-lhe pago em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§2º Caso a renda mensal de que trata o caput atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP.

§3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no §2º, a renda mensal de que trata o caput será transformada em pagamento único correspondente ao saldo da CONTA DE BENEFÍCIO do Participante.

§4º O Participante poderá requerer, respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de até 25% (vinte

e cinco por cento) do seu saldo da CONTA BENEFÍCIO à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida.

§5º A qualquer tempo o Participante Assistido poderá alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no caput, sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do mês subsequente ao da solicitação.

§6º O recálculo da renda mensal que trata o inciso II do art. 53 se dará no mês de janeiro de cada ano, até o 15º (décimo quinto) dia útil do referido mês, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO e da expectativa média de vida.

Art. 50. A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I do art. 49 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício.

§1º As cotas devidas mensalmente, de que trata o caput, serão determinadas como sendo o resultado da divisão do saldo em cotas existente da CONTA BENEFÍCIO do Participante pelo prazo para o recebimento da renda por ele escolhido.

§2º O cálculo previsto no §1º do caput deverá considerar eventual opção do Participante pelo recebimento previsto no §4º do art. 49.

§3º O prazo para o recebimento da renda mensal de que trata o §1º será determinado, em meses inteiros, pelo Participante por ocasião do requerimento do Benefício e não pode ser inferior a 60 (sessenta) meses.

§4º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda mensal de que trata o §3º, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV, sendo que o novo prazo será contado a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das cotas devidas mensalmente.

§5º A renda de que trata o caput será paga até que se complete o prazo escolhido pelo Participante.

Art. 51. A renda mensal em cotas por prazo indeterminado de que tratam os incisos II e III do art. 49 será definida da seguinte forma:

I - no caso da renda mensal de que trata o inciso II do art. 49: será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor da cota vigente na data base de calculo da renda mensal inicial do Benefício, observado o disposto no §§4º e 5º do caput;

II - no caso da renda mensal de que trata o inciso III do art. 49: será equivalente ao resultado da aplicação do percentual escolhido pelo Participante por ocasião do requerimento do Benefício, o qual deverá ter apenas uma casa decimal e situar-se entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o saldo da CONTA BENEFÍCIO.

§1º As cotas devidas mensalmente de que trata o inciso II do art. 49 serão determinadas na data base de cálculo e recalculadas em janeiro de cada ano pela divisão do saldo em cotas existente na CONTA BENEFÍCIO do Participante pela expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência definida em Nota Técnica Atuarial.

§2º O cálculo previsto no §1º deverá considerar eventual opção do Participante pelo recebimento previsto no §4º do art. 49.

§3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar o percentual de que trata o inciso II do caput, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV, sendo que o novo percentual vigorará a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo do valor mensal a receber.

§4º O valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial, prevista no inciso II do artigo 49, para fins de pagamento do Benefício de Aposentadoria Voluntária ou de Invalidez Permanente, conforme disposto no inciso I do caput, permanecerá fixo até o 1º (primeiro) recalculo previsto no §5º do caput.

§5º O valor da cota em cada data de recálculo da renda mensal, prevista no inciso II do artigo 49, para fins de pagamento do Benefício de Aposentadoria Voluntária ou de Invalidez Permanente, conforme disposto no inciso I do caput, será o vigente no mês de janeiro e permanecerá fixo até o novo recalculo.

§6º A renda de que trata o caput será paga até que o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante se torne nulo.

Seção VI DA RENDA E FORMA DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 52. O valor da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Assistido falecido e:

I - no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo determinado prevista no inciso I do art. 49, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido, e será paga pelo prazo remanescente;

II - no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo indeterminado prevista no inciso II do art. 49, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido e será pago pelo prazo remanescente; e

III - no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo indeterminado prevista no inciso III do art. 49, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido e será paga até que o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante se torne nulo.

§1º A Pensão por Morte será devida exclusivamente a partir do mês do requerimento efetuado pelo Beneficiário, observado, observado o disposto no §2º do caput.

§2º Em hipótese alguma o requerimento por outro Beneficiário enseja o recebimento, por este, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês do seu requerimento.

§3º Caso determinado Beneficiário Assistido perca a qualidade de Beneficiário, o valor mensal da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§4º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Assistido não impede o pagamento aos demais Beneficiários de que trata o caput.

Seção VII DA RENDA E FORMA DE RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 53. A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedida sob a forma de renda mensal apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, sendo o saldo rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Ativo falecido, cabendo-lhes, de comum acordo, a escolha obrigatória por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no §4º do caput:

I – no caso de renda mensal de que trata o inciso I do art. 49: sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado apurada com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo;

II - no caso da renda mensal de que trata o inciso II do art. 49: será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial do Benefício, observado o disposto nos §§ 11 e 12;

III - no caso da renda mensal de que trata o inciso III do art. 49: sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado equivalente a um percentual do saldo da CONTA BENEFÍCIO, escolhido pelo Beneficiário, observado o disposto no art. 55;

§1º A renda mensal de que trata o caput não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante ser pago aos Beneficiários em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§2º Caso a renda mensal de que trata o caput atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP.

§3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no §2º, a renda mensal de que trata o caput será transformada em pagamento único do saldo da CONTA BENEFÍCIO.

§4º Os Beneficiários poderão, requerer respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida.

§5º A qualquer tempo os Beneficiários Assistidos, de comum acordo, poderão alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no caput, sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo do valor mensal a receber.

§6º A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida exclusivamente a partir do mês do requerimento efetuado pelo Beneficiário, observado o disposto no §7º.

§7º Em hipótese alguma, o requerimento por outro Beneficiário enseja o recebimento, por estes, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês de seu requerimento.

§8º Caso determinado Beneficiário Assistido perca a qualidade de Beneficiário, o valor mensal da Pensão por Morte será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§9º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Pensão por Morte não impede o pagamento aos demais Beneficiários de que trata o caput.

§10. As cotas devidas mensalmente de que trata o inciso II do art. 53 serão determinadas na data base de cálculo e recalculadas em janeiro de cada ano pela divisão do saldo em cotas existente na CONTA BENEFÍCIO pela expectativa média de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência definida em Nota Técnica Atuarial, considerando eventual opção dos Beneficiários pelo recebimento previsto no §4º do artigo 53.

§11. O valor da cota vigente na data base de cálculo da renda mensal inicial, prevista no inciso II do artigo 49, para fins de pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme disposto no inciso I do caput, permanecerá fixo até o 1º (primeiro) recalcule previsto no §5º do caput.

§12. O valor da cota em cada data de recálculo da renda mensal, prevista no inciso II do artigo 49, para fins de pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme disposto no inciso I do caput, será o vigente no mês de janeiro e permanecerá fixo até o novo recalcule.

Art. 54. A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I do art. 53 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício.

§1º As cotas devidas mensalmente, de que trata o caput, serão determinadas como sendo o resultado da divisão do saldo em cotas existente na CONTA BENEFÍCIO pelo prazo para o recebimento da renda escolhido pelos Beneficiários.

§2º O cálculo previsto no §1º do caput deverá considerar eventual opção dos Beneficiários pelo recebimento previsto no §4º do artigo 53.

§3º O prazo para o recebimento da renda de que trata o §1º do caput será determinado, em meses inteiros, pelos Beneficiários por ocasião do requerimento do Benefício e não pode ser inferior a 60 meses.

§4º Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda de que trata o caput, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV, sendo que o novo prazo será contado a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente aos da solicitação e implicará recálculo das cotas mensais a receber.

§5º A renda de que trata o caput será paga até que se complete o prazo escolhido pelos Beneficiários.

Art. 55. A renda mensal por prazo indeterminado de que trata o inciso III do art. 53 será determinada como sendo o resultado da aplicação do percentual escolhido pelo Beneficiário por ocasião do requerimento do Benefício, o qual deverá ter apenas uma casa decimal e situar-se entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo da respectiva CONTA BENEFÍCIO.

§1º O cálculo previsto no §1º do caput deverá considerar eventual opção dos Beneficiários pelo recebimento previsto no §4º do artigo 53.

§2º Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo e de comum acordo, alterar o percentual de que trata o §1º do caput, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pelo ALEPEPREV, sendo que o novo percentual vigorará a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das cotas mensais a receber.

§3º A renda de que trata o caput será paga até que o Saldo da CONTA BENEFÍCIO do Participante falecido se torne nulo, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 49.

Art. 56. Na hipótese de não haver acordo entre os Beneficiários quanto às escolhas previstas nesta seção, serão adotadas aquelas indicadas pelo Beneficiário mais velho.

Seção VIII DA INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS

Art. 57. Inexistindo Beneficiários inscritos no Plano ALEPEPREV, o Saldo de CONTA INDIVIDUAL ou da CONTA BENEFÍCIO, será disponibilizado como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS BENEFÍCIOS DE RISCO Seção I DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

$$PAR_{jt} = \left(\frac{CR_{j:0}}{F_s} \right)$$

Art. 58. A PARCELA ADICIONAL DE RISCO - PAR é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos, cujo valor máximo será obtido de acordo com a seguinte formula:

Onde:

CR = Contribuição Benefícios de Risco, conforme disposto no inciso II dos art. 26, 27 e 28 e §§1º e 2º do art. 29;

Fs = Fator Atuarial aplicado para determinar qual o capital a ser garantido a partir da Contribuição Benefícios de Risco, definido em Nota Técnica Atuarial.

§1º A PARCELA ADICIONAL DE RISCO – PAR terá como limite máximo o montante das Contribuições Normais vencidas do Participante e da Patrocinadora, vigentes na data da apuração da PAR, atualizadas pelo Resultado dos Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a referida data, considerando o tempo faltante para que o Participante se torne elegível a Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária.

§2º No início de vigência do Plano ALEPEPREV as Contribuições Normais vencidas serão atualizadas pela variação do Índice do Plano, acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano pelo tempo faltante para que o Participante se torne elegível à Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária.

§3º O valor da PAR será apurado em janeiro de cada ano e será fixada para cada Participante Ativo para o período de 12 (doze) meses, ocasião em que será determinada também a nova Contribuição de Risco para o Participante Ativo e para a Patrocinadora.

§4º Para os Participantes que ingressem no Plano ALEPEPREV após a fixação anual da PAR, considerar-se-á como data base para fins de apuração desta, a data do efetivo ingresso no Plano, aplicando-se a partir de então o disposto no §3º do caput.

§5º A Contribuição Benefícios de Risco, destinada ao custeio da PAR será definida anualmente, observadas as disposições previstas no inciso II dos art. 26 e 27 e no inciso III do art. 29 e nos §§3º e 4º do caput.

§6º Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no art. 11, é vedada a manutenção da Contribuição Benefícios de Risco para cobertura da PARCELA ADICIONAL DE RISCO.

Art. 59. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PARCELA ADICIONAL DE RISCO, a ALEPEPREV contratará, anualmente, junto a uma entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão dos Benefícios de Risco.

§1º O custeio da PAR será atendido pela Contribuição Benefícios de Risco, paga pelo Participante Ativo e pela Patrocinadora, observado o inciso II dos art. 26, 27 e 28, inciso III e o Parágrafo Único do art. 29 e repassada, pela ALEPEPREV, à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora contratada.

§2º A ALEPEPREV, ao celebrar o contrato com a entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.

Art. 60. Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago à ALEPEPREV pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora contratada, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na conta BENEFÍCIO CONCEDIDO, para o fim de composição dos Benefícios de Risco, conforme o caso.

CAPÍTULO XII DOS INSTITUTOS

Art. 61. O Plano ALEPEPREV prevê os seguintes Institutos:

I - Benefício Proporcional Diferido – BPD;
II - Portabilidade;
III - Resgate; e
IV - Autopatrocínio.

Art. 62. É vedada a opção simultânea por dois Institutos previstos no Plano ALEPEPREV, mesmo de forma parcial.

Seção I DO PRAZO PARA OPTAR

Art. 63. O Participante Ativo poderá optar, mediante o protocolo do Termo de Opção junto ao ALEPEPREV, por um dos Institutos do Plano ALEPEPREV previstos no art. 61 dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das informações ao participante estabelecidas no art. 64.

Parágrafo Único. Para o Participante que cessou seu vínculo com o Patrocinador, a não opção dentro do prazo estabelecido no caput, implica a presunção da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD se tiver atendido todas as exigências para a opção pelo referido Instituto.

Seção II DAS INFORMAÇÕES AO PARTICIPANTE

Art. 64. O ALEPEPREV fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante o ALEPEPREV, referente ao Plano, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor do Saldo de Conta Individual do Participante na data da cessação do vínculo com a Patrocinadora;

II - saldo de eventuais dívidas do Participante junto ao Plano;

III - relativamente ao Benefício Proporcional Diferido:

a) condições exigidas para exercício do BPD;

b) valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste;

c) data de elegibilidade ao BPD;

d) estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento;

IV - relativamente à Portabilidade:

a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade;

b) forma de correção do valor do saldo de CONTA INDIVIDUAL entre a data da cessação do vínculo do Participante com a Patrocinadora e a data da efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor;

c) prazo de transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor;

V - relativamente ao Resgate:

a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante;

b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo do Participante com a Patrocinadora e a data do efetivo pagamento do Resgate;

c) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate;

VI - relativamente ao Autopatrocínio:

a) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu reajuste;

b) data de elegibilidade à Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária;

c) estimativa do valor da Renda Mensal de Aposentadoria Voluntária, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento;

d) valor das parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Risco e da Contribuição Normal.

Seção III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art. 65. Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD o Participante Ativo que, cumulativamente:

I - tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador;
II - tiver cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao Plano ALEPEPREV; e
III - não tiver adquirido o direito à Aposentadoria Voluntária.

Parágrafo Único. Serão concedidos aos Participantes enquadrados na condição prevista no caput os Benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 41 e aos Beneficiários o Benefício previsto na alínea “a” do inciso II do art. 41.

Art. 66. A opção pelo BPD enseja a cessação da parcela de Contribuição Normal do Participante e da Patrocinadora, a partir do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção e a reclassificação do Participante como Participante Remido.

§1º Aplicam-se à opção pelo BPD todas as demais condições previstas neste Regulamento, especialmente, aquelas relativas à atualização do saldo da CONTA INDIVIDUAL, data e cálculo dos valores, concessão e manutenção dos Benefícios.

§2º A opção pelo BPD não exime o Participante e o seu Patrocinador, se houver, do pagamento de eventuais contribuições em atraso, devidas até o mês da opção por esse Instituto.

§3º É facultado ao Participante Remido à manutenção ou não do pagamento da parcela relativa à Contribuição Benefícios de Risco, correspondente a contribuição relativa ao Participante Patrocinado e a parte relativa à Patrocinadora.

§4º O Participante Remido fica obrigado a manter a Contribuição Administrativa conforme definida no Plano de Custeio e o disposto no inciso II do art. 30.

§5º Ao Participante Remido é facultado o aporte de Contribuição Facultativa destinada a majorar o valor do Benefício.

Art. 67. A opção pelo BPD não impede posterior opção pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate.

Seção IV DA PORTABILIDADE

Art. 68. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao Plano ALEPEPREV será exercida em caráter irrevogável e irretroatível.

Subseção I

DO PLANO ALEPEPREV COMO PLANO RECEPTOR

Art. 69. O Participante Ativo poderá efetuar Portabilidade do seu direito acumulado junto a um Plano de Benefícios Originário para o Plano ALEPEPREV, cujos recursos financeiros serão creditados nas seguintes subcontas previstas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 37.

Parágrafo Único. O ALEPEPREV deverá adotar todas as medidas necessárias para a recepção da Portabilidade de que trata o caput.

Subseção II

DO PLANO ALEPEPREV COMO PLANO ORIGINÁRIO

Art. 70. A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao Plano ALEPEPREV para um Plano de Benefícios Receptor é facultada, mediante o protocolo do Termo de Opção junto ao ALEPEPREV, ao Participante Ativo que, cumulativamente:

I - tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador;

II - tiver cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses de efetiva vinculação ao Plano ALEPEPREV; e

III - não estiver em gozo de Benefício junto ao Plano ALEPEPREV.

Art. 71. O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALEPEPREV para fins de Portabilidade será corrigido pela variação do Índice do Plano ocorrida entre a data da opção e a data imediatamente anterior ao da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano de benefícios receptor e corresponde a soma das seguintes parcelas:

I - o saldo da SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE existente na data da opção por esse Instituto;

II - o saldo da SUBCONTA BÁSICA PATROCINADOR existente na data da opção por esse Instituto;

III - o saldo da SUBCONTA FACULTATIVA existente na data da opção pelo Instituto da Portabilidade;

IV - o saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA, SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA e SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, existente na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, de acordo com o regime de tributação; e

V - o saldo da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO existente na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, observado o disposto no art. 102.

Parágrafo Único. Eventual saldo remanescente na CONTA INDIVIDUAL será destinado ao FUNDO ADMINISTRATIVO para prover o custeio administrativo do Plano ALEPEPREV.

Art. 72. Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade junto ao Plano, o ALEPEPREV, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que opera o plano de benefícios receptor, do qual constará:

I - a identificação e anuência do Participante;

II - a identificação do Plano e do ALEPEPREV com a assinatura do seu representante legal;

III - a identificação do plano de benefícios receptor e da entidade que o opera;

IV - o valor a ser portado e a data de sua referência;
 V - os critérios e índice de correção do valor a ser portado e o prazo para a transferência dos recursos; e
 VI - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Art. 73. Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pelo ALEPEPREV diretamente para o plano de benefícios receptor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do recebimento do Termo de Portabilidade protocolado pela entidade que opera o plano de benefícios receptor.

Art. 74. O protocolo da opção pela Portabilidade nos termos do art. 70 enseja a imediata cessação do direito do Participante e seus Beneficiários ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano ALEPEPREV, à exceção do valor da Portabilidade devido ao Participante nos termos do art. 71, assim como cessam sua obrigação de contribuir ao Plano.

Art. 75. Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pela Portabilidade e a data da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor, estes serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única aos Beneficiários vinculados ao Participante.

Parágrafo Único. Na inexistência de Beneficiários, os recursos financeiros serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.

Art. 76. A efetivação da transferência de que trata o art. 73 ou o pagamento previsto no caput do art. 75 implicam a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALEPEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários, bem como na presunção de seu desligamento do Plano.

Seção V DO RESGATE

Art. 77. Poderá optar pelo Resgate, por meio de protocolo do Termo de Opção junto à ALEPEPREV, o Participante Ativo que, cumulativamente:

I - tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador ou tiver sua inscrição no Plano ALEPEPREV cancelada nos termos dos incisos II ou IV do art. 11;

II - não estiver em gozo de Benefício junto ao Plano ALEPEPREV; e

Parágrafo Único. O pagamento do Resgate para o Participante que não tenha seu vínculo com o Patrocinador cessado somente será efetuado por ocasião da cessação desse vínculo.

Art. 78. O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALEPEPREV para fins de Resgate corresponde a soma das seguintes parcelas:

I - o saldo da SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE existente na data da opção pelo Instituto do Resgate;

II - o saldo da SUBCONTA FACULTATIVA existente na data da opção pelo Instituto do Resgate;

III - o saldo da SUBCONTA BÁSICA PATROCINADOR existente na data da opção pelo Instituto do Resgate;

IV - o saldo da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO existente na data da opção pelo Instituto do Resgate, observado o disposto no art. 101;

V - o saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA e da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA;

Parágrafo Único. O direito ao Resgate do saldo referido no inciso V do caput é facultativo e caso o Participante não exerça o esse direito o saldo das subcontas referidas será objeto de nova Portabilidade.

Art. 79. É vedado o Resgate do valor correspondente ao saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA e da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA, o qual, em caso da opção pelo Instituto do Resgate, será objeto de nova Portabilidade.

Parágrafo Único. A Portabilidade de que trata o caput deverá ser requerida pelo Participante concomitantemente ao exercício da opção pelo Resgate.

Art. 80. O pagamento do Resgate previsto no art. 78 ocorrerá a critério do Participante:

I - em parcela única, com pagamento em até o 15º (décimo quinto) dia útil após o seu requerimento;

II – por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com pagamento até o dia até o 15º (décimo quinto) dia útil após o seu requerimento.

§1º A não manifestação do Participante quanto à forma de pagamento de que trata o caput presume a sua opção pelo disposto no inciso I.

§2º Os valores relativos ao Resgate serão atualizados pelo Índice do Plano entre o mês de sua opção e o mês do efetivo pagamento na forma escolhida pelo Participante, prevista nos incisos I e II de que trata o caput.

Art. 81. O exercício do Resgate enseja o imediato cancelamento da inscrição do Participante, bem como na cessação dos compromissos do Plano ALEPEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso do ALEPEPREV de pagar as parcelas vincendas do resgate previsto no inciso II do art. 80.

Art. 82. Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo

pagamento, os valores a ele devidos constituídos do direito acumulado previsto no art. 78 acrescido de eventuais valores portados de outro plano, serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única aos Beneficiários do Participante.

Parágrafo Único. Na inexistência de Beneficiários, os valores serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, serão destinado ao custeio dos Benefícios de Risco.

Art. 83. A efetivação do pagamento do pagamento previsto no caput do art. 82 implica a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALEPEPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 84. Eventual saldo remanescente na CONTA INDIVIDUAL será destinado ao FUNDO ADMINISTRATIVO para prover o custeio administrativo do Plano ALEPEPREV.

Seção VI DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 85. A opção pelo Autopatrocínio poderá ser efetuada pelo Participante Patrocinado, em decorrência de perda parcial ou total das parcelas da sua remuneração que compõem a base de cálculo do seu Salário de Contribuição, de forma a assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao Salário de Contribuição detido no momento imediatamente anterior ao da perda salarial.

Parágrafo Único. A cessação do vínculo com o Patrocinador é entendida como perda total de remuneração.

Art. 86. A opção pelo Autopatrocínio ensinará a obrigação do Participante de recolher, além das suas próprias contribuições previstas no art. 26, as contribuições que caberiam ao Patrocinador previstas nos incisos I e II do art. 27, estas relativas exclusivamente à parcela do seu Salário de Contribuição que seria reduzida em decorrência da perda de que trata o art. 85.

Parágrafo Único. A Contribuição Normal efetuada pelo Participante em substituição a da Patrocinadora, nos termos do **caput** será creditada na SUBCONTA BÁSICA PARTICIPANTE.

Art. 87. A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante Ativo por meio do protocolo de Termo de Opção junto à ALEPEPREV.

Art. 88. Somente o Participante cujo vínculo tenha cessado, ou aquele que cuja perda de remuneração venha a tornar nulo o valor do seu Salário de Contribuição mesmo mantendo o vínculo, será reclassificado como Participante Autopatrocinado ao optar pelo Autopatrocínio.

Art. 89. A opção pelo Autopatrocínio será automaticamente desconsiderada, nos casos em que não há cessação do vínculo com o Patrocinador, a partir, inclusive, do mês no qual o Participante recuperar a perda salarial de que trata o art. 85.

Art. 90. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

CAPÍTULO XIII DAS BASES REFERENCIAIS DO PLANO ALEPEPREV

Art. 91. O Índice do Plano terá periodicidade mensal e será calculado pela variação anual do valor nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ocorrida no mês imediatamente anterior ao de sua apuração.

§1º As operações previstas neste Regulamento que venham a ocorrer antes da divulgação de que trata o caput serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o último valor divulgado do Índice do Plano para os meses nos quais se afigure necessário.

§2º Na hipótese de extinção do índice previsto no caput será adotado outro índice econômico que vier a substituí-lo mediante aprovação do Conselho Deliberativo, ocorrendo a sua aplicação a partir da extinção e de forma cumulativa ao índice extinto.

Art. 92. O Resultado dos Investimentos terá periodicidade mensal e será calculado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos bens e direitos patrimoniais do Plano ALEPEPREV, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos.

Art. 93. O Valor de Referência do Plano – VRP corresponde inicialmente a R\$ 303,89 (trezentos e três reais e oitenta e nove centavos), fixado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.

CAPÍTULO XIV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS

Art. 94. Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano ALEPEPREV, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único. Os valores referentes à prescrição prevista no caput serão incorporados ao patrimônio do Plano e destinados ao custeio dos Benefícios de Risco.

CAPÍTULO XV DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 95. As alterações deste Regulamento não poderão:

I - reduzir os valores dos Benefícios já em fase de pagamento;

II - reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes que detêm as condições exigidas para o seu requerimento; e

III - reduzir os saldos da CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO.

Parágrafo Único. Nenhum Benefício poderá ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 96. As alterações deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único, aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, independentemente da sua data de adesão, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada Participante.

Parágrafo Único. Exclusivamente ao Participante Ativo que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I DO TEMPO DE SERVIÇO PASSADO

Art. 97. O Tempo de Serviço Passado, exclusivo para cada Participante Fundador, corresponde ao Serviço Passado anterior à vigência da Lei nº 13.391, de 27 de dezembro de 2007, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, que autoriza a criação do ALEPEPREV e do Plano ALEPEPREV para Agentes Políticos e Empregados, conforme disposto nos incisos seguintes:

I – no caso de Agente Político: o Serviço Passado retroagirá no máximo a 12 (doze) anos ininterruptos ou não a contar da vigência da lei referida no caput; e

II – no caso de Empregado: o Serviço Passado retroagirá no máximo a 144 (cento e quarenta e quatro) meses ininterruptos a contar da data de sua inscrição no Plano ALEPEPREV.

Seção II DO VALOR DO SERVIÇO PASSADO

Art. 98. O Valor do Serviço Passado, calculado individualmente e de maneira exclusiva para os Participantes Fundadores, corresponde ao resultado da fórmula seguinte:

$$VSP = TSP \times 2 \times FA \times (7\% \times PSC)$$

Onde:

VSP = Valor do Serviço Passado.

TSP = Tempo de Serviço Passado, calculado conforme estabelece o art. 97.

FA = Fator de ajuste correspondente ao 13º salário, equivalente a 1,08, determinado na Nota Técnica Atuarial.

PSC = Parcela do Salário de Contribuição do Participante Fundador que exceder a R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) ou 10% do Salário de Contribuição, o que for maior.

Parágrafo Único. O Valor do Serviço Passado será apurado no mês da data de início de vigência do Plano ALEPEPREV e corrigido mensalmente pelo Índice do Plano mais juro de 6% (seis por cento) ao ano até o mês da data de crédito na SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO do Participante Fundador.

Art. 99. O Valor Total do Serviço Passado a ser amortizado, caracterizado como sendo Contribuição Extraordinária, corresponde ao somatório do Valor do Serviço Passado individuais de todos os Participantes Fundadores, determinado conforme o art. 98.

§1º O Valor Total do Serviço será amortizado pelo “Sistema Price” em até 60 (sessenta) pagamentos postecipados mensais, caracterizado como sendo Contribuição Extraordinária, observada a legislação de regência, e constará como objeto de contrato específico do Valor Total do Serviço Passado.

§2º A qualquer tempo a Patrocinadora poderá antecipar o pagamento das parcelas do Valor Total do Serviço Passado, observado o disposto no §1º do caput.

Seção III DO CRÉDITO DO VALOR DO SERVIÇO PASSADO

Art. 100. O Valor do Serviço Passado integrará o direito acumulado do Participante Fundador e será creditado conforme disposto nos parágrafos seguintes.

§1º O Valor Serviço Passado de cada Participante Fundador, enquanto não aportado pela Patrocinadora, será recepcionado pelo SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZAR, atualizado mensalmente pelo Índice de Plano mais juro de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º O Valor Serviço Passado de cada Participante Fundador, aportado pela Patrocinadora, será recepcionado pelo SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO, atualizado a partir do crédito pelo Resultado dos Investimentos.

Art. 101. O Participante Fundador que optar pelo Resgate fará jus, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, tantos n/72 (n setenta e dois avos) avos quantos forem os meses completos de vinculação ao Plano ALEPEPREV multiplicado pela soma dos saldos SUBCONTA SERVIÇO PASSADO INTEGRALIZADO e SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZAR.

Art. 102. O Participante Fundador que optar pela Portabilidade fará jus, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, o saldo da SUBCONTA SERVIÇO PASSADO A INTEGRALIZADO.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. O ALEPEPREV disponibilizará ao Participante Ativo e ao Assistido, no mínimo uma vez por ano, extrato com pelo menos as seguintes informações:

I - valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;

II - saldo da CONTA INDIVIDUAL e da CONTA BENEFÍCIO no final do período; e

III - rentabilidade obtida pelos investimentos do Plano no período.

Art. 104. A inscrição do Participante e de seu Beneficiário no Plano ALEPEPREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício.

Art. 105. Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, o ALEPEPREV efetuará a revisão e a respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.

§1º Os valores de que trata o caput serão corrigidos pela variação do Índice do Plano entre o mês de competência e o mês anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.

§2º Na hipótese da correção de que trata o caput resultar em restituições devidas pelos Assistidos, será assegurado, a critério do interessado parcelamento com valor máximo da prestação mensal, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Contribuição.

Art. 106. As obrigações do Plano ALEPEPREV para com os Participantes Ativos e Assistidos serão cumpridas desde que todas as obrigações do interessado para com o Plano ALEPEPREV estejam satisfeitas, especialmente, eventuais débitos e restituição de valores pagos a maior.

Art. 107. O ALEPEPREV disponibilizará aos Empregados, aos Agentes Políticos e aos Participantes Ativos e Assistidos os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento, os quais sempre deverão conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade do Participante anexar todos os documentos exigidos pelo ALEPEPREV.

Art. 108. Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito seja contraditório aos objetivos do Plano ALEPEPREV, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.

Art. 109. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo ALEPEPREV, na forma do Estatuto.

Art. 110. A data de início de vigência do Plano ALEPEPREV será a data em que o Plano inicia suas operações, que se dará com o efetivo recolhimento da primeira Contribuição Normal mensal, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição.

Art. 111. A vigência deste Regulamento terá eficácia a partir da data da publicação do ato do competente órgão público que o aprovar.

Art. 112. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,
em 25 de junho de 2008.**

GUILHERME UCHOA
Presidente

Atos

ATO Nº 1090/08

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 818753/2008, do Deputado Isaltino Nascimento,
RESOLVE: exonerar **MÔNICA CIBELE MARTINS DE ALBUQUERQUE**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **EDNA MARTINS DE ALBUQUERQUE**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir de 1º de julho do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 25 de junho de 2008.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 1091/08

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 091/2008, da Deputada Elina Carneiro,
RESOLVE: nomear **EUNICE GOMES DA SILVA FERREIRA NETA**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar Símbolo PL - APC, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 106,31%(cento e seis vírgula trinta e um por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 25 de junho de 2008.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordens do Dia

Septuagésima Quinta Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 26 de junho de 2008, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1950/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 624/2008, de autoria do Poder Executivo que autoriza a concessão de auxílio-moradia, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, e determina providências correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1960/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 625/2008, de autoria do Poder Executivo que altera a remuneração do cargo de Procurador do Estado, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1962/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 546/2008, de autoria do Poder Executivo que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1963/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 608/2008, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1964/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 610/2008, de autoria do Poder Executivo que autoriza a concessão dos benefícios que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias vítimas de situação de emergência decorrente das chuvas ocorridas nos meses de março, abril e maio de 2008, e determina providências correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1965/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008, de autoria do Poder Executivo que institui o Bônus de Desempenho Educacional-BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1966/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 612/2008, de autoria do Poder Executivo que cria os cargos que indica na Secretaria de Saúde, no âmbito do Poder Executivo do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1967/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 613/2008, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre Promoção de Oficiais das Corporações Militares do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1968/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 614/2008, de autoria do Poder Executivo que altera a estrutura de remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo da Universidade de Pernambuco, e determina outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1969/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 615/2008, de autoria do Poder Executivo que altera os valores nominais da gratificação de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.659, de 02 de dezembro de 1991, e alterações, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1970/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 617/2008, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei Complementar nº 59, de 05 de julho de 2004, e alteração, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1971/2008
Autora: Comissão de Redação de Leis

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 623/2008, de autoria do Poder Executivo que inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico para aplicação na Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD-DIPER, no valor de Trezentos e cinqüenta mil reais, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2008

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 616/2008
Autor: Poder Executivo

Cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões

Com Emenda Aditiva nº 1/2008 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que recebeu Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões e Parecer Contrário da 2ª Comissão.

Com Emenda Aditiva nº 02 de autoria da Deputada Terezinha Nunes apresentada para o 2º Turno.

Depende de Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/6/2008

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 305/2007
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Augusto César Filho, Subemendas Modificativas de nºs 01 a 03 à Emenda nº 01, autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Emenda Aditiva nº 02 de Autoria do Deputado Augusto César Filho e emendas Aditivas de nºs 03 a 05 autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Com Emenda Modificativa nº 07 de autoria do Poder Executivo apresentada para o 2º Turno que recebeu uma Subemenda Substitutiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta = 25 Deputados

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2007.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 626/2008
Autor: Poder Executivo

Cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo apresentada para o 2º Turno.

Depende de Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/6/2008

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 630/2008
Autor: Poder Executivo

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria das Cidades no valor de onze milhões, trezentos e setenta e dois mil e noventa e sete reais, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Depende de Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008
Autor: Poder Executivo

Cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco - ConCidades-PE, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Emendas Aditivas nºs 02 e 03 e Emenda Modificativa nº 04 todas de autoria da Comissão de Administração Pública.

Dependem de Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

A Emenda nº 01 de autoria do Deputado Pedro Eurico recebeu Pareceres Contrários das 1ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/6/2008

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária n°s 462/2008 e 471/2008

Autora do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2008: Deputado Raimundo Pimentel

Autora do Projeto de Lei Ordinária nº 471/2008: Dep.Terezinha Nunes

Modifica o artigo 3º, da Lei nº 11.519, de 05 de janeiro de 1998 que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Os Projetos de Lei acima tramitam em conjunto de acordo com o Requerimento nº 2083/2008 deferido na forma regimental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2008

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 621/2008
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Altera dispositivo da Lei nº 13.186, de 09 de janeiro de 2007.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

Votação Nominal

Quorum para aprovação: Maioria Simples

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/6/2008

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 601/2008
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder a Fundação Joaquim Nabuco o direito de uso do imóvel que indica e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/6/2008

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 629/2008
Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Depende de Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para aprovação: Maioria Simples

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única da Indicação nº 2434/2008
Autor: Dep. Aglailson Júnior

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Geral do Detran no sentido de construir uma nova sede para a 12ª Ciretran especial no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única da Indicação nº 2435/2008
Autor: Dep. Antônio Figueirôa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, ao Presidente do IPA, ao Diretor de Infra-Estrutura Hídrica do IPA e a Coordenadora do IPA - Santa Cruz do Capibaribe no sentido de procederem com a construção de um poço artesiano no Sítio Queimadas, na zona rural do município de Brejo da Madre de Deus, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única da Indicação nº 2436/2008
Autor: Dep. Antônio Figueirôa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, ao Presidente do IPA, ao Diretor de Infra-Estrutura Hídrica do IPA e a Coordenadora do IPA - Santa Cruz do Capibaribe no sentido de procederem com a construção de um poço artesiano no Sítio Olho D' Água na zona rural do município de Brejo da Madre de Deus, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única da Indicação nº 2437/2008
Autor: Dep. Antônio Figueirôa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes, ao Diretor Presidente do DER/PE, ao Diretor Executivo do DER/PE e ao Responsável pelo 3º DOD - DER/PE/Caruaru no sentido de envidarem esforços visando o “roço” de vegetais nas laterais da PE-160, bem como a realização de obras de recuperação, no trecho compreendido entre os municípios de Jataúba e Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única da Indicação nº 2438/2008
Autor: Dep. Barreto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e Chefe Geral da Polícia Civil no sentido de providenciarem com a

máxima urgência, a construção de uma cadeia pública, no município de Joaquim Nabuco/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única da Indicação nº 2439/2008
Autor: Dep. Barreto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes do Estado e ao Diretor do DER-PE no sentido que seja recuperada a Estrada que liga o Município de Xexéu ao Distrito da Usina Santa Tereza no município da Água Preta, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única da Indicação nº 2440/2008
Autor: Dep. Barreto

apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja providenciado com a máxima urgência efetivo policial para o Distrito da Usina Santa Tereza, no município da Água Preta, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2200/2008
Autora: Dep. Terezinha Nunes

Solicita que o Grande Expediente do dia 30 de junho do corrente ano, seja em caráter Especial com a finalidade de homenagear o Senhor Ubirajara Gomes da Silva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2201/2008
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Voto de Pesar pelo falecimento do Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, José Alves da Silva Irmão, ocorrido recentemente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2202/2008
Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Aplauso ao Senhor Expedito Feitosa Costa (Bindiga do Acordeon) pelo 1º lugar no 4º Festival de Trios Pé-de-Serra, realizado na cidade de Caruaru, em 18 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2203/2008
Autora: Dep. Elina Carneiro

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Alexandre Gomes da Fonseca ocorrido em 20 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única dos Requerimentos n°s 2204/2008, 2212/2008, 2214/2008 e 2215/2008
Autores: Dep. Pedro Eurico, Dep. Augusto Coutinho, Dep. Elina Carneiro e Dep. Doutora Nadegi

Voto de Pesar pelo falecimento da Antopóloga e Ex-Primeira Dama do Brasil Exma. Drª Ruth Correa Leite Cardoso, ocorrido em 24 de junho do corrente ano, na cidade de São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2205/2008
Autora: Dep. Terezinha Nunes

Voto de Aplauso ao Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco pela conquista do primeiro lugar no ranking nacional do MEC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2206/2008
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Voto de Aplauso ao prefeito do município de Pesqueira, João Eudes, pelo lançamento do Livro *“Mudança de Atitude”*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2207/2008
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa o artigo *“Anarquistas, graças a Deus”*, de autoria do senador da República Marco Maciel (DEMOCRATAS-PE), publicado no Jornal do Commercio, seção Opinião, em 29 de maio do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2208/2008
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo *“Muita economia e pouca educação”*, de autoria da deputada estadual pelo DEMOCRATAS, Miriam Lacerda, publicado no Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 30 de maio do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2209/2008
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo *“Esporte, fonte de saúde e promoção”*, de autoria do diretor geral do Colégio e da Faculdade de Boa Viagem, professor Ary Avellar Diniz, publicado no Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 15 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2210/2008

Autor: Dep. Augusto Coutinho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo “*Gazetas pernambucanas*”, de autoria do jornalista, pesquisador e historiador, Leonardo Dantas Silva, publicado no Jornal do Commercio, seção Opinião, em 15 de junho de 2008.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2211/2008

Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Lúcio Hino (Tupa), ocorrido na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Discussão Única do Requerimento nº 2213/2008

Autor: Dep. Coronel José Alves

Voto de Congratulações com o General-de-Brigada José Wellington Castro Ferreira Gomes, por ter assumido a chefia do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste – CMN.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Décima Primeira Reunião Extraordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sexta Legislatura, realizada em 26 de junho de 2008, às 14:00 horas.

Ordem do Dia

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 630/2008

Autor: Poder Executivo

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria das Cidades no valor de onze milhões, trezentos e setenta e dois mil e noventa e sete reais, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008

Autor: Poder Executivo

Cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco - ConCidades-PE, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Emendas Aditivas nºs 02 e 03 e Emenda Modificativa nº 04 todas de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/6/2008

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 582/2008

Autor: Poder Executivo

Autoriza a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC a ceder ao município de Vitória de Santo Antão o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 4/6/2008

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 601/2008

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder a Fundação Joaquim Nabuco o direito de uso do imóvel que indica e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/6/2008

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 629/2008

Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quorum para aprovação: Maioria Simples

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/6/2008

Expedientes

SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2008.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 19 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário Projeto de Resolução nº 627 que Institui o Estatuto Social do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEPREV. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PROPOSTA Nº 20 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário Projeto de Resolução nº 628 que Institui o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - Plano ALEPEPREV. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PROPOSTA Nº 21 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário Projeto de Lei nº 629 que Dispõe sobre a remuneração dos servidores

da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PARECER Nº 1902 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 613.

A Imprimir.

PARECERES NºS 1903, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909 E 1910 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projetos nºs 611, 623, 624, 625, 626, 627 e 628.

A Imprimir.

PARECER Nº 1904 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 601.

A Imprimir.

PARECERES NºS 1911, 1912, 1915, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922 E 1923 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 611, 612, 615, 617, 623, 624, 625, 626, 627 e 628.

A Imprimir.

PARECER Nº 1913 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto nº 613.

A Imprimir.

PARECER Nº 1914 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto nº 614, juntamente com a Emenda nº 01.

A Imprimir.

PARECER Nº 1916 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto nº 616, juntamente com a Emenda da 1ª Comissão.

A Imprimir.

PARECER Nº 1924 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 611, juntamente com a Emenda nº 01.

A Imprimir.

PARECERES NºS 1925, 1928, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934 1935 E 1936 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 612, 615, 617, 623, 624, 625, 626, 627 e 628.

A Imprimir.

PARECER Nº 1926 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela rejeição do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 613.

A Imprimir.

PARECER Nº 1927 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 614 e rejeitando a Emenda nº 01.

A Imprimir.

PARECER Nº 1929 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 616 e rejeitando a Emenda nº 01.

A Imprimir.

PARECERES NºS 1937 E 1939 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 611 e 616.

A Imprimir.

PARECER Nº 1938 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 614, juntamente com a Emenda nº 01.

A Imprimir.

OFÍCIOS NºS 120 E 121 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca dos Requerimentos nºs 2023 e 2022, do Deputado Pedro Eurico. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 189 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ encaminhando cópia do Requerimento nº 24/2008, dos Vereadores Jansen Albuquerque Silveira, Álvaro Alcântara Marques, Claudomiro Martins da Silva e José Antônio da Silva. Inteirada.

COMUNICADOS NºS 507, 508, 509, 510 E 511 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Às 2ª e 5ª Comissões.

DÉCIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2008.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1940 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 621.

A Imprimir.

PARECER Nº 1941 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 621.

A Imprimir.

PARECER Nº 1942 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO opinando favorável ao Projeto de Lei nº 623.

A Imprimir.

PARECER Nº 1943 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei nº 624.

A Imprimir.

Mensagens

MENSAGEM Nº 104/2008

Recife, 25 de junho de 2008

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito suplementar no valor de R\$ 11.372.097,00 (onze milhões, trezentos e setenta e dois mil e noventa e sete reais), em favor da SECRETARIA DAS CIDADES, para aplicação pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos –EMTU/Recife.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente para cobrir despesas com Inversões em Participação Societária na EMTU/Recife, objetivando a Expansão do Sistema Estrutural Integrado - SEI.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no incluso Projeto de Lei, em conformidade com o seu artigo 1º, serão os provenientes de dotação constante do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 25 de junho de 2008.**

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 630/2008

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da SECRETARIA DAS CIDADES, crédito suplementar no valor de R\$ 11.372.097,00 (onze milhões, trezentos e setenta e dois mil e noventa e sete reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária, a seguir discriminada:

| | | RECURSOS DO TESOUREO EM R\$ 1,00 | |
|--------------|--|----------------------------------|--------------|
| | 38000 - SECRETARIA DAS CIDADES | | |
| | 00123 - Secretaria das Cidades - Administração Direta | | |
| Op.Especial: | 00123.158460168.1802 - Inversões em Participação Societária na EMTU/Recife | 11.372.097 | |
| | 4.5.90.00 - FNT 0101 - Inversões Financeiras | 11.372.097 | |
| | T O T A L | 11.372.097 | ===== |

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata a presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, da dotação a seguir discriminada:

| | | RECURSOS DO TESOUREO EM R\$ 1,00 | |
|----------|---|----------------------------------|--------------|
| | 38000 - SECRETARIA DAS CIDADES | | |
| | 00123 - Secretaria das Cidades - Administração Direta | | |
| Projeto: | 00123.154520473.2531 - Apoio à Implantação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social | 11.372.097 | |
| | 4.4.40.00 - FNT 0102 - Investimentos | 11.372.097 | |
| | T O T A L | 11.372.097 | ===== |

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, relativo ao exercício de 2008, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, no valor de R\$ 11.372.097,00 (onze milhões, trezentos e setenta e dois mil e noventa e sete reais), em consequência do acréscimo de recursos na Operação Especial do Orçamento Fiscal "Inversões em Participação Societária na EMTU/Recife, na forma a seguir especificada:

| | | ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2008 EM R\$ 1,00 | |
|---|--------------|---|-------------|
| DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO RECURSOS DE OUTRAS FONTES | | | |
| 00503 EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE 00503 EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE | | | |
| TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE | | | |
| ESPECIFICAÇÃO VALOR | | | |
| RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL | | | |
| | TOTAL | 11.372.097 | |
| | | | EM R\$ 1,00 |

| | | DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS RECURSOS DE OUTRAS FONTES | |
|---|---|--|--|
| 00503 EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE 00503 EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE | | | |
| TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE | | | |
| ESPECIFICAÇÃO VALOR | | | |
| Projeto: | 15.453.0136.2477 - Expansão do Sistema Estrutural Integrado - SEI | 11.372.097 | |
| | TOTAL DA APLICAÇÃO | 11.372.097 | |

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 25 de junho de 2008.**

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 105/2008.

Recife, 25 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho, à apreciação dessa Casa, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 626/2008, objeto da Mensagem nº 103/2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências.

A emenda objetiva modificar a redação do artigo 3º do Projeto de apreço, de modo a contemplar, com a gratificação que se pretende criar, membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco. Outrossim, busca-se retificar o artigo 4º do Projeto de Lei e adequar a redação dos seus Anexos II, III e IV.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito o acolhimento da emenda ora proposta.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 25 de junho de 2008**

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador de Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda Nº 1/2008

Ementa: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 626/2008.

Art. 1º Os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 626/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituída a Gratificação por Encargo de Comando, símbolo GEC, a ser atribuída aos Comandantes de Batalhão de Polícia e Grupamento de Bombeiros, de Companhia e Seção de Bombeiros Independente, Companhias e Seções de Bombeiros, Pelotões e Subseções de Bombeiros Destacados, e aos Subcomandantes de Batalhão e Grupos de Bombeiros e de Companhia e Seções de Bombeiros Independentes, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, nos valores estabelecidos no Anexo II da presente Lei.

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Atividade Tática – GAT, a ser atribuída aos integrantes do Grupamento Tático Aéreo - GTA, da Secretaria de Defesa Social, nos valores estabelecidos conforme Anexo III da presente Lei."

Art. 2º Os Anexos II, III e IV do Projeto de Lei nº 626/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE COMANDO - SÍMBOLO GEC

| DENOMINAÇÃO | QUANTITATIVO | VALOR |
|---|--------------|----------|
| Comandante de Batalhão ou Grupamento de Bombeiros (GEC) | 44 | 1.500,00 |
| Comandante de Companhia ou Seção Independente ou Especializada (GEC-1) | 19 | 1.100,00 |
| Comandante de Companhia ou Seção de Bombeiros / Subcomandante de Batalhão ou Grupamento de Bombeiros (GEC - 2) | 147 | 950,00 |
| Comandante de Pelotão Destacado ou de Subseção de Bombeiros Destacada / Subcomandante de Companhia Independente ou de Seção de Bombeiros Independente ou Especializada (GEC - 3) | 157 | 750,00 |

"ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÁTICA – SÍMBOLO GAT

| DENOMINAÇÃO | QUANTITATIVO | VALOR |
|-------------------------------------|--------------|----------|
| Chefe do GTA (GAT) | 1 | 1.500,00 |
| Subchefe do GTA/ Piloto GTA (GAT-1) | 6 | 1.100,00 |
| Operador e Mecânico GTA (GAT-2) | 20 | 750,00 |

"ANEXO IV

EXTINÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

| SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO | QUANTITATIVO |
|---------|------------------------------------|--------------|
| FGS-1 | Função Gratificada de Supervisão 1 | 66 |

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 626/2008.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 25 de junho de 2008**

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador de Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 1903/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL – BDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco. Encaminhado a proposição a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 91/2008, datada de 16 de junho de 2008, publicada no DOE em 17 de junho de 2008.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, II, IV e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

"Art. 19. (...)

(...)

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar para inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que a proposição é de fundamental importância para a implantação de políticas educacionais voltadas para a elevação da qualidade e eficiência do ensino e da aprendizagem, estimulando o servidor no processo de avaliação de desempenho, e, também, fortalecendo a política de valorização dos profissionais do Magistério Público Estadual.

Destaque-se que a avaliação de desempenho está prevista, constitucionalmente, no §7º, do art. 37, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

(...)

§ 7º *A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*

Com efeito, o disposto na proposição indica premiação por resultado, destinados aos servidores lotados e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, com repercussão financeira.

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por oportuno, destaco, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros. A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução. Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (*(http://www.ibam.org.br/publica/meda/Criac.pdf). Acessado em 21.5.2008*)

O estabelecimento das metas dispostas na proposta legislativa será regulamentado por decreto, entretanto, há expresso que o BDE não integrará a remuneração dos servidores beneficiados, somente sendo pago, semestralmente.

Revoga, por outro lado, o PLO o inciso II do artigo 3º, da Lei nº 12.965, de 26 de dezembro de 2005, que tem a seguinte redação:
“Art. 3º. (...)
(...)

II - Gratificação de Desempenho, em decorrência de avaliação dos resultados alcançados, promovida pela unidade gestora do Programa de Desenvolvimento dos Centros de Ensino Experimental – PROCENTRO, tomando-se por base indicadores objetivos previamente definidos em regulamento, a ser concedida, semestralmente, aos professores com exercício nos Centros de Ensino Experimental, de até 30% (trinta por cento) do valor da gratificação de localização especial.”

Tenha-se que o inciso V, do artigo 206, da Constituição da República dispõe que:

“Art. 206. (...)

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “*matéria financeira*” e “*proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública*” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno). Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008, de autoria do Poder Executivo.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (4) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento.

Contrários os (2) deputados: Augusto Coutinho, Pedro Eurico.

Parecer Nº 1904/2008

Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA ADITIVA, QUE OBJETIVA ACRESCENTAR INCISOS IV A VI AO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 611/2008, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA INSTITUIR O BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL – BDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS, CONSOANTE ARTIGO 195, §1º, III, ATENDIDOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUMUS* GOVERNAMENTAL, E, AINDA, AO DISCIPLINAMENTO CONTIDO NO INCISO VI, §1º, ART. 19, DA CE/89. REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para apreciação, a Emenda Aditiva nº 1, tempestiva, provinda do Deputado Pedro Eurico, que visa acrescentar os incisos IV a VI, ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008, de autoria do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória, tempestiva, vem arriada no art. 195, §1º, III, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

A proposição legislativa primordial, visa instituir o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição acessória, ora, em análise, visa por sua vez acrescentar os incisos IV a VI ao artigo 2º, da proposição primordial, com as seguintes redações:

“IV – A frequência dos professores, em sala de aula não menor que 90% (noventa por cento) da totalidade das aulas de seu ministério; V – A frequência dos alunos não inferior a 90% (noventa por cento) da totalidade das aulas, que devem ser a eles ministradas, no período de tratada esta Lei;

VI – assiduidade do professor em sala de aula, permitido 5 (cinco) ausências no período, de que trata esta Lei;”

Na justificativa da referida emenda, o Exmo. Deputado Pedro Eurico enfatiza que a proposição acessória se faz necessário para que se tenha no BDE – Bônus de Desempenho Educacional um melhor controle de assiduidade tanto do professor quanto do alunado em sala de aula, tendo assim uma melhor análise de desempenho educacional.

Resta evidente ferimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental, e ainda ao disciplinamento contido no inciso V, do §1º, do art. 19, da CE/89, *in verbis*:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Assim é que, as alterações que se pretende introduzir, à proposição acessória, encontra-se dentre aquelas de atribuições das Secretarias de Estado, respectivamente da Secretaria de Educação, não sendo possível o acolhimento da proposição acessória.

Em verdade, a matéria está no âmbito restrito dos órgãos do Poder Executivo, por iniciativa deste.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada, por vício de inconstitucionalidade.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser rejeitada, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (4) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento.

Contrários os (2) deputados: Augusto Coutinho, Pedro Eurico.

Parecer Nº 1905/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 623/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INCLUIR AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2008/2011, E AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO

A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, EM FAVOR DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PARA APLICAÇÃO NA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A – AD-DIPER, NO VALOR DE R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA FINS DE COBERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR RESPECTIVO, ESPECIFICADO NO ANEXO II DA PROPOSIÇÃO. ATENDIMENTO DO ARTIGO 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, §1º, I, 15, I, 37, III, E 128, III E V, DA CE/89, E ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 623/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Poder Legislativo, mediante a Mensagem nº 100, de 18 de junho de 2008, publicada no DOE em 19 de junho de 2008.

O Projeto em referência visa:

(a) incluir, na Programação Anual de Trabalho da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A – AD-DIPER, no Programa “0018 – Fomento ao Investimento, à Competitividade, e Apoio à Descentralização das Atividades Econômicas”, a Operação Especial “2896 – Garantias Complementares para Empréstimos de Empresas de Software junto a Bancos Oficiais”, destinada a promover, apoiar e articular a captação de novos investimentos, processos e tecnologias, apoiar o incremento das exportações e implantar um mecanismo para facilitar o acesso ao crédito para as micros, pequenas e médias empresas, visando melhorar a competitividade e acelerar o desenvolvimento do Estado; (b) autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, em favor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para aplicação na Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A – AD-DIPER.

Com arriro no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A matéria objeto do projeto de lei, em análise, encontra-se, conforme os arts. 19, § 1º, I e 37, III, da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, por tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, e de alteração do Plano Plurianual, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III e V, da Constituição Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Com relação à abertura de crédito especial, o projeto de Lei está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vez que se encontra precedido de justificativa que, por sua vez, consigna a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Destarte, conforme consta da proposição Governamental, os recursos destinados à abertura do crédito especial serão provenientes de anulação das dotações orçamentárias elencadas no seu art. 3º, conforme estabelece o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da referida Lei Federal nº 4.320/64 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 623/2008, de autoria do Poder Executivo.

Augusto César Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 623/2008, de autoria do Poder Executivo, deve ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Augusto César Filho.

Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1906/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 624/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORÁDIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTREM NAS SITUAÇÕES QUE INDICA, DESTINADO A GARANTIR AS CONDIÇÕES DE MORADIA DE FAMÍLIAS QUE RESIDAM EM ÁREAS COM PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE, SUBMETIDAS À INTERVENÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DAS OBRAS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO, DO GOVERNO FEDERAL E DE OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL DA ILHA DE DEUS, NO MUNICÍPIO DO RECIFE, NESTE ESTADO. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É

PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO.ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 624/2008, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a concessão DE AUXÍLIO-MORADIA, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 101/2008, datada de 18 de junho de 2008, publicada no DOE em 19 de junho de 2008.

Com arriro no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, II e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado enfatiza que a proposição tem por finalidade conceder às famílias que residam em áreas com precárias condições de habilidade, submetidas à intervenção do Governo do Estado através das obras do Programa de Aceleração do Crescimento, do Governo Federal, e de obra de urbanização da Zona Especial de Interesse Social da Ilha de Deus, no Município do Recife, neste Estado.

A concessão de benefícios estaduais que resultem em despesa pública, em âmbito das condições pelas quais foram geradas, é regulada pelo Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, que trata do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Com efeito, objetiva a proposta governamental em minimizar o sofrimento das famílias nas áreas com precárias condições de habilidade, submetidas à intervenção do Governo do Estado.

Tenha-se, ainda, que o auxílio destina-se a prover as respectivas famílias de auxílio-moradia, pelo período de até seis meses, podendo ser renovado o prazo, até a solução habitacional da família cadastrada, ou cancelado, caso o beneficiário deixe de preencher os requisitos justificadores do auxílio, fixados na proposição e viabilizados por regulamento.

Forçoso é fazer constar neste parecer que o valor de que trata o auxílio, que pretende se autorizar, corresponde ao montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais).

Consta ainda da proposição, que o auxílio deverá ser utilizado, exclusivamente, para pagamento de aluguel de imóvel residencial, não coletivo, de propriedade particular, desde que, localizado no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ressalte-se ainda, que o auxílio-moradia somente será concedido às famílias cadastradas, na forma estabelecida em regulamento, ainda a ser elaborado, e que atendam, concomitantemente, os seguintes requisitos, além de outros que deverão ser previstos em regulamento: I – não possuir outro imóvel; II – não figurar como beneficiário de outros programas habitacionais do Estado ou de outro ente da federação; III – residir na área afetada há pelo menos 05 (cinco) anos.

Cabe mencionar, referência, inciso I, do parágrafo único, do artigo 3º, da proposição, de vez que, não restringe a localização do imóvel, se urbano ou rural.

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros.

A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução.

Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (*(http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf) Acessado em 21.5.2008*)

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 624/2008, de autoria do Poder Executivo.

Doutora Nadegi Deputada

Doutora Nadegi Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 624/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Doutora Nadegi.

Favoráveis os (5) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Isaltino Nascimento, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Contrários os (2) deputados: Augusto Coutinho, Pedro Eurico.

Parecer N° 1907/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 625/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO, DE QUE TRATA O ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 1990, E ALTERAÇÕES, FIXADOS NA LEI Nº 13.305, DE 01 DE OUTUBRO DE 2007, SENDO REAJUSTADA EM 5% (CINCO POR CENTO), A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2008, E EM 5% (CINCO POR CENTO), A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2008, E ALTERA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO VENCIMENTO-BASE DE CADA NÍVEL DA CARREIRA DO PROCURADOR DO ESTADO, A REPRESENTAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 11.178, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II, IV E V, DA CE/89. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 625/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a remuneração do Cargo de Procurador do Estado, de que trata o art. 10, da Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990, e alterações, fixados na Lei nº 13.305, de 01 de outubro de 2007, sendo reajustada em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2008, e em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2008, e altera para 100% (cem por cento) do vencimento-base de cada nível da carreira do Procurador do Estado, a representação de que trata a Lei nº 13.305, de 01 de outubro de 2007.

A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 102/2008, datada de 18 de junho de 2008, publicada no DOE em 19 de junho de 2008.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II, IV e V, da Constituição do Estado, que dispõe:

“Art. 19. (...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que a proposição tem por finalidade dar continuidade ao processo de reconhecimento e reestruturação da Procuradoria do Estado, o qual busca a sua valorização, através da organização das estruturas salariais da carreira. E, ainda, traduz para o período 2007-2008, a efetivação de ganhos reais superiores às previsões inflacionárias, num claro processo de recuperação de perdas ocorridas em períodos passados. A matéria visa reajustar em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2008, e em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2008, os valores do vencimento-base do cargo de que trata o artigo 10 da Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990, e alterações, fixados na Lei nº 13.305, de 01 de outubro de 2007. Contudo para melhor elucidação, se transcreve neste parecer os mencionados dispositivos:

“LC nº02, de 20.8.1990

Art. 10 - A carreira de Procurador do Estado compõe-se das seguintes categorias:

I - Procurador do Estado, PE-I;

II - Procurador do Estado, PE-II;

III- Procurador do Estado, PE-III;

IV - Procurador do Estado, PE-IV.

§ 1º - As funções de Procurador do Estado são privativas dos integrantes da carreira.

§ 2º - Os Procuradores do Estado serão distribuídos, nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, pelo Procurador Geral do Estado, devendo as Procuradorias Regionais serem preenchidas por Procuradores ocupantes da classe inicial da carreira.”

“Lei nº 13.305, de 01.10.2007

Art. 1º Os valores do vencimento-base do cargo de que trata o artigo 10 da Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990, e alterações, passam a ser os constantes do Anexo Único da presente Lei.

(...)

ANEXO ÚNICO

CATEGORIA VENCIMENTO BASE R\$

PE-I 3.000,00

PE-II 3.150,00

PE-III 3.307,50

PE-IV 3.473,00”

O projeto de lei, ora, em análise, traz também em seu contexto, majoração, para 100% (cem por cento) do vencimento-base de cada nível da carreira do Procurado do Estado, a representação de que trata o artigo 8º, da Lei nº 11.178, de 19 de dezembro de 1994:

“Art. 8º. Da Remuneração total dos cargos de que trata o artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 10.642, de 05 de novembro de 1991, ressaltadas as vantagens de caráter pessoal, 50% (cinquenta por cento) a título de representação, mantendo-se a isonomia de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 02 de 20 agosto de 1990.”
O artigo 8º acima mencionado faz remissão ao art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.642, de 05 de novembro de 1991, e ao art. 25 da Lei Complementar nº 02 de 20 de agosto de 1990, que dispõe:

“Lei nº 10.642, de 5.11.1991

Art. 3º O vencimento básico dos cargos da carreira de Procurador do Estado são calculados com a diferença intercalar de 10%, atribuindo-se aos de nível mais elevado o vencimento básico de CR\$ 283.000,00, a partir de 1º de novembro de 1991.

Parágrafo único - Fica fixado em 254.700,00 (sic) a partir de 01 de novembro de 1991, o vencimento básico dos cargos discriminados no item 3 do anexo único da Lei nº 10.438, de 18 de junho de 1990.”

“Lei Complementar nº 02, de 20.8.1900

Art. 25 - A lei fixará os vencimentos dos cargos da carreira de Procurador do Estado, com diferença não superior a 10% por cento de uma para outra categoria, bem assim dos cargos em comissão, observadas as disposições do art. 135 da Constituição da República, relativamente a isonomia com os membros do Ministério Público.

Parágrafo Único - O limite máximo de remuneração dos Procuradores do Estado será comum ao das carreiras de que trata o art. 74 da Constituição Estadual.”

À propósito, a referência legal, remuneratória, não dispõe do símbolo financeiro – cifrão – obrigatório.

É de mencionar que o art. 74, da Constituição Estadual foi revogado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 16/99 de 04/06/1999, e detinha a seguinte redação:

“Art. 74. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se os princípios do artigo 37, XII, e do artigo 39, §1º da Constituição da República.”

Tem-se ainda da proposição, como é comando do seu art. 3º, que as despesas decorrentes da aplicação correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros.

A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução.

Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (*(http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf) Acessado em 21.5.2008*)

Tenha-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), deverão ser

objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 625/2008, de autoria do Poder Executivo.

Alberto Feitosa Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que do Projeto de Lei Ordinária nº 625/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.

Relator : Alberto Feitosa.

Favoráveis os (7) deputados: Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer N° 1908/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 626/2008

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR AS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, NO TOTAL DE 685 (SEISCENTAS E OITENTA E CINCO), EM VALORES QUE VARIAM DE R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS) A R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), E EXTINGUE DO QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER EXECUTIVO, CONSTANTE DA LEI Nº 13.205, DE 19 DE JANEIRO DE 2007, E ALTERAÇÕES, AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, SIMBÓLO (FGS-1) DENOMINADA DE – FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISÃO 1 – NA QUANTIDADE DE 57 (CINQUENTA E SETE). INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, INCISO II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 626/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa criar gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social. A proposição foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 103/2008, datada de 18 de junho de 2008, publicada no DOE em 19 de junho de 2008 e republicado no DOE no dia 20 de junho de 2008.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, inciso II, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar para inatividade.”

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado enfatiza que a proposição tem por escopo criar a Gratificação por Encargo Policial Civil e a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, no âmbito da Polícia Civil, a ser atribuída aos Delegados de Polícia Civil pelo exercício de Chefia de Coordenações, Delegacias Seccionais, Grupos Operacionais e demais Delegacias da Polícia Civil, da Secretaria de Defesa Social. E ainda, criar a Gratificação por Encargo de Comando, no âmbito da Polícia Militar do Estado, a ser atribuída aos titulares de Batalhão, Companhia Independente, Companhias e Pelotões destacados da Polícia Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

E, ainda, que as medidas, ora, adotadas integram o processo de reestruturação da Secretaria de Defesa Social, previsto no Plano Estadual de Segurança Pública – “Pacto Pela Vida”, de modo a

valorizar os Policiais Cíveis e Militares do Estado, que se encontram no exercício de encargo de chefia ou comando, envolvidos em atividades complexas de gestão operacional e de pessoal, cujo objetivo maior é reduzir os índices de criminalidade e violência no Estado.

Ressalte-se ainda que o quantitativo das gratificações que se pretende criar é de 685 (seiscentos e oitenta e cinco), e que seus valores variam de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Por outro lado, extingue, a proposição, 57 (cinquenta e sete) Funções Gratificadas do Poder Executivo, símbolo (FGS-1) denominada de – Função Gratificada de Supervisão 1 – constante da Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, e alterações.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Ressalte-se que necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

“O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerar os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros. A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução. Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”
(<http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf>)
 Acessado em 21.5.2008)

Tenha-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “matéria financeira” e “proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno). Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 626/2008, de autoria do Poder Executivo.

| |
|-------------------------|
| Sebastião Rufino |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 626/2008, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008. |
|--|

Presidente: José Queiroz.

Relator : Sebastião Rufino.

Favoráveis os (7) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1909/2008

Projeto de Resolução nº 627/2008
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O ESTATUTO SOCIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPEPREV. MATÉRIA INSERTA NA **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, INCISOS III E XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 185, INCISO VIII, REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto Resolução nº 627/2008, de autoria da Mesa Diretora desta Assembléia Legislativa, que visa instituir o Estatuto Social do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEPREV.

Encaminhado a esta Comissão Técnica, mediante proposta nº 19, publicada no DOE do dia 20 de junho de 2008.

2. Parecer do Relator

A Proposição Legislativa vem arrimada no art. 14, incisos III e XXI, da Constituição Estadual e no art. 185, inciso III, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na **competência exclusiva** Assembléia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, incisos III e XXI, da Constituição do Estado, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

XXI – dispor sobre o sistema existente de assistência e previdência sociais de seus membros;”

É oportuno mencionar, que o Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV, tem personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, enquadrando-se como entidade de previdência complementar fechada.

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “matéria tributária e financeira” e “proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação, e Administração Pública, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 627/2008, de autoria da Mesa Diretora, deste Poder Legislativo.

| |
|----------------------------|
| Isaltino Nascimento |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Resolução nº 627/2008, de autoria da Mesa Diretora, deste Poder Legislativo, está em condições de ser aprovado.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008. |
|--|

Presidente: José Queiroz.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1910/2008

Projeto de Resolução nº 628/2008
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O REGULAMEN-TO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PLANO ALEPEPREV. MATÉRIA INSERTA NA **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, INCISOS III E XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 185, INCISO VIII, REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITU-CIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto Resolução nº 628/2008, de autoria da Mesa Diretora desta Assembléia Legislativa, que visa

instituir o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV.

Encaminhado a esta Comissão Técnica, mediante proposta nº 20, publicada no DOE do dia 20 de junho de 2008.

2. Parecer do Relator

A Proposição Legislativa vem arrimada no art. 14, incisos III e XXI, da Constituição Estadual e no art. 185, inciso III, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na **competência exclusiva** Assembléia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, incisos III e XXI, da Constituição do Estado, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembléia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

XXI – dispor sobre o sistema existente de assistência e previdência sociais de seus membros;”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre “matéria tributária e financeira” e “proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública” (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação, e Administração Pública, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 628/2008, de autoria da Mesa Diretora, deste Poder Legislativo.

| |
|----------------------------|
| Isaltino Nascimento |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que o Projeto de Resolução nº 628/2008, de autoria da Mesa Diretora, deste Poder Legislativo, está em condições de ser aprovado.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008. |
|--|

Presidente: José Queiroz.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Augusto Coutinho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1911/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 611/2008
Origem: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE INSTITUI BONOS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL- BDE, NO ÂMBITO DO ESTDO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 611/2008, de 16 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;

1.2 – A presente medida encontra-se tramitando nesta Casa sob o Regime de Urgência, nos termos do art. 21, da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- O projeto de lei em análise visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de instituir o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, destinado aos servidores das unidades escolares da Rede Estadual no âmbito do Estado de Pernambuco,

2.2- Conforme Mensagem do Governo, a solicitação em apreço tem por finalidade fazer incluir, na Programação Anual de Trabalho da Secretaria de Planejamento e Gestão, no Programa “0575 – Programa Estadual de Operações Urbanas”, a Ação “2890- Requalificação dos Espaços Urbanos, em Áreas de Baixa Renda”, objetivando melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda, residente em espaços urbanos;

2.3- Ressalta-se por fim, que os recursos necessários à realização da presente medida serão os provenientes da anulação de dotação especificada no seu anexo único, em conformidade com o art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964;

2.4- Posto isto. Esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, por tratar-se de medidas que irão beneficiar a qualidade de vida da população menos favorecida no âmbito do Estado de Pernambuco.

| |
|-----------------------|
| Soldado Moisés |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 604/2008, de autoria do Poder Executivo.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de junho de 2008. |
|---|

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Soldado Moisés.

Favoráveis os (1) deputados: Terezinha Nunes.

Parecer Nº 1912/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 612/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE CRIA OS CARGOS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 612/2008, de autoria do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 092/2008, de 16, de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa a fim de criar os cargos comissionados que indica, no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo do Estado;

2.2- A medida em estudo trata da criação de 80 (oitenta) cargos comissionados, os quais serão alocados nos órgãos do Poder Executivo estadual, especificamente na Secretaria de Saúde do Estado - SES, mediante decreto;

2.3- Conforme Mensagem governamental a matéria em apreço deve-se à necessidade de implantação de novo modelo de gestão na Saúde Pública do Estado, na Unidade Central da Secretaria de Saúde e, inicialmente, nos 05 (cinco) hospitais de alta complexidade da Região Metropolitana e no Hospital Regional do Agreste;

2.4- Ressalta ainda, que foi concluído um diagnóstico da Saúde Pública no Estado, onde se constatou a necessidade de implementação de uma nova estrutura no âmbito da SES a fim de se obter mais eficiência na gestão dos seus recursos e melhoria na qualidade da prestação dos serviços à população;

2.5- Por fim, fica estabelecido que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público com a criação de novos cargos no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado, viabilizando uma melhor prestação nos serviços ligados à saúde para a população no âmbito do Estado de Pernambuco.

| |
|------------------------|
| Terezinha Nunes |
| Deputada |

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 612/2008, de autoria do Poder Executivo.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de junho de 2008. |
|---|

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Terezinha Nunes.

Favoráveis os (1) deputados: Soldado Moisés.

Parecer Nº 1913/2008

Comissão de Administração Pública
Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 613/2008
Com Substitutivo nº 01
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DAS CORPORAÇÕES MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 613/2008, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar de Pernambuco, e dá outras providências, seguido do Substitutivo nº 01, que dispõe sobre promoções de Oficiais das Corporações Militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

1.2-. Trata-se de matéria apresentada nos termos regimentais, com análise prévia da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto os aspectos de legalidade, jurisdiicidade e constitucionalidade, que prescinde de Parecer, quanto ao mérito, desta Comissão de Administração Pública;

1.3- O projeto original, encaminhado através da Mensagem do Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, nº 089, de 16 de junho de 2008, publicada em 17 de junho de 2008, assim como a proposição acessória, encontram-se tramitando nesta Assembléia Legislativa em Regime de Urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual;

1.4 De acordo com o § 2º, do artigo 229, do Regimento Interno, os substitutivos têm preferência sobre as proposições a que se refiram.

2. Parecer do Relator

2.1- O Projeto de Lei Ordinária nº 613/2008, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar de Pernambuco, e dá outras providências;

2.2- O Governador do Estado, resolveu corrigir falha na redação do Projeto original e encaminhou ao mesmo um Substitutivo, através da Mensagem nº 093/2008, de 16 de junho de 2008, dispondo sobre promoções de Oficiais das Corporações Militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

2.3- A proposição acessória em tela, que nos termos regimentais tem preferência de análise, objetiva aquilatar o conjunto de qualidades que distinguem e realçam os Oficiais das Corporações Militares do Estado entre seus pares, ao serem cogitados para promoção, buscando, desta forma, alcançar um trabalho de excelência na Secretaria de Defesa Social, em consonância com as linhas de Ação do "Pacto pela Vida" ;

2.4- Diante do exposto, o Parecer da Relatoria é no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei Ordinária nº 613/2008, ambos do Poder Executivo, em virtude da correção que faz à proposta original e pelo mérito que apresenta, uma vez que vislumbra melhorias para o sistema de segurança do Estado, ficando, por força de dispositivo regimental, prejudicado o Projeto original.

**Soldado Moisés
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Administração Pública, concordando com o Parecer da Relatoria, acima transcrito, opina pela aprovação do Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei Ordinária nº 613/2008, de iniciativa do Poder Executivo. Ficando, assim, prejudicado o Projeto original.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 25 de junho de 2008.**

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Soldado Moisés.

Favoráveis os (1) deputados: Terezinha Nunes.

Parecer N° 1914/2008

Comissão de Administração Pública

Ao Projeto de Lei Complementar N° 614/2008

Autor: Poder Executivo

Com abrangência à Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ALTERA A ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS QUE INDICA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 614/2008, de autoria do Poder Executivo, que altera a estrutura de remuneração dos cargos que indica, e determina outras providências;

1.2- Trata-se de matéria apresentada nos termos regimentais, com análise prévia da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto os aspectos de legalidade, jurisdição e constitucionalidade, que apresentou Emenda Modificativa nº 01. Prescinde de Parecer, quanto ao mérito, desta Comissão de Administração Pública;

1.3- O projeto em tela foi encaminhado através da Mensagem do Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, nº 095, de 16 de junho de 2008, publicada em 17 de junho de 2008, estando tramitando nesta Assembléia Legislativa em Regime de Urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual;

2. Parecer do Relator

2.1- O Projeto de Lei Ordinária nº 614/2008, de autoria do Poder Executivo, altera a estrutura de remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, de que trata o artigo 24 da Lei Complementar nº 101, de 2007, à exceção do cargo de médico;

2.2- A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em seu Parecer nº 1861/2008, apresenta uma Emenda Modificativa nº 01, corrigindo falha na parte referente ao ano relativo à Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, citada no §1º , do artigo 1º, como "2008".

2.3- Considerando que a medida governamental dá continuidade ao processo de reconhecimento ao servidor público estadual, sendo fruto das negociações oriundas da mesa geral de negociação permanente, o Parecer da Relatoria é no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 614/2008, oriundo do Poder Executivo, acompanhado da Emenda Modificativa nº 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Soldado Moisés
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Administração Pública, concordando com o Parecer da Relatoria, acima transcrito, opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 614/2008, oriundo do Poder Executivo, acompanhado da Emenda Modificativa nº 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 25 de junho de 2008.**

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Soldado Moisés.

Favoráveis os (1) deputados: Terezinha Nunes.

Parecer N° 1915/2008

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Complementar N° 615/2008

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ALTERA OS VALORES NOMINAIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.659, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991, E ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 615/2008, oriundo do Poder Executivo, que altera os valores nominais da gratificação de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.659, de 02 de dezembro de 1991, e alterações, e dá outras providências;

1.2- Trata-se de projeto de lei, apresentado nos termos regimentais, com análise prévia da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto os aspectos de legalidade, jurisdição e constitucionalidade, que prescinde de Parecer, quanto ao mérito, desta Comissão de Administração Pública;

1.3- Proposição que se encontra tramitando nesta Assembléia Legislativa em Regime de Urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual, conforme Mensagem nº 096, de 16 de junho de 2008, publicada em 17 de junho de 2008.

2. Parecer do Relator

2.1- O Projeto de Lei Complementar nº 615/2008, de autoria do Poder Executivo, que altera os valores nominais da gratificação de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.659, de 02 de dezembro de 1991, e alterações, e dá outras providências;

2.2- A Lei nº 10.659, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares, e dá outras providências, sofreu

alterações através das Leis nº 11.629, de 28 de janeiro de 1999, 12.493, de 10 de dezembro de 2003, 12.635, de 14 de julho de 2004, e pela Lei Complementar nº 081, de 20 de dezembro de 2005;

2.3- O Art. 5º, da Lei nº 10.659, de 02 de dezembro de 1991, que será alterado, caso seja aprovado em Plenário o Projeto de Lei Complementar nº 615/2008, trata de gratificação de exercício de servidores lotados na Casa Militar nas funções, executivas ou de apoio, de segurança à Governadoria, alterando valores nominais, conforme Anexo Único, abaixo transcrito:

| POSTO / GRADUAÇÃO | QUANTITATIVO | VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO R\$ |
|-------------------|--------------|---|
| CORONEL | 2 | PARCELA BASE 1.850,10 COMPLEMENTO 1.954,40 |
| TENENTE CORONEL | 6 | PARCELA BASE 1.657,73 COMPLEMENTO 1.612,85 |
| MAJOR | 13 | 2.829,54 |
| CAPITÃO | 15 | 2.137,93 |
| 1º TENENTE | 5 | 1.756,60 |
| 2º TENENTE | 5 | 1.625,85 |
| SUBTENENTE | 10 | 1.068,17 |
| 1º SARGENTO | 20 | 1.000,43 |
| 2º SARGENTO | 20 | 876,93 |
| 3º SARGENTO | 10 | 820,16 |
| CABO | 24 | 795,53 |
| SOLDADO | 150 | 770,22 |
| TOTAL | 280 | |

2.3- Assim sendo, observa-se que o Projeto do Poder Executivo, ora em estudo, tem a finalidade principal de alterar valores nominais de gratificação concedida aos Militares do Estado lotados na Secretaria Especial da Casa Militar, quando no efetivo exercício de funções, executivas ou de apoio, de segurança junto à Governadoria;

2.4- Diante do exposto, o Parecer da Relatoria é no sentido de que seja aprovado na íntegra o Projeto de Lei Complementar nº 615/2008, oriundo do Poder Executivo, uma vez que trata de melhoria de remuneração para servidores militares.

**Soldado Moisés
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Administração Pública, concordando com o Parecer da Relatoria, acima transcrito, opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 615, de iniciativa do Poder Executivo .

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 25 de junho de 2008.**

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Soldado Moisés.

Favoráveis os (1) deputados: Terezinha Nunes.

Parecer N° 1917/2008

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Complementar N° 617/2008

Autora: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 05 DE JULHO DE 2004, E ALTERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar Nº 617/2008, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- Trata-se de proposição que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente Projeto de Lei Complementar busca obter autorização desta Casa Legislativa, a fim de modificar a Lei Complementar nº 59/2004, ampliando as hipóteses de percepção da gratificação de policiamento ostensivo;

2.2- Conforme mensagem do governo, a medida em apreço ressalta a priorização do Estado com a segurança pública, que gerou uma definição de política salarial que vem acompanhada de um amplo processo, em plena execução, de modernização de suas estruturas físicas e administrativas, equipamentos e de ampliação do quadro funcional militar;

2.3- Assim, a proposição que ora se discute altera o art. 15, da Lei Complementar já acima mencionada, estabelecendo as condições para que o militar faça jus à percepção das gratificações estabelecidas pela referida lei;

2.4- Fica determinado ainda, que o valor nominal da Gratificação estabelecida no Anexo IV-D da Lei Complementar nº 32/2001, fica fixado em R\$ 87,66 (oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a partir de 1º de outubro de 2008, do qual fará jus exclusivamente o Militar do Estado que estiver em efetivo exercício de suas atribuições junto à respectiva Corporação;

2.5- Por fim, ressalta-se que as despesas decorrentes da aplicação da presente medida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público com adoção de medidas que trarão benefícios ao quadro funcional dos militares deste Estado.

**Terezinha Nunes
Deputada**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 617/2008, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 25 de junho de 2008.**

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Terezinha Nunes.

Favoráveis os (1) deputados: Soldado Moisés.

Parecer N° 1919/2008

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária N° 624/2008

Origem: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTREM NAS SITUAÇÕES QUE INDICA, E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Nº 624/2008, através da mensagem governamental Nº 101/2008, de 18 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;

1.2 – A presente medida encontra-se tramitando nesta Casa sob o Regime de Urgência, nos termos do art. 21, da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A proposição em análise objetiva obter autorização desta Casa Legislativa para que o Estado venha a conceder o benefício especial de auxílio-moradia, destinado a garantir condições de moradia de famílias que residam em áreas, com precárias condições de habitabilidade, submetidas à intervenção do Governo do Estado através das obras do Programa de Aceleração do Crescimento, do Governo Federal, e de obra de urbanização da Zona Especial de Interesse Social da Ilha de Deus, no Município do Recife, neste Estado;

2.2- O auxílio-moradia que ora se institui consiste no pagamento, aos beneficiários de parcelas mensais no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada, pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado até a solução habitacional final da família cadastrada, ou cancelado, caso o beneficiário deixe de preencher os requisitos justificadores do auxílio;

2.3- Vale ressaltar, que as famílias beneficiárias do auxílio-moradia serão realocadas para unidades habitacionais construídas para essa finalidade pela Administração Pública do Estado;

2.4- Ademais, o pagamento do auxílio de que trata a presente medida será efetuado diretamente pelo Poder Executivo do Estado, na forma estabelecida em regulamento;

2.5- Por fim, fica estabelecido que o Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para inclusão do benefício instituído pela presente Lei no Plano Plurianual do Estado – PPA e para abertura de crédito especial, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária respectiva;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, por tratar-se de medidas que irão beneficiar a população carente que residam em áreas de habitação precária, no âmbito do Estado de Pernambuco.

| |
|-----------------------|
| Soldado Moisés |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 624/2008, de autoria do Poder Executivo.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Administração Pública, |
| em 25 de junho de 2008. |

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Soldado Moisés.
Favoráveis os (1) deputados: Terezinha Nunes.

Parecer Nº 1920/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 625/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: A PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ALTERA A REMUNERAÇÃO DO CARGO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 625/2008, de autoria do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 102, de 18 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;

1.2- Trata-se de proposição que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização a fim de conceder reajuste na remuneração dos cargos de Procurador do Estado, estabelecido no art. 10, da Lei Complementar 02/1990, e alterações, fixados na lei nº 13.305/2007, em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2008;

2.2- De acordo com a mensagem governamental a proposição em apreço dá continuidade ao processo de reconhecimento e reestruturação da Procuradoria Geral do Estado, o qual busca a sua valorização, através da organização das estruturas salariais da carreira;

2.3- Determina ainda, que a representação de que trata o at. 8º, da Lei nº 11.178/1994, corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento-base de cada nível da carreira de Procurador do Estado;

2.4- Por fim, estabelece ainda que as despesas decorrentes da execução da presente proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

2.5- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende às normas que regem a Administração Pública.

| |
|------------------------|
| Terezinha Nunes |
| Deputada |

Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 625/2008, de autoria do Poder Executivo.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Administração Pública, |
| em 25 de junho de 2008. |

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Terezinha Nunes.
Favoráveis os (1) deputados: Soldado Moisés.

Parecer Nº 1921/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 626/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE CRIA AS GARTIFICAÇÕES QUE INDICA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 626/2008, de autoria do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 103, de 18 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição trata de matéria que tramita sob o regime de urgência, conforme disposto no artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa criar as Gratificações por Encargo Policial Civil – símbolo GEPC, a ser atribuída aos Delegados de Polícia Civil pelo exercício de Chefia de Delegacia Seccional, Especializada e de Níveis I, II e III; Chefia de Coordenação de Plantão; e, pelo exercício da função de adjunto de Delegacia Especializada, da Secretaria de Defesa Social, nos valores estabelecidos no Anexo I da presente Lei;

2.2- No mais, a Gratificação criada por Encargo de Comando, no âmbito da Polícia Militar do Estado, a ser atribuída aos titulares de Batalhão, Companhia Independente, Companhias e Pelotões destacados da Polícia Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social;

2.3- As medidas ora adotadas tem por escopo integrarem o processo de reestruturação da Secretaria de Defesa Social, previsto no Plano Estadual de Segurança Pública – “Pacto Pela Vida”, de modo a valorizar os Policiais Cívis e Militares do Estado que se encontram no exercicio de encargo de chefia ou comando, envolvidos em atividades complexas de gestão operacional e de pessoal, cujo objetivo maior é reduzir os índices de criminalidade e violência no Estado;

2.4- Conforme contido no caput do art. 1º, da presente lei, as Gratificações por encargo Policial Civil símbolo GEPC, dar-se-á mediante autorização do Poder Executivo, desta forma constituído: O enquadramento das Delegacias nos níveis indicados no Anexo I desta Lei, será feito mediante Decreto; já as Chefias e a função de adjunto de Delegacia Especializada, serão designadas por portaria do Secretário de Defesa Social;

2.5- Ainda, estabelece que fica criada a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, símbolo GECD, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação atribuída à Chefia da Delegacia que vier a exercer cumulativamente o Delegado de Polícia: Ficando desta forma determinado, que a gratificação de que trata o caput do art.2º, da presente lei será atribuída por designação do Secretário de Defesa Social, mediante portaria: Entretanto, a referida gratificação prevista não poderá ser percebida pela acumulação de mais de duas Delegacias, sendo vedada sua concessão nas hipóteses de acúmulo entre Delegacias seccionais

2.5- Por fim, as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, com a instituição da gratificação por Encargo Policial Civil, cujo objetivo maior é reduzir os índices de criminalidade e violência no Estado de Pernambuco.

| |
|-----------------------|
| Soldado Moisés |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 626/2008, de autoria do Poder Executivo.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Administração Pública, |
| em 25 de junho de 2008. |

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Soldado Moisés.
Favoráveis os (1) deputados: Terezinha Nunes.

Parecer Nº 1922/2008

Comissão de Administração Pública
Ao Projeto de Resolução nº 627/2008
Autora: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE INSTITUI O ESTATUTO SOCIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPEPREV. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 627/2008, de autoria

da Mesa Diretora, que institui o Estatuto Social do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV;

1.2-. Trata-se de matéria que vem obedecendo termos constitucionais e regimentais, com análise prévia da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto os aspectos de legalidade, jurisdiicidade e constitucionalidade, competindo, regimentalmente, a esta Comissão de Administração Pública a apreciação meritória;

1.3- A proposição em tela foi apresentada pela Mesa Diretora através da Proposta nº 19, de 19 de junho de 2008, publicada em 20 de junho de 2008, estando tramitando nesta Assembléia Legislativa em Regime de Tramiitação Ordinária.

2. Parecer do Relator

2.1- O Projeto de Resolução nº 627/2008, de autoria da Mesa Diretora, institui o Estatuto Social do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV;

2.2- O Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV , instituído pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, conforme Lei nº 13.391, de 27 de dezembro de 2007, é pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, enquadrando-se como entidade fechada de previdência complementar;

2.3- De acordo com o artigo 14, inciso XXI, da Constituição do Estado de Pernambuco, é de competência exclusiva da Assembléia Legislativa dispor sobre o sistema existente de assistência e previdência sociais dos seus membros. Assim o Projeto de Resolução nº 627/2008, ora em estudo, com aparo constitucional, traz complemento à Lei nº 13.391, de 27 de dezembro de 2007, que criou o Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV;

2.4- O Estatuto apresentado no texto do Projeto de Resolução nº 627/2008, ora em análise, rege o Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV, estabelecendo para esse Fundo normas que tratam sobre o seguinte: sede, foro e insígnias; objeto; definições; categorias de membros do quadro social (constituído de patrocinadora, participantes, assistidos e beneficiários); patrimônio, sua formação e aplicação; regime contábil e financeiro; publicidade dos atos; e estrutura organizacional (composto de Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal);

2.5- Diante do exposto, o Parecer da Relatoria é no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução nº 627/2008, da douda Mesa Diretora.

| |
|------------------------|
| Terezinha Nunes |
| Deputada |

3. Conclusão da Comissão

A Comissão de Administração Pública, concordando com o Parecer da Relatoria, acima transcrito, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 627/2008, apresentado através da Proposta nº 19/2008, de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder Legislativo.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Administração Pública, |
| em 25 de junho de 2008. |

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Terezinha Nunes.
Favoráveis os (1) deputados: Soldado Moisés.

Parecer Nº 1923/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Resolução 628/2008
Autora: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INSTITUIR O REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Resolução Nº 628/2008, de autoria da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em análise trata de matéria que busca instituir a Regulamentação do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva instituir o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV, no que couber, instituído na modalidade de contribuição definidas pela ALEPE, dentro das normas estabelecidas pelo Fendo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEPREV, como também, os termos do Convênio de Adesão, para administração e execução do Plano ALEPEPREV, elegendo critérios para fins de aplicação do referido Regulamento e definição das nomenclaturas para todos os efeitos;

2.2-A medida em apreço define normas para os participantes do ALEPEPREV tais como: Agentes Políticos Deputado Estadual, e os Empregados Pessoas Físicas que mantenha vínculo empregatícios com a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. A contribuição do referido Plano ALEPEPREV, será de responsabilidade dos participantes Agente Político, Empregados e a Patrocinadora -Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco;

2.3- Poderão configurar como participantes da ALEPEPREV : Deputado Estadual inscrito no plano no exercício do mandato ; o Deputado Estadual inscrito no plano que perder o mandato ou licenciado para exercer cargo ou função pública e Pessoa Física inscrita no plano que mantenha vínculo empregatício com a ALEPE. Excetuando-se os servidores titulares de cargo efetivo da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco;

2.4-Vale ressaltar, que será assegurado o Tempo de Serviço Passado contido no art. 97, da presente lei, exclusivo para Participante Fundador correspondente os ditames da Lei nº 13.391, de 27 de dezembro de 2007, que autoriza a criação do Plano ALEPEPREV para Agentes Políticos e Empregados,;

2.5 - No caso de Agentes Políticos o Tempo de Serviço Passado retroagirá no máximo a 12 (doze) anos ininterruptos e os Empregados retroagirá no máximo 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Registra-se que os direitos aqui explicitados condiciona o participante a efetivar sua inscrição no Plano ALEPEPREV até 60 (sessenta) dias, contado da data da vigência da presente lei;

2.6-Ainda, fica determinado que quanto aos benefícios do Plano em estudo serão assegurados aos Participantes e seus dependentes: renda mensal de aposentadoria voluntária; renda mensal de aposentadoria por invalidez permanente e renda mensal de pensão por morte;

2.7- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, com medidas que irão propiciar a regulamentação do Plano- ALEPEPREV, com o fito de beneficiar Agentes Políticos e Empregados com vínculo empregatício na ALEPE. De acordo com as normas que regem a administração pública.

| |
|-----------------------|
| Soldado Moisés |
| Deputado |

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução Nº 628/2008, de autoria da Mesa Diretora.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Administração Pública, |
| em 25 de junho de 2008. |

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Soldado Moisés.
Favoráveis os (1) deputados: Terezinha Nunes.

Parecer Nº 1924/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº. 611/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Institui o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem Governamental nº 051, de 16 de junho de 2008, o Projeto de Lei Ordinária nº. 611/2008.

A matéria em análise visa instituir o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da iniciativa de propostas desta natureza:

Constituição Estadual:
“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstas nesta Constituição.*”

A propositura encontra respaldo constitucional no art. 24, inciso IX da Constituição Federal, quando da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o referido assunto. Ampara-se também no que dispõe o art. 206, inciso VII da Constituição Federal, quando da garantia do padrão de qualidade das escolas:

“**Art. 24** - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;”

“**Art. 206** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(VI...)

VII - garantia de padrão de qualidade.”

A matéria atende ao que preceitua o art. 70, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

“**Art. 70.** *Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

(III...)

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;”

A proposta atende também o que dispõe os arts. 15 e 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a estimativa de impacto

financeiro e a adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual:

*“***Art. 15.** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

***Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O custo estimado, que ocorrerá apenas uma vez por ano para pagamento do BONUS DE DESEMPENHO ESCOLAR – BDE será de R\$ 38.714.900,00 (trinta e oito milhões, setecentos e quatorze mil e novecentos reais). O referido valor será utilizado apenas se todas as escolas atingirem 100% (cem por cento) das metas estabelecidas, portanto, trata-se de valor máximo.

Foi apresentada no seio desta Comissão, a emenda Aditiva nº 01 de autoria do Deputado Pedro Eurico, adicionando mais três incisos que tratam dos critérios e indicadores que orientarão e possibilitarão a avaliação de desempenho aferidos pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE.

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Nº. 611/2008, de origem do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

Geraldo Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Nº. 611/2008, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 20 de junho de 2008.

Presidente em exercício: Antônio Moraes.

Relator : Geraldo Coelho.

Favoráveis os (3) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer Nº 1925/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº. 612/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Cria cargos que indica, no âmbito do Poder Executivo do Estado. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem Governamental nº 092, de 16 de junho de 2008, o Projeto de Lei Ordinária nº. 612/2008.

A matéria em análise visa a criação de cargos comissionados, na estrutura do Poder Executivo, especificamente na Secretaria de Saúde do Estado - SES.

2. Parecer do Relator

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da iniciativa de propostas desta natureza:

Constituição Estadual:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstas nesta Constituição.”

A propositura encontra respaldo constitucional no art. 196 da Constituição Federal, quando da competência Estados para legislar sobre o referido assunto. Ampara-se também no que dispõe o art. 198:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

Parágrafo único - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Nº. 612/2008, de origem do Poder Executivo.

Manoel Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Nº. 612/2008, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Manoel Ferreira.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Mavíael Cavalcanti.

Parecer Nº 1926/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 613/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Dispõe sobre a Promoção de Oficiais das Corporações Militares do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas. ***Pela rejeição.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem Governamental nº 099, de 18 de junho de 2008, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 613/2008.

A matéria em análise visa dispor sobre a promoção de Oficiais das Corporações Militares do Estado.

2. Parecer do Relator

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da iniciativa de propostas desta natureza:

Constituição Estadual:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstas nesta Constituição.”

A propositura encontra respaldo constitucional no art. 144 da Constituição Federal, quando da competência Estados para legislar sobre o referido assunto.

“Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Analisando o contexto da matéria, decido pela rejeição, no mérito, do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 613/2007, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a **rejeição** do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº. 613/2008, de origem do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (2) deputados: Coronel José Alves, Mavíael Cavalcanti.

Contrários os (1) deputados: Manoel Ferreira.

Parecer Nº 1927/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 614/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera a estrutura de remuneração dos cargos que indica, e determina outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 614/2008, encaminhado através da Mensagem Governamental Nº 095/2008, de 16 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em consideração altera a estrutura de remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo (a exceção do cargo médico) de que trata o

artigo 24 da Lei Complementar Nº 101, de 2007, conforme disposto no seu anexo único.

A mencionada Lei Complementar Nº 101/2007 estabeleceu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, com alteração específica da Lei Complementar Nº 84, de 30 de março de 2006, e determinou providencias pertinentes.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou a Emenda Modificativa Nº 01 à matéria em análise, visando corrigir um pretenso equívoco no parágrafo 1º do artigo 1º na parte referente ao ano da Lei Complementar Estadual Nº 101. Na realidade, não identifico o aludido equívoco no referido parágrafo, cuja redação original reproduzo na íntegra:

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base atribuídos aos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, de que trata o artigo 24 da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, à exceção do cargo de médico, passam a ser os constantes do Anexo Único da presente lei, a partir de 1.º de agosto de 2008.

§1º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, ficam extintas, para os cargos nele mencionados, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, as Gratificações de Incentivo à Titulação Profissional e Adicional por Tempo de Serviço, instituídas, respectivamente, pelos artigos 39, inciso II, da **Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007**, e 160, inciso VIII, e 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações.

2. Parecer do Relator

O meu parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Complementar Nº 614/2008 e rejeição, por improcedência, da alteração proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 614/2008, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco e a rejeição da Emenda Modificativa Nº 01/2008 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (3) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer Nº 1928/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 615/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera os valores nominais da gratificação de que trata o artigo 5º da Lei nº10.659, de 02 de dezembro de 1991, e alterações, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 615/2008, encaminhado através da Mensagem Governamental Nº 096/2008, de 16 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em consideração altera os valores nominais da gratificação de que trata o artigo 5º da Lei nº10.659, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares, e suas alterações.

2. Parecer do Relator

A gratificação supracitada é concedida aos Militares do Estado lotados na Secretaria Especial da Casa Militar, quando no efetivo exercício de funções, executivas ou de apoio, de segurança junto à Governadoria.

O meu parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Complementar Nº 615/2008.

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 615/2008, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Mavíael Cavalcanti.

Favoráveis os (3) deputaadoss: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Manoel Ferreira.

Parecer Nº 1929/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 616/2008

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera a estrutura de remuneração dos cargos que indica, e determina outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 616/2008, encaminhado através da Mensagem Governamental Nº 097/2008, de 16 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em consideração cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Educação Integral, vinculado à Secretaria de Educação, que tem por objetivo o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do ensino médio e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.

De acordo com o artigo 2º da matéria, são aos seguintes os objetivos do Programa de Educação Integral:

I – executar a Política Estadual de Ensino Médio, em consonância com as diretrizes das políticas educacionais fixadas pela Secretaria de Educação;

II – sistematizar e difundir inovações pedagógicas e gerenciais;

III – difundir o modelo de educação integral no Estado, com foco na interiorização das ações do governo e na adequação da capacitação de mão de obra, conforme a vocação econômica da região;

IV – integrar as ações desenvolvidas nas Escolas de Referência em Ensino Médio em todo o Estado, oferecendo atividades que influenciem no processo de aprendizagem e enriquecimento cultural;

V – promover e apoiar a expansão do ensino médio integral para todas as microrregiões do Estado;

VI – consolidar o modelo de gestão para resultados nas Escolas de Referência em Ensino Médio do Estado, com o aprimoramento dos instrumentos gerenciais de planejamento, acompanhamento e avaliação;

VII – estimular a participação coletiva da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da Escola;

VIII – viabilizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades públicas ou privadas que visem a colaborar com a expansão do Programa de Educação Integral no âmbito Estadual;

IX – integrar o ensino médio à educação profissional de qualidade como direito a cidadania, componente essencial de trabalho digno e do desenvolvimento sustentável.

Segundo a mensagem governamental encaminhadora do Projeto, ele “trata de compromisso do Governo do Estado em desenvolver políticas públicas de educação de ensino médio e profissional de qualidade como instrumento do direito à cidadania, componente essencial do trabalho digno e do desenvolvimento sustentável”.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou a Emenda Aditiva Nº 01 à matéria em análise, visando aprimorar o conteúdo gramatical do artigo 4º do projeto em análise introduzindo a “preposição indicativa à transformação de nomenclatura”. Dessa forma ao invés de “ficam redenominados Escolas de Referência em Ensino Médio os atuais Centros de Ensino Experimental”, passa a. ser adotada a seguinte redação para o artigo 4º : “ficam redenominados em Escolas de Referência em Ensino Médio os atuais Centros de Ensino Experimental”.

2. Parecer do Relator

O meu parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Complementar Nº 616/2008. Rejeito a Emenda Aditiva Nº 01 por julgar mais adequada a redação contida no texto original do artigo 4º da proposição, reservando a decisão final à Comissão de Redação de Leis que tem prerrogativas regimentais para tal propósito.

Coronel José Alves
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 616/2008, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco e rejeição da Emenda Aditiva Nº 01/2008 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Coronel José Alves.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer Nº 1930/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 617/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Modifica a Lei Complementar nº59, de 05 de julho de 2004, e alteração, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº617/2008, encaminhado através da Mensagem Governamental N° 098/2008, de 16 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em consideração amplia as hipóteses de percepção da gratificação de policiamento ostensivo e altera também o valor nominal da gratificação de que trata o Anexo IV-D da Lei Complementar nº32, de 27 de abril de 2001.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise vem no conjunto das ações do Governo do Estado no sentido de priorizar a segurança pública, definindo, entre outras coisas, uma política salarial que seja fruto das demandas oriundas dos Comandos Militares e das pautas de reivindicações apresentadas pelas Associações de Classe.

O meu parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Complementar N° 617/2008.

| |
|---|
| Manoel Ferreira Deputado |
|---|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar N° 617/2008, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008. |
|--|

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1931/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N° 623/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências. ***Pela Aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N° 623/2008, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N° 100/2008, datada de 18 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da proposição em apreciação pretende-se incluir ação no Plano Plurianual 2008/2011 e abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, crédito especial no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, para aplicação na Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A – AD-DIPER.

A ação considerada é denominada *“Garantias Complementares para Empréstimos de Empresas de Software junto a Bancos Oficiais”* identificada com o código 2890, a ser inserida no Programa: 0018 – “FOMENTO AO INVESTIMENTO, À COMPETITIVIDADE, E APOIO À DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS”, integrante da Programação Anual de Trabalho da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A – AD-DIPER, Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

De acordo com a mensagem governamental, a Lei ora proposta objetiva promover, apoiar e articular a captação de novos investimentos, processos e tecnologias, apoiar o incremento das exportações e implantar um mecanismo para facilitar o acesso ao crédito para as micro, pequenas e médias empresas.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no anexo Projeto de Lei serão os provenientes da anulação da dotação especificada no Anexo II, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Lei Federal nº 4.320/64
“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária N°. 623/2008, de origem do Poder Executivo,

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária, com destaque para os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela

aprovação do Projeto de Lei Ordinária N° 623/2008, de autoria do Governador do Estado;

| |
|--|
| Geraldo Coelho Deputado |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N° 623/2008, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 20 de junho de 2008. |
|--|

Presidente em exercício: Antônio Moraes.
Relator : Geraldo Coelho.
Favoráveis os (3) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1932/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N° 624/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia, no âmbito do estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, e determina outras providência correlatas. ***Pela aprovação .***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 624/2008, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem N.º 101, de 18 de junho de 2008, assinada pelo Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual..

A matéria pretende colher autorização legislativa para a concessão de benefício especial de auxílio-moradia, destinado à garantia das condições de moradia de famílias que residam em áreas com precárias condições de habitabilidade, submetidas à intervenção do Governo do Estado através do Programa de Aceleração do Crescimento , do Governo Federal, e de obra de urbanização da Zona Especial de Interesse Social da Ilha de Deus, no Município do Recife, neste Estado.

As obras do Programa de Aceleração do Crescimento de que trata o caput deste artigo, destinadas, dentre outros objetivos, à requalificação urbana, urbanização de assentamentos precários e construção de habitação, ocorrerão nas seguintes áreas, localizadas em Municípios do Estado de Pernambuco:

I – Canal do Jordão;
II – Lagoa do Náutico;
III – Bacia do Frágoso;
IV – UE 23;
V - UES 11, 12, 13;
VI – Vila Manchete;
VII – Charnequinha;
VIII – Sítio Grande/Dancing Day’s.

O auxílio-moradia consiste no pagamento, aos beneficiários, de parcelas mensais no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada, pelo período de até 06 (seis) meses.

O auxílio será concedido pelo período de até seis meses, podendo ser renovado o prazo até a solução habitacional final da família cadastrada, ou cancelado, caso o beneficiário deixe de preencher os requisitos justificadores do auxílio, fixados nesta Lei e no seu regulamento.

O pagamento do auxílio de que trata a presente Lei será efetuado diretamente pelo Poder Executivo do Estado, na forma estabelecida em regulamento.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei Ordinária N.º 624/2008 deve receber parecer de parecer de aprovação, no mérito, em função de seu profundo alcance social.

| |
|--|
| Coronel José Alves Deputado |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, decide este colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N°. 624/2008, de autoria do Governador do Estado.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008. |
|--|

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Coronel José Alves.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1933/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de lei Ordinária nº. 625/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera a remuneração do cargo que indica, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem Governamental nº 102, de 18 de junho de 2008, o Projeto de Lei Ordinária nº. 625/2008.

A matéria em análise visa reajustar os valores do vencimento-base dos cargos referentes à carreira de Procurador do Estado em 5% (cinco por cento) a partir de junho, e em 5% (cinco por cento) a partir de outubro:
I - Procurador do Estado, PE-I;
II - Procurador do Estado, PE-II;
III- Procurador do Estado, PE-III;
IV - Procurador do Estado, PE-IV.

2. Parecer do Relator

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da iniciativa de propostas desta natureza:

Constituição Estadual:
“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstas nesta Constituição.”

Em face do exposto, considerando que a proposição não contraria a legislação financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 625/2008, oriundo do Poder Executivo do Estado.

| |
|--|
| Antônio Moraes Deputado |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária N°. 625/2008, de origem do Poder Executivo.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008. |
|--|

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (3) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1934/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº. 626/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem Governamental nº 103, de 18 de junho de 2008, o Projeto de Lei Ordinária nº. 626/2008.

A matéria em análise visa criar Gratificação por Encargo Policial Civil e a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, no âmbito da Polícia Civil, a ser atribuída aos Delegados de Polícia Civil pelo exercício de Chefia de Coordenações, Delegacias Seccionais, Grupos Operacionais e demais Delegacias da Polícia Civil, como também a Gratificação por Encargo de Comando, no âmbito da Polícia Militar do Estado, a ser atribuída aos titulares de Batalhão, Companhia Independente, Companhias e Pelotões destacados da Polícia Militar de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

2. Parecer do Relator

A matéria em tela vem amparada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, quando da iniciativa de propostas desta natureza:

Constituição Estadual:
“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstas nesta Constituição.”

A propositura encontra respaldo constitucional no art. 144 da Constituição Federal, quando da competência Estados para legislar sobre o referido assunto.

“Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Em face do exposto, considerando que a proposição não contraria a legislação financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 626/2008, oriundo do Poder Executivo do Estado.

| |
|--|
| Antônio Moraes Deputado |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a **aprovação** do

Projeto de Lei Ordinária N°. 626/2008, de origem do Poder Executivo.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008. |
|--|

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (3) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1935/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Resolução N° 627/2008
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Mesa Diretora da ALEPE

Ementa: Institui o Estatuto Social do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEPREV. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº627/2008, encaminhado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Resolução em análise institui o Estatuto Social do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV.

2. Parecer do Relator

O meu parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Resolução nº 627/2008.

| |
|---|
| Manoel Ferreira Deputado |
|---|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Resolução nº627/2008, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008. |
|--|

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1936/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Resolução N° 628/2008
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Mesa Diretora da ALEPE

Ementa: Institui o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº628/2008, encaminhado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Resolução em análise institui o regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – Plano ALEPEPREV.

2. Parecer do Relator

O meu parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Resolução nº 628/2008.

| |
|---|
| Manoel Ferreira Deputado |
|---|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Resolução nº628/2008, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008. |
|--|

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1937/2008

Comissão de Educação e Cultura
Projeto de Lei Ordinária N° 611/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: INSTITUI O BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL-BDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Executivo, que visa incluir e modificar dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 305/2007, também daquele Poder, que dispõe sobre a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado.

2. Parecer do Relator

A proposição acessória vem arrimada no art. 195, §1º, IV, c/c o art. 218, ambos, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. A proposição legislativa primordial encontra-se no interstício do 2º turno de tramitação, perante este Poder, tendo, já, recebido parecer, deste Colegiado, na reunião realizada em 30 de outubro de 2007. Por sua vez, o citado parecer foi publicado em 31.10.2007. Interstício, que ocorre entre o término da primeira discussão e o início da segunda discussão, plenárias do Poder Legislativo. À espécie, a emenda – proposição acessória – foi apresentada fora do prazo, relativo ao interstício de 4 (quatro) reuniões plenárias, como dispõe o artigo 218, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Com efeito, os prazos contidos no RI são contado, somente, durante o funcionamento da Assembléia Legislativa e adotados aqueles, nos quais ocorram reuniões ordinária, salvo os estabelecidos na Constituição do Estado, como define o artigo 291, regimental. Significa dizer-se que a emenda é extemporânea, pois que apresentada após 4 (quatro) dias de interstício, entre o término da primeira reunião plenária, que deliberou sobre o tema e o início da segunda reunião plenária, que deve ocorrer após o referido prazo, se outra não for a solução do Poder Legislativo, por suas lideranças. Essa solução susomencionada, entretanto, deve se ater ao estabelecido no RI, e, portanto, qualquer emenda relativa ao 2º turno de tramitação de Projeto de Lei ou Projeto de Lei Complementar deve vir a consideração da CCLJ, durante o interstício de 4 (quatro) reuniões, sendo elas, ordinárias, e relativas ao do Plenário da Assembléia Legislativa. Outro aspecto que merece relevância está em que a proposição não se encontra em regime de urgência, e, portanto não sofre a restrição do §2º, do artigo 196, regimentalmente: *“Art. 196. Os prazos para apresentação de emendas em primeira discussão são os seguintes, a contar da publicação das matérias que se refiram: (...)*

§2º. As emendas só poderão ser apresentadas aos projetos em regime de urgência, em segundo turno por:

I – Comissão, se aprovadas pela maioria absoluta de seus membros;

II – um terço (1/3) dos Deputados.”

Assim, é forçoso julgar prejudicada, regimentalmente, a emenda modificativa nº 7, do Poder Executivo, e para admiti-la, deve ser apresentada Subemenda Substitutiva deste Colegiado, que, no entanto, passa a ter o mesmo teor daquela apresentada:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Ementa: Substitui a Emenda Modificativa nº 7, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 305/2007, que dispõe sobre a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado.

Artigo único. A Emenda Modificativa nº 7, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 305/2007, que dispõe sobre a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado, passa a ser substituída por esta subemenda com a seguinte redação:
“Ementa: Modifica os dispositivos, citados, relativos ao Projeto de Lei Complementar nº 305/2008, do Poder Executivo.

Art. 1º Os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei Complementar nº 305/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A primeira eleição para elaboração da lista triplíce de que trata o art. 5º ocorrerá no dia 5 (cinco) de novembro de 2008.

Parágrafo único. O mandato do Defensor Público Geral nomeado após a eleição referida no caput deste artigo terá como termo final o dia 19 de maio de 2010.

Art. 12. Os valores nominiais de vencimento base atribuídos ao cargo efetivo de Defensor Público do Estado, símbolo de nível “DPE”, integrante do Grupo Ocupacional Defensoria Pública Estadual, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo Estadual, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2008, e, a partir de 1º de outubro de 2008, em 5% (cinco por cento).

§1º. A partir de 1º de outubro de 2008, fica criado novo nível vencimental no final da carreira do cargo de que trata o caput deste artigo, de simbologia de nível “DPE-V”, com idêntico interstício dos níveis antecedentes.

§2º. A partir da data referida no parágrafo anterior, fica extinto o nível vencimental inicial do cargo de Defensor Público do Estado, e, ato contínuo, redenominados os níveis vencimentais remanescentes de “DPE-II” para “DPE-I”, de “DPE-III” para “DPE-II”, de “DPE-IV” para “DPE-III”, e de “DPE-V”, ora criado, para “DPE-IV”, oportunidade em que seus ocupantes passam a enquadrar-se pelo critério de efetivo tempo de serviço prestado ao Poder Executivo Estadual, computado até 30 de setembro de 2008, nos seguintes termos:

I – servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: símbolo de nível “DPE-I”;

II - servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: símbolo de nível “DPE-II”;

III - servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: símbolo de nível “DPE-III”;

IV - servidor com mais de 30 (trinta) anos: símbolo de nível “DPE-IV”.

§3º. As disposições contidas neste artigo são extensivas às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 305/2007, renumerando-se os atuais artigos 11 e 12.”

Tenha-se, ainda, que as alterações propostas, tanto quanto a proposição primordial, observam decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.59-0, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, contra o Governador do Estado e Assembléia Legislativa, cujo acórdão desvinculou do âmbito da Secretaria de Justiça a Defensoria Pública, órgão autônomo e com autonomia financeira.

Ante as razões aduzidas, opina-se que a Emenda Modificativa nº 7, do Poder Executivo resta prejudicada, por conter óbice regimental, adotando-se, contudo, a redação dela na Subemenda Substitutiva proposta para aproveitá-la.

Augusto César Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que a Emenda Modificativa nº 7, do Poder Executivo resta prejudicada, regimentalmente, adotando-se, contudo, a redação dela na Subemenda Substitutiva proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.
Relator : Augusto César Filho.
Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Augusto Coutinho, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1945/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 534/2008
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA IMPLANTAR A SEMANA DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE PERNAMBUCO E DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DO RESPECTIVO MUNICÍPIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE PERNAMBUCO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, E 19, CAPUT, DA CE/89 E ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE SANADA MEDIANTE ADOÇÃO DE SUBSTITUTIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 534/2008, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que pretende implantar a Semana de Estudos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal (do respectivo Município de instalação da unidade escolar), nas escolas públicas da rede estadual de Pernambuco.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O PLO atende ao disposto no art. 5º, inciso V, da Constituição Estadual, *in verbis*:
“Art. 5º – O Estado exerce em seu território todos os poderes que explicita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República.

Parágrafo único. É competência comum do Estado e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

Ressalte-se, ainda, a importância do projeto, como consta na justificativa, uma vez que deve ser estimulada a consciência cívica dos cidadãos. Sem dúvida, é mister incentivar os estudantes a conhecerem os seus direitos e deveres positivados nas Constituições brasileira e do estado e nas respectivas Leis Orgânicas.

Ademais, saliente-se que, na cidade de Governador Valadares, existe trabalho desenvolvido, voluntariamente, por jovens da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, o qual objetiva levar informações aos estudantes a respeito da Constituição Federal, por meio de CDs de áudio.

Destarte, o projeto tem valor social inestimável, visto que são poucos os que sabem o real sentido de uma Constituição ou, sequer, conhecem.

Tem-se, por exemplo, ensinamentos de Ferdinand Lassalle, em sua obra *“O que é uma Constituição”*, que diz que a Constituição representa os “fatores reais do poder”, (LASSALE, *Ferdinand. O que é uma Constituição; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Lider, 2002*).

Por uma perspectiva política, Carl Schmitt, em sua obra *“Teoria da Constituição”* conceitua-na como uma decisão política da sociedade fundamental, a qual aborda os temas fundamentais da organização política da sociedade (forma de Estado e de governo; o sistema e regime de governo e estrutura do Estado; direitos fundamentais, etc.). (SCHMITT, *Carl. El sistema parlamentario de la Constitución de Weimar. In: Tradução do alemão: Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1992*).

Do mesmo modo, Hans Kelsen, em sua obra *“Teoria Pura do Direito”*, afirma ser a Constituição uma norma superior hierarquicamente, de cumprimento obrigatório, exercendo, assim, supremacia sobre todas as outras normas “infraconstitucionais”. (KELSEN, *Hans. Teoria pura do direito. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996*).

Incontestê é a relevância do tema tratado, por trazer grande benefício à sociedade pernambucana.

Oportuno é mencionar que, no Estado do Mato Grosso, foi apresentada matéria semelhante que, por ora, está em análise na respectiva Assembléia Legislativa daquele Estado. Tem-se, ainda, edição de Lei municipal nº 17.362/2007, a qual autoriza o Poder Executivo a implantar a Semana da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Recife nas escolas da rede municipal, no âmbito do Município de Recife. Contudo, o projeto, ora em análise, da forma como está proposto, afronta ao disciplinamento contido no art. 19, §1º, VI, da CE/89:
“Art. 19. (...)

§1º- É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que dispõemham sobre:

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e entidades da administração pública.”

No artigo 1º do projeto em análise, o qual determina implantação da Semana de que trata a matéria no âmbito das Escolas Públicas da rede estadual de ensino de Pernambuco, é que, o termo “implantação”, utilizado em sua redação, significa “introduzir”,

adentrando, assim, nas atribuições de competência da Secretaria Estadual de Educação, comportando, por evidente, óbice constitucional à consecução jurígena da proposição. Conquanto, visando afastar óbice constitucional acima mencionado, e por ser a matéria de grande relevância para a sociedade pernambucana, propõe-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01

EMENTA: *Modifica integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 534/2008, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.*

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 534/2008, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Institui a Semana de Estudos das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal dos respectivos municípios, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, e determina providências pertinentes.

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Estudos das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal dos respectivos Municípios, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. Fica estabelecida a primeira semana do mês de outubro de cada ano, para os efeitos deste artigo.

Art. 2º. A Semana de Estudos de que trata esta Lei tem por objetivo a conscientização dos alunos da rede estadual de ensino, da importância do estudo das Constituições e Lei Orgânica, visando ao conhecimento dos seus direitos e deveres.

Art. 3º. Será ainda observada na Semana de Estudos, de que trata esta Lei, o despertar, principalmente, nas crianças e adolescentes, do sentimento cívico da cidadania brasileira, da importância de aprofundarem seus conhecimentos sobre as Constituições, bem como a Lei Orgânica do seu respectivo Município.

Art. 4º. O Poder Executivo, observando sua conveniência administrativa, regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.”

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 534/2008, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com a adoção de Substitutivo.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 534/2008, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado, observado o Substitutivo proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (4) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Isaltino Nascimento.
Contrários os (1) deputados: Pedro Eurico.

Parecer Nº 1946/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 601/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE OBJETIVAAUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO, A CEDER À FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL RURAL DE SUA PROPRIEDADE, DENOMINADO MUSEU MASSANGANA, DESCRITO CONFORME MEMORIAL CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO DA PROPOSIÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO, NESTE ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 37, III E XXII, DA CE/89. VACCACIO LEGIS REPRISTINADA COM RETROAÇÃO LEGISLATIVA POSSÍVEL, QUE NÃO ALCANÇA LEI ANTERIOR, CONQUANTO RESULTANTE DE CONTRATO DE COMODATO CELEBRADO DESDE 13 DE MAIO DE 1984. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 601/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar do Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica pelo prazo de 20 (vinte) anos.

O imóvel, objeto da proposição legislativa governamental, se prestará, a dar continuidade às ações de preservação da memória cultural do Estado, através do desenvolvimento das atividades científicas, culturais e pedagógicas promovidas pela Fundação Joaquim Nabuco.

A proposta legislativa retroage seus efeitos a 13 de maio de 2004, devido ao término de prazo contratual de comodato firmado com o Estado de Pernambuco, cujo objeto é a cessão do imóvel rural em questão pelo prazo de 20 (vinte) anos.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 37, III e XXII, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria nela versada é de **iniciativa constitucional e legal** do Governador do Estado, e, muito embora não esteja entre as de iniciativa privativa, **elencadas, especialmente**, conquanto represente o Estado e exerça a direção superior da administração pública compete-lhe a iniciativa legislativa, ante o fato de tratar-se de bem público, disposto à cessão a pessoa jurídica de direito público interno, que detém injunções administrativas de ordem pública similares ao Estado. Convém citar que o Museu Massagana já se encontra em poder da FUNDAJ desde 13 de maio de 1984, em razão de Contrato de Comodato firmado com o Estado de Pernambuco, e que se encontra finalizado.

Observada essa remitência contratual, têm-se que houve uma *vaccacio legis*, de natureza temporal, que não deve continuar, razão porque a retroação se faz necessária para convalidar os atos administrativos deles decorrentes. Com efeito, a relação jurídica será operada, gratuitamente, e sob os critérios objetivos contidos na proposição. Observe-se que é *munus* discricionário governamental estabelecer prazos aos comodatos, com motivação bastante, e finalizá-los, consoante conveniência da administração pública, seja por novo instrumento, seja mediante lei, guardadas as respectivas finalidades.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação, Administração Pública, Negócios Municipais e de Educação e Cultura, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 601/2008, de autoria do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que, o Projeto de Lei Ordinária nº 601/2008, do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de junho de 2008.

Presidente: José Queiroz.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (4) deputados: Alberto Feitosa, Augusto César Filho, Doutora Nadegi, Teresa Leitão.
Contrários os (2) deputados: Augusto Coutinho, Pedro Eurico.

Parecer Nº 1947/2008

Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008, de autoria do Poder Executivo, com abrangência a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico

EMENTA: A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL VISA CRIAR O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCIDADES-PE, ÓRGÃO COLEGIADO, DE NATUREZA PERMANENTE E DELIBERATIVA, INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES, TENDO POR FINALIDADE ESTUDAR E PROPOR AS DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, BEM COMO MONITORAR, ACOMPANHAR E AVALIAR A SUA EXECUÇÃO, CONFORME DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. INTELIGÊNCIAS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, E DO ART. 182, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, §1º, II, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONDIZENTE À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, RESSALVADA A APRESENTAÇÃO DELE, PERANTE A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA, ADITIVA, QUE VISA ADITAR ALÍNEA “I” AO INCISO II, DO ART. 4º, DA PROPOSIÇÃO PRIMORDIAL. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REGIMENTAIS CONSOANTEARTIGO 195, §1º, III, ATENDIDOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, ADSTRITO DO *MUMUS* GOVERNAMENTAL. PREJUDICABILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRIMORDIAL, COM PREJUDICABILIDADE DA PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA.

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor criar o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE, e a Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, que visa aditar alínea “i” ao inciso II, do artigo 4º, da proposição primordial.

A proposição primordial, foi encaminhada a este Poder Legislativo, mediante Mensagem nº 89/2008, datada de 16 de junho de 2008, publicada no DOE em 17 de junho de 2008.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência à tramitação.

A proposição acessória, foi apresentada tempestivamente.

2. Parecer do Relator

A proposição governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria nele versada é de **iniciativa legal privativa** do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, §1º, II, IV e VI, da Carta Estadual, que dispõe:
“Art. 19. (...)

(...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que dispõemham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento

de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar para inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Na justificativa do referido projeto de lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado, enfatiza que a proposição tem por finalidade a promoção da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, visando à melhoria da vida dos cidadãos pernambucanos.

A criação do Conselho Estadual das Cidades-PE, resulta da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os artigos 182, *caput*, e 183, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes."

"Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

Comporta o ConCidades-PE elenco de membros, organizados por seguimentos da sociedade, ao tempo em que, entre as atribuições dele, está eleger os componentes do Conselho Geral do Fundo Estadual de habitação de Interesse Social, consoante disposto na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O sentido democrático de gestão estabelecido no artigo 43, I, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, é atendido, mediante a composição dos respectivos órgãos.

Tenha-se, ademais, que o Comitê Técnico de Habitação terá como gestor o Fundo Estadual de habitação de Interesse Social – FEHIS, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e Lei Estadual nº 11.796, de 4 de julho de 2000, alterada pela Lei Estadual nº 12.409, de 29 de agosto de 2003.

Em que pese não ser atribuída qualquer remuneração aos membros dos Comitês Técnicos há expressa autorização ao pagamento das despesas referentes aos deslocamentos dos membros do ConCidades-PE, entretanto, somente relativos àqueles oriundos dos movimentos populares com atuação no âmbito estadual, das entidades de trabalhadores e das organizações sociais não-governamentais.

Este feito susmencionado, por menor que seja, acarreta despesa pública que deve ser submetida ao comando da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cabe mencionar, ainda, que o projeto de lei, atende ao que disciplina o art. 37, *caput*, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Ressalte-se que, necessário se torna a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, relativo às despesas que advirão da proposição, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição."

Há, ainda, de se mencionar do disciplinamento contido no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Por oportuno, destaque, posicionamento do Coordenador Heraldo da Costa Reis, ENSUR/IBAM, ao art. 16 da LRF:

"O conceito de ação governamental ainda não está totalmente assimilado por aqueles que têm a obrigação de gerir os recursos públicos. Provavelmente pela confusa classificação orçamentária que na coluna da despesa se descrevem as ações do governo. Buscando o dicionário Novo Dicionário Aurélio encontramos às p. 24, o significado da palavra ação como sendo ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra etc. Quer dizer, o governo age no sentido de conseguir alguma coisa. Por exemplo: construção de uma estrada vicinal; treinamento de professores e outros.

A LRF no seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que provoca dúvidas, porque da forma como está posta na lei, a palavra perde o seu significado exposto no dicionário. Na lei, a expressão significa atividade ou serviço a ser implementado ou já implementado.

Essa atividade pode ser:

· Criada, ou institucionalizada no âmbito da entidade governamental;

· Expandida, quando a demanda exigir em razão do seu crescimento e desenvolvimento;

· Aperfeiçoada, com a introdução de novos procedimentos e de nova tecnologia, que propiciem mais agilidade na sua execução.

Ocorrendo qualquer das três situações, será acompanhado de:

· Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

· Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."
((http://www.ibam.org.br/publique/media/Criac.pdf) Acessado em 21.5.2008)

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente, no que toca à observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *"matéria financeira"* e *"proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública"* (art. 83, "b" e "c", do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, existem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A proposição acessória, tempestiva, vem arrimada no art. 195, §1º, III, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

A proposição acessória, ora, em análise, tempestiva, visa por sua vez acrescentar alínea "I" ao inciso II, do artigo 4º, da proposição primordial.

Na plausível justificativa da referida emenda, o Deputado Pedro Eurico enfatiza que a proposição acessória se faz necessário por não ter sido contemplados, na composição do ConCidades, representantes do Poder Legislativo Estadual.

Observa ainda, que tendo a proposição primordial, em seu conteúdo, a finalidade de estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política estadual de Desenvolvimento Urbano, bem como monitorar, acompanhar e avaliar a sua execução, é de suma importância a representatividade desta Casa no Conselho que se pretende criar. Resta evidente ferimento ao princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental, bem como, aos comandos do art. 19, §1º, II, IV e IV, da Constituição do Estado, critério que pode ser admitido ao mérito, em prejuízo à emenda.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008, de autoria do Poder Executivo, e pela prejudicialidade da Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, por conter vícios de inconstitucionalidades, além de ferir o princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental.

| |
|----------------------------|
| Isaltino Nascimento |
| Deputado |
| |

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, estamos em que do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008, de autoria do Poder Executivo, e pela prejudicialidade da Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Pedro Eurico, por conter vícios de inconstitucionalidades, além de ferir o princípio da discricionariedade, adstrita do *munus* governamental.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de junho de 2008. |
| |

Presidente: José Queiroz.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (8) deputados: Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Regusto César Filho, Coronel José Alves, Doutora Nadeqi, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1948/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao substitutivo nº 01 ao projeTo de Lei Ordinária nº 390/2008

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ementa: Dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas alcoólicas no recinto dos estabelecimentos comerciais e de serviços, que estejam localizados às margens da faixa de domínio das rodovias estaduais e determina providências pertinentes.
Pela rejeição.

1.Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o substitutivo Nº1, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária N.º599/2008 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, para análise e emissão de parecer.

2.Parecer do Relator

O Substitutivo em análise objetiva proibir consumo de bebidas alcoólicas no recinto dos estabelecimentos comerciais e de serviços, que estejam localizados às margens da faixa de domínio das rodovias estaduais de Pernambuco.

A proposição não acarreta aumento de despesa de caráter continuado, nem tampouco da despesa de pessoal do Estado, não afetando portanto as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008.

Analisando o contexto da matéria, decido pela rejeição, no mérito, do Substitutivo nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 390/2007, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

| |
|-----------------------|
| Antônio Moraes |
| Deputado |
| |

3.Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, decide este Colegiado pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo Nº01 ao Projeto de Lei Ordinária N.º**390/2008** de autoria do **Deputado Isaltino Nascimento**.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008. |
| |

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (2) deputados: Geraldo Coelho, Mavíael Cavalcanti.

Contrários os (2) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira.

Parecer Nº 1949/2008

Comissão de Negócios Municipais

Parecer ao Projeto de Lei Nº 609/2008

Autor do Projeto: Governador do Estado

Relator: Deputado Antonio Figueirôa

1. Histórico

1.1 Distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 609/2008, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.

1.2 Trata-se de Projeto que "Cria o conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE, e dá outras providências."

1.3 O Projeto de Lei Nº 609/2008 encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa em regime de urgência, de acordo com o artigo 21 da Constituição Estadual.

1.4 A Matéria recebeu a Emenda Modificativa Nº 01, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

2. Parecer do Relator

2.1 O Projeto de Lei Nº 609/2008, de autoria do Governador do Estado, encontra-se fundamentado no Art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no Art. 182, parágrafo único, Art. 183 e Art. 184 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

2.2 A Matéria ora em análise visa Instituir o Conselho Estadual das Cidades – ConCidades-PE, órgão colegiado, de natureza permanente e deliberativa, integrante da estrutura da Secretaria Estadual das Cidades.

2.3 Tendo em vista não existir impedimentos constitucionais, legais ou morais para a consecução legislativa da Matéria, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei ora em análise, sem o acréscimo proposto pela Emenda.

| |
|--------------------------|
| Antônio Figueirôa |
| Deputado |
| |

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto e tendo em vista as considerações expedidas pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 609/2008, de autoria do Governador do Estado.

| |
|---|
| Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 25 de junho de 2008. |
| |

Presidente: Everaldo Cabral.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (2) deputados: Edson Vieira, Lourival Simões.

Parecer Nº 1950/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 624/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, e determina providências correlatas.

Art. 1º Fica autorizada a concessão do benefício especial de auxílio-moradia, destinado à garantia das condições de moradia de famílias residam em áreas com precárias condições de habitabilidade, submetidas à intervenção do Governo do Estado através das obras do Programa de Aceleração do Crescimento, do Governo Federal, e de obra de urbanização da Zona Especial de Interesse Social da Ilha de Deus, no Município do Recife, neste Estado.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que mantém pela contribuição de seus membros.

§2º As obras do Programa de Aceleração do Crescimento de que trata o *caput* deste artigo, destinadas, dentre outros objetivos, à requalificação urbana, urbanização de assentamentos precários e construção de habitação, ocorrerão nas seguintes áreas, localizadas em Municípios do Estado de Pernambuco:

I – Canal do Jordão;
II – Lagoa do Náutico;
III – Bacia do Frágoso;
IV – UE 23;
V - UES 11, 12, 13;
VI – Vila Manchete;
VII – Charnequinha;
VIII – Sítio Grande/Dancing Day's.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no pagamento, aos beneficiários, de parcelas mensais no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada, pelo período de até 06 (seis) meses.

§1º O auxílio será concedido pelo período de até seis meses, podendo ser renovado o prazo até a solução habitacional final da família cadastrada, ou cancelado, caso o beneficiário deixe de preencher os requisitos justificadores do auxílio, fixados nesta Lei e no seu regulamento.

§2º O auxílio deverá ser utilizado, exclusivamente, para pagamento de aluguel de imóvel residencial, não coletivo, de propriedade particular, localizado no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do auxílio-moradia famílias cujas moradias estejam localizadas nas áreas que apresentem precárias condições de habitabilidade, afetadas pelas obras indicadas no art. 1º desta Lei, identificadas por órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado, conforme estabelecer regulamento.

Parágrafo Único. O auxílio-moradia somente será concedido às famílias cadastradas na forma do *caput* deste artigo que atendam, concomitantemente, os seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I – não possuir outro imóvel;

II – não figurar como beneficiário de outros programas habitacionais do Estado ou de outro ente da federação;

III – residir na área afetada há pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 4º As famílias beneficiárias do auxílio-moradia serão realocadas para unidades habitacionais construídas para essa finalidade pela Administração Pública do Estado.

Art. 5º O pagamento do auxílio de que trata a presente Lei será efetuado diretamente pelo Poder Executivo do Estado, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei específico para inclusão do benefício instituído pela presente Lei no Plano Plurianual do Estado – PPA e para abertura de crédito especial, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária respectiva.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

| |
|---|
| Antônio Figueirôa |
| Deputado |
| |
| Sala da Comissão de Redação de Leis, em 25 de junho de 2008. |
| |

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1951/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 601/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.
Pela aprovação .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 601/2008, originado do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem N.º 081, de 11 de junho de 2008, assinada pelo Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos.

A matéria pretende colher autorização legislativa para o Estado de Pernambuco ceder à Fundação Joaquim Nabuco, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do imóvel rural denominado Museu Massangana, de sua propriedade, descrito conforme Memorial constante do Anexo Único da presente Lei, localizado no Município de Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.

A cessão de que trata o artigo anterior deverá operar-se a título gratuito, sendo a área destinada à preservação da memória cultural do Estado, através da continuidade das atividades científicas, culturais e pedagógicas, sob a coordenação da Fundação Joaquim Nabuco.

De acordo com o art. 3º da proposição “a área de que trata a presente Lei destinar-se-á, exclusivamente, ao fim previsto no seu artigo 2º, sob pena de rescisão da cessão.”.

Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação para novo período dar-se-á através de lei.

2. Parecer do Relator

A cessão de uso de imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu artigo 4º, §§ 1º e 2º.

A proposição não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária e tributária.

Dessa maneira, declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº. 601/2008, originado do Poder Executivo.

| |
|-----------------------|
| Geraldo Coelho |
| Deputado |
| |

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este colegiado pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº. 601/2008, de autoria do Governador do Estado.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de junho de 2008. |
| |

Presidente em exercício: Antônio Moraes.

Relator : Geraldo Coelho.

Favoráveis os (3) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1952/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N° 608/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N° 608/2008, encaminhado através da Mensagem Governamental N° 088/2008, de 16 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei Ordinária em consideração dispõe sobre os cargos públicos de provimento efetivo que compõem o Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, autarquia especial criada pela Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003.

| |
|---|
| <p>Ficará estabelecido através dessa Lei que:</p> |
|---|

as nomeações para os cargos de provimento efetivo dar-se-ão, exclusivamente, dentre os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação; os servidores ocupantes dos cargos que integram Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH ficam sujeitos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Conforme o disposto no artigo 2º da matéria, “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

2. Parecer do Relator

O meu parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Ordinária N° 608/2008.

| |
|---|
| <p>Geraldo Coelho Deputado</p> |
|---|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Ordinária N° 608/2008, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

| |
|---|
| <p>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008.</p> |
|---|

Presidente em exercício: Antônio Moraes.

Relator : Geraldo Coelho.

Favoráveis os (3) deputados: Coronel José Alves, Manoel Ferreira, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1953/2008

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N° 609/2008
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE, e dá outras providências. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N° 609/2008, encaminhado através da Mensagem Governamental N° 089/2008, de 16 de junho de 2008, assinada pelo Exmo. Governador do Estado Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a adoção do regime de urgência na tramitação da matéria, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei Ordinária em consideração dispõe sobre criação do Conselho Estadual das Cidades – ConCidades-PE, órgão colegiado, de natureza permanente e deliberativa, integrante da estrutura da Secretaria Estadual das Cidades. Esse Conselho tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, bem como monitorar, acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001, também chamada de Estatuto das Cidades. (Ementa: Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.).

O ConCidades-PE será composto pelos seguintes membros, organizados por segmentos:

I – Poder Público Federal:
a) 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal;

II – 09 (nove) representantes do Poder Público Estadual, sendo:
a) 01 (um) representante da Secretaria das Cidades;
b) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
c) 01(um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos;
d) 01 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e

Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
f) 01 (um) representante da Secretaria de Transportes;
g) 01 (um) representante da Secretaria Especial da Articulação Regional;
h) 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;
i) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde.

III – 15 (quinze) representantes do Poder Público Municipal ou de entidades civis de representação do Poder Público Municipal, observado o critério de rodízio entre os Municípios e as entidades civis;

IV – 21(vinte e um) representantes de entidades dos movimentos populares com atuação no âmbito Estadual;

V – 08 (oito) representantes de entidades empresariais;

VI – 08 (oito) representantes de entidades de trabalhadores;

VII – 06 (seis) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

VIII – 03 (três) representantes de organizações não-governamentais.

Fica estabelecido através dessa Lei que não haverá remuneração pelo exercício das funções de membro do ConCidades-PE e dos seus Comitês Técnicos.

No parecer de aprovação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre a matéria foi apresentada uma Emenda Aditiva à mesma, mediante a qual se fez introduzir 04(quatro) representantes do Poder Legislativo na composição do ConCidades - Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

O meu parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Ordinária N° 609/2008 juntamente com a alteração proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|--|
| <p>Manoel Ferreira Deputado</p> |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação recomenda a aprovação do Projeto de Lei Ordinária N° 609/2008, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco juntamente com a Emenda Aditiva N° 01/2008 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| |
|---|
| <p>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 25 de junho de 2008.</p> |
|---|

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Manoel Ferreira.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 1954/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 601/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDECIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária N° 601/2008, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem N° 081 de 11 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição ora em análise trata de matéria que busca ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa, a fim de que o Estado de Pernambuco ceda em favor da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do imóvel rural denominado Museu Massangana, de sua propriedade, localizado no Município do Cabo de Santo Agostinho;

2.2- Conforme mensagem do governo, o imóvel objeto da cessão de uso em apreço guarda valor inestimável para aquela Fundação, sendo o local em que o reformador social Joaquim Nabuco passou a sua primeira infância, além de ser objeto de suas recordações, narradas no clássico “Minha Formação”;

2.3- Ressalta-se, que a referida medida operar-se-á a título gratuito, devendo a área ser destinada à preservação da memória cultural do Estado, através da continuidade das atividades científicas, culturais e pedagógicas, sob a coordenação da Fundação Joaquim Nabuco;

2.4- Por fim, vale registrar a que área de que trata a presente destinar-se-á, exclusivamente, ao fim previsto no seu artigo 2º, sob pena de rescisão da cessão. Ainda, findo o período de vigência da cessão de uso, a sua renovação para novo período dar-se-á por meio de edição de lei específica;

2.5- Desta feita, esta relataria entende que o projeto de lei em referência está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público por tratar-se de importante medida para a preservação da cultura pernambucana, ao tempo que atende às normas que regem a Administração Pública.

| |
|--|
| <p>Terezinha Nunes Deputada</p> |
|--|

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 601/2008, de autoria do Poder Executivo.

| |
|--|
| <p>Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de junho de 2008.</p> |
|--|

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Terezinha Nunes.

Favoráveis os (1) deputados: Soldado Moisés.

Parecer N° 1955/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 624/2008
Origem: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA FAMÍLIAS QUE SE ENCONTREM NAS SITUAÇÕES QUE INDICA, E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei N° 624/2008, através da mensagem governamental N° 101/2008, de 18 de junho de 2008, para análise e emissão de parecer;

1.2 – A presente medida encontra-se tramitando nesta Casa sob o Regime de Urgência, nos termos do art. 21, da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A proposição em análise objetiva obter autorização desta Casa Legislativa para que o Estado venha a conceder o benefício especial de auxílio-moradia, destinado a garantir condições de moradia de famílias que residam em áreas, com precárias condições de habitabilidade, submetidas à intervenção do Governo do Estado através das obras do Programa de Aceleração do Crescimento, do Governo Federal, e de obra de urbanização da Zona Especial de Interesse Social da Ilha de Deus, no Município do Recife, neste Estado;

2.2- O auxílio-moradia que ora se institui consiste no pagamento, aos beneficiários de parcelas mensais no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada, pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado até a solução habitacional final da família cadastrada, ou cancelado, caso o beneficiário deixe de preencher os requisitos justificadores do auxílio;

2.3- Vale ressaltar, que as famílias beneficiárias do auxílio-moradia serão realocadas para unidades habitacionais construídas para essa finalidade pela Administração Pública do Estado;

2.4- Ademais, o pagamento do auxílio de que trata a presente medida será efetuado diretamente pelo Poder Executivo do Estado, na forma estabelecida em regulamento;

2.5- Por fim, fica estabelecido que o Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para inclusão do benefício instituído pela presente Lei no Plano Plurianual do Estado – PPA e para abertura de crédito especial, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária respectiva;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, por tratar-se de medidas que irão beneficiar a população carente que residam em áreas de habitação precária, no âmbito do Estado de Pernambuco.

| |
|---|
| <p>Soldado Moisés Deputado</p> |
|---|

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 624/2008, de autoria do Poder Executivo

| |
|--|
| <p>Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de junho de 2008.</p> |
|--|

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Soldado Moisés.

Favoráveis os (1) deputados: Terezinha Nunes.

Parecer N° 1956/2008

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 609/2008
Autor: Poder Executivo
Com abrangência à Emenda nº 01, de autoria do Deputado Pedro Eurico.

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCIDADES-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO E PELA PREJUDICABILIDADE À PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N° 609/2008, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, que cria o Conselho Estadual das Cidades do

Estado de Pernambuco – ConCidades-PE, e dá outras providências;

1.2.- Trata-se de projeto de lei, apresentado nos termos regimentais, com análise prévia da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto os aspectos de legalidade, jurisdição e constitucionalidade, que prescinde de Parecer, quanto ao mérito, desta Comissão de Administração Pública;

1.3.- Em 18 de junho de 2008, o Deputado Pedro Eurico apresentou Emenda Aditiva ao Projeto em tela, acrescentando alínea “j” ao inciso II, do artigo 4º.

1.4- Proposição que se encontra tramitando nesta Assembléia Legislativa em Regime de Urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual, conforme Mensagem do Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, nº 089, de 16 de junho de 2008, publicada em 17 de junho de 2008.

2. Parecer do Relator

2.1- O Projeto de Lei Ordinária N° 84/2007, de autoria do Poder Executivo altera a Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, que cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE, e dá outras providências;

2.2- O ConCidades-PE tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, bem como monitorar, acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001;

2.3- Conforme o Art. 4º do Projeto ora em análise o ConCidades-PE será composto pelos seguintes membros, organizados por segmentos:

I – Poder Público Federal:

a) 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal;

II – 09 (nove) representantes do Poder Público Estadual, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria das Cidades;

b) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

c) 01(um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Transportes;

g) 01 (um) representante da Secretaria Especial da Articulação Regional;

h) 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde.

III – 15 (quinze) representantes do Poder Público Municipal ou de entidades civis de representação do Poder Público Municipal, observado o critério de rodízio entre os Municípios e as entidades civis;

IV – 21(vinte e um) representantes de entidades dos movimentos populares com atuação no âmbito Estadual;

V – 08 (oito) representantes de entidades empresariais;

VI – 08 (oito) representantes de entidades de trabalhadores;

VII – 06 (seis) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

VIII – 03 (três) representantes de organizações não-governamentais.

2.4- Observe-se que no universo de 76 membros, representando 08 entidades, não há um representante do Poder Legislativo estadual. O Deputado Pedro Eurico, através da Emenda nº 01, tenta sanar esta lacuna, acrescentando ao inciso II, do artigo 4º, acima transcrito, uma alínea (j) incluindo 04 (quatro) representantes desta Assembléia Legislativa. Esta relatoria sugere a **prejudicabilidade** da Emenda do nobre Deputado Pedro Eurico, apresentando as seguintes Emendas:

2.4.1 EMENDA ADITIVA N° 02

EMENTA: Adita inciso ao artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008.

Artigo Único. Fica aditado ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 609/2008, o seguinte:

“ Art. 4º
.....

IX – 03 (três) representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, sendo 02 (dois) Deputados da Bancada do Governo e 01 (um) Deputado da Bancada de Oposição.”

2.4.2 EMENDA ADITIVA N° 03

EMENTA: Adita § 4º ao artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008, renumerando o existente na redação original.

Art. 1º Fica aditado ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 609/2008, o seguinte:

“ Art. 4º
.....

§ 4º - Os membros titulares e os respectivos suplentes indicados no inciso IX do caput deste artigo serão designados por ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, após eleição na Conferência Estadual das Cidades.”

Recife, 26 de junho de 2008

Art. 2º O §4º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 609/2008, passa a ter nova numeração, conforme Emenda Modificativa da Comissão de Administração Pública.

2.4.3 EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

EMENTA: Modifica a redação do §4º, do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008, que passa a ser §5º.

Artigo Único – O §4º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 609/2008, ora renumerado para §5º, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 4º
.....”

§ 5º O mandato dos membros de que tratam os §§ 4º e 5º, deste artigo, será igual à periodicidade, estabelecida por Decreto, das Conferências Estaduais das Cidades, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.”

2.5- Diante do exposto, o Parecer da Relatoria é no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008, do Poder Executivo, com as Emendas acima epigrafadas, sendo prejudicada a Emenda nº 01, do Deputado Pedro Eurico.

| |
|---|
| Terezinha Nunes Deputada |
| 3. Conclusão da Comissão |
| A Comissão de Administração Pública, concordando com o Parecer da Relatoria, acima transcrito, opina pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 609/2008, do Poder Executivo, com as Emendas deste Colegiado, sendo prejudicada a Emenda nº 01, do Deputado Pedro Eurico. |
| Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de junho de 2008. |

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Terezinha Nunes.

Favoráveis os (1) deputados: Soldado Moisés.

Parecer Nº 1957/2008

Comissão de Educação e Cultura
Projeto de Lei Ordinária Nº 601/2008
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

1.1 -Vem a esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 601/2008, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização legislativa para a cessão de uso à Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ, de imóvel de propriedade do Estado denominado Museu Massangana, localizado no Município de Cabo de Santo Agostinho, neste Estado.

2.2- O imóvel ventilado guarda valor inestimável para a referida Fundação, sendo o local em que o reformador social Joaquim Nabuco passou a sua primeira infância, além de ser objeto de suas recordações, narradas no clássico “Minha Formação”.

2.3- A presente iniciativa objetiva dar continuidade às ações de preservação da memória cultural do Estado, através do desenvolvimento das atividades científicas, culturais e pedagógicas promovidas pela Fundação Joaquim Nabuco.

2.4- Vale mencionar que o Museu Massangana já se encontra em poder da FUNDAJ desde 13 de maio de 1984, em razão de Contrato de Comodato firmado com o Estado de Pernambuco, cujo objeto é a cessão do imóvel rural em questão, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

2.5- Desta feita, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei, deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, pela grande importância que se faz a cessão de uso à Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ deste cultural e histórico imóvel onde funciona o Museu Massangana.

| |
|--|
| Teresa Leitão Deputada |
| 3. Conclusão da Comissão |
| Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 601/2008, de autoria do Poder Executivo. |
| Sala da Comissão de Educação e Cultura, e m 25 de junho de 2008. |

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (4) deputados: Doutora Nadeji, Soldado Moisés, Teresa Leitão, Terezinha Nunes.

Parecer Nº 1958/2008

Comissão de Defesa do Meio Ambiente
Projeto de Lei Ordinária nº 608/2008
Autor: Governador do Estado

EMENTA: Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, e dá outras providências.

1- Relatório.

Vem a esta Comissão de Defesa do Meio Ambiente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 608/2008, encaminhado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 088 de 16 de junho de 2008, para o qual requereu a observância do regime de urgência com base no art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Esta proposição tem a finalidade de transformar os cargos e empregos públicos constantes da Lei nº 12.505, de 16 de dezembro de 2003, que instituiu o quadro de Servidores e empregados da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, além de fixar o valor do vencimento base dos servidores integrantes do quadro modificado, que será integrado pelos cargos públicos de provimento efetivo, constantes no Anexo Único deste projeto de Lei, regidos pela Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações, além daqueles em comissão, alocados em sua estrutura através de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Especifica ainda que as nomeações para os cargos de provimento efetivo dar-se-ão, exclusivamente, dentre os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, a jornada de trabalho semanal e a origem da provisão orçamentária para a sua execução.

Cumpre ressaltar que a aprovação da proposição em apreço é imprescindível para viabilidade da implantação de maior agilidade nos processos de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental no Estado, e vem ao encontro de uma real necessidade, tendo em vista o grande volume de trabalho e de atribuições da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, constituindo-se uma medida de relevante interesse econômico e social, beneficiando inclusive a área de saúde pública.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Defesa do Meio Ambiente, seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 608/2008 de autoria do Governo do Estado.

| |
|---|
| Pedro Eurico Deputado |
| Sala da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, em 25 de junho de 2008. |

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Defesa do Meio Ambiente, seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 608/2008 de autoria do Governo do Estado.

| |
|--|
| Sala da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, em 25 de junho de 2008. |
| Presidente em exercício: Pedro Eurico. Relator : Pedro Eurico. Favoráveis os (4) deputados: Luciano Moura, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Sebastião Rufino. |

Parecer Nº 1959/2008

Comissão de Negócios Municipais
Parecer ao Projeto de Lei Nº 601/2008
Autor do Projeto: Governador do Estado
Relator: Deputado Everaldo Cabral

1. Histórico

1.1 Distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 601/2008, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de Parecer.

1. 2 Trata-se de Projeto que “Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências”.

2. Parecer do Relator

2.1 O Projeto de Lei Nº 601/2008, de autoria do Governador do Estado, encontra-se fundamentado no Art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no Art. 182, parágrafo único, Art. 183 e Art. 184 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

2.2 A Matéria ora em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder a Fundação Joaquim Nabuco, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do imóvel rural denominado Museu Massangana, localizado no Município do Cabo de Santo Agostinho.

2.3 Tendo em vista não existir impedimentos constitucionais, legais ou morais para a consecução legislativa da Matéria, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista atender o interesse público para preservação da memória cultural do Estado.

| |
|--|
| Everaldo Cabral Deputado |
| 3. Conclusão da Comissão |
| Diante do exposto e tendo em vista as considerações expedidas pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 601/2008, de autoria do Governador do Estado. |
| Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 25 de junho de 2008. |

Presidente: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Figueirôa, Edson Vieira, Lourival Simões.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Parecer Nº 1960/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 625/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a remuneração do cargo que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Os valores do vencimento-base do cargo de que trata o artigo 10 da Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990, e alterações, fixados na Lei nº 13.305, de 01 de outubro de 2007, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2008, e em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2008.

Art. 2º A representação de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.178, de 19 de dezembro de 1994, corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento-base de cada nível da carreira do Procurador do Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

| |
|---|
| Antônio Figueirôa Deputado |
| Sala da Comissão de Redação de Leis, em 25 de junho de 2008. |

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1962/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 546/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências.

| |
|--|
| CAPÍTULO I Disposições Gerais |
| Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS, por meio do qual o poder público estadual, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada no Estado. |

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à sua dignidade e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público estadual adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional sustentável da população do Estado.

§1º Todas as pessoas têm direito à alimentação adequada, que significa ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente, com seus próprios recursos, ou indiretamente, por meio de recursos de terceiros, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, obedecendo às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre da fome, digna e plena nas dimensões física, mental, individual e coletiva.

§2º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, territoriais e sociais.

§3º É dever do poder público estadual respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional sustentável abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura e aquicultura familiares e das populações tradicionais, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, do acesso à água e à terra, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a preservação e conservação da biodiversidade e utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, garantindo programas e ações de inclusão social, recortes diferenciados voltados especificamente para os povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudável que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento, o acesso à informação e à formação sobre as ações em segurança alimentar e nutricional sustentável;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Estado.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável requer o respeito à autonomia político-administrativa, que confere ao Estado de Pernambuco a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos destinados à sua população.

Art. 6º O Estado de Pernambuco deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com outros Estados e Países, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano nacional e internacional.

| |
|--|
| CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL |
|--|

Art. 7º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pernambuco - CONSEA/PE, órgão de assessoramento imediato do Governador do Estado, vinculado à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, de caráter consultivo e deliberativo, tem como objetivo propor as diretrizes gerais da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º Compete ao CONSEA/PE, dentre outras atribuições:

I - convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

II - propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se requisitos orçamentários para a sua consecução;

III - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SESANS, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - definir, em regime de colaboração com grupo de trabalho, instituído em caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas, os critérios e procedimentos de adesão ao SESANS;

V - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional sustentável nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SESANS;

VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional sustentável;

VII - incentivar, sensibilizar e apoiar a criação dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável dos Municípios, contribuindo para sua qualificação.

Art. 9º O CONSEA/PE será composto a partir dos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos titulares das Secretarias de Estado, integrantes do Poder Executivo Estadual, responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação, aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - observadores, na condição de convidados permanentes, incluindo-se representantes dos Conselhos e Órgãos de âmbito Estadual e Federal, de Organismos Internacionais, do Ministério Público Federal e Estadual.

§1º O CONSEA/PE será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Plenário do Colegiado, na forma de seu Regulamento, designado pelo Governador do Estado.

§2º A atuação dos Conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA/PE, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art.10. A natureza, finalidade, competência, composição, os mandatos dos seus membros e a estrutura administrativa do CONSEA/PE serão detalhadas em regulamento próprio aprovado por decreto do Governador do Estado.

| |
|--|
| CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL |
|--|

Art. 11. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável da população far-se-á por meio do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado, dos Municípios e pelas instituições privadas da sociedade civil organizada através de suas instâncias de representação, afetos à segurança alimentar e nutricional sustentável e que manifestem interesse em integrá-lo, respeitada a legislação aplicável.

§1º A participação no SESANS de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema que será definida a

27

partir de critérios estabelecidos pelo CONSEA/PE.

§2º Os órgãos e entidades públicos, bem como entidades da sociedade civil responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores públicos e privados.

§3º Os órgãos e entidades públicos bem como entidades da sociedade civil que integram o SESANS o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§4º O dever do poder público estadual não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SESANS.

Art. 12. O SESANS reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação da sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável em todas as esferas do governo;

IV - transparência dos programas, das ações, dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 13. O SESANS tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

I - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas do governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para área em segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas do governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população, particularmente o acesso à terra e à água;

V - articulação entre orçamento, participação e gestão; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 14. O SESANS tem por objetivos formular políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre governos e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável do Estado.

Art. 15. Integram o SESANS:

I - a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instância responsável pela indicação ao CONSEA/PE das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como para avaliação do SESANS;

II - o CONSEA/PE;

III - os órgãos e entidades de promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável do Estado e dos Municípios;

IV - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SESANS;

V – as instituições de pesquisa, ensino e extensão.

§1º As atribuições dos integrantes do SESANS serão disciplinadas em regulamento próprio aprovado por decreto do Governador do Estado.

§2º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será precedida de conferências municipais que deverão ser convocadas pelos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipais, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.16. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA/PE, com seus respectivos mandatos, efetuadas em conformidade com o Decreto nº 30.195, de 07 de fevereiro de 2007.

Parágrafo Único. O CONSEA/PE deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único. O Estado de Pernambuco poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para a consecução das finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 25 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1963/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 608/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

EMENTA: Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, e dá outras providências.

Art. 1º O Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, autarquia especial criada pela Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, será integrado pelos cargos públicos de provimento efetivo, constantes do Anexo Único desta Lei, regidos pela Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, além daqueles em comissão, alocados em sua estrutura através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º As nomeações para os cargos de provimento efetivo dar-se-ão, exclusivamente, dentre os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

§2º Os servidores ocupantes dos cargos que integram Quadro Permanente de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH ficam sujeitos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

1. Serviço: Técnico Científico de Carreiras Exclusivas de Estado.

1.1. Grupo Ocupacional: Meio Ambiente.

1.1.1 Subgrupo Ocupacional: Nível Superior.

1.1.1.1 Cargo: Analista Ambiental.

1.1.1.1.1. Síntese de atribuições: planejar, coordenar e executar as Políticas Governamentais de Meio Ambiente, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades de regulação, controle, fiscalização e licenciamento ambiental; monitoramento ambiental, gestão, proteção e controle da biodiversidade e da qualidade ambiental; gerenciamento dos recursos hídricos, florestais, minerais e marinhos; gestão territorial (rural, urbana e costeira), com definição de diretrizes ambientais para o uso e ocupação do solo; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

1.1.1.1.2. Requisitos para provimento: nível superior nos cursos de Bacharelado ou Licenciatura em Ciências Biológicas, Licenciatura em Biologia, Licenciatura ou Bacharelado em Ciências Naturais ou Ciências Ambientais, Bacharelado ou Licenciatura em Química, Engenharia Química, Química Industrial, Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica ou Eletrônica, Engenharia Florestal, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia Ambiental, Agronomia ou Engenharia Agronômica, Engenharia Cartográfica, Bacharelado em Geografia, Engenharia de Pesca, Tecnologia em Sistema de Gestão Ambiental, Pedagogia, Sociologia, Serviço Social, Bacharelado em Turismo ou Biblioteconomia, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

1.1.1.1.3. Quantitativo: 136 (cento e trinta e seis) cargos

1.1.1.1.4. Vencimento base inicial: R\$ 2.731,04 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos).

1.1.2 Subgrupo Ocupacional: Nível Médio.

1.1.2.1 Cargo: Técnico Ambiental.

1.1.2.1.1. Síntese de Atribuições: prestar suporte e apoio técnico especializado às atividades dos analistas ambientais; executar atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; analisar e controlar processos voltados às áreas de fiscalização, licenciamento, proteção, monitoramento e controle ambiental.

1.1.2.1.2. Requisitos para provimento: nível médio-técnico em Química, Edificações, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental ou Meio Ambiente, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

1.1.2.1.3. Quantitativo: 89 (oitenta e nove) cargos.

1.1.2.1.4. Vencimento base: R\$ 1.365,52 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

2. Serviço: Técnico Científico de Interesse Público

2.1. Grupo Ocupacional: Administração e Recursos Humanos.

2.1.1 Subgrupo Ocupacional: Nível Superior.

2.1.1.1. Cargo: Analista em Desenvolvimento Organizacional.

2.1.1.1.1. Síntese de Atribuições: planejar, coordenar, supervisionar, assessorar, conceber, desenvolver e/ou executar atividades administrativas ou logísticas, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais da CPRH, especialmente no que se refere à gestão administrativa, financeira, de materiais e serviços; sistemas de Comunicação Social visando à promoção de uma consciência pública de respeito ao meio ambiente e a promoção da imagem da entidade; planejamento estratégico, operacional e orçamentário das ações; difusão de tecnologias de modernização da gestão e avaliação do desempenho institucional; administração, gestão e desenvolvimento dos recursos humanos; sistemas de Tecnologia da Informação (TI) e gestão do acervo técnico e documental da CPRH e Educação Ambiental.

2.1.1.1.2. Requisitos para provimento: nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Análise de Desenvolvimento de Sistemas, Sistemas de Informação, Estatística, Biblioteconomia, Jornalismo, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda, Psicologia, Sociologia, Serviço Social, Secretariado, Web Design, Tecnologia em Sistema de Gestão Ambiental, Bacharelado ou Licenciatura em Ciências Biológicas, Licenciatura em Biologia, Licenciatura ou Bacharelado em Ciências Naturais, Ciências Ambientais, Bacharelado em Geografia, Engenharia Civil, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação

2.1.1.1.3. Quantitativo: 29 (vinte e nove) cargos.

2.1.1.1.4. Vencimento base: R\$ 2.731,04 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos).

2.1.1.2. Cargo: Assessor Jurídico.

2.1.1.2.1. Síntese de atribuições: elaborar pareceres em processos administrativos; examinar e aprovar minutas de atos normativos, contratos, convênios, regimentos e outros instrumentos reguladores das atividades, direitos e obrigações inerentes à CPRH; elaborar pareceres para subsidiar análises e revisão de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, representar a CPRH junto ao Ministério Público.

2.1.1.2.2. Requisitos para provimento: curso superior de Bacharelado em Ciências Jurídicas, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

2.1.1.2.3. Quantitativo: 10 (dez) cargos.

2.1.1.2.4. Vencimento base: R\$ 2.731,04 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos).

2.1.2. Subgrupo Ocupacional: Nível Médio.

2.1.2.1 Cargo: Técnico em Desenvolvimento Organizacional.

2.1.2.1.1. Síntese de atribuições: executar atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da CPRH, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

2.1.2.1.2. Requisitos para provimento: curso de nível médio, ou nível de médio-técnico, nas áreas de Contabilidade, Secretariado, Administração e Informática, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

2.1.2.1.3. Quantitativo: 36 (trinta e seis) cargos.

2.1.2.1.4. Vencimento base: R\$ 1.365,52 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 25 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer Nº 1964/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 610/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

EMENTA: Autoriza a concessão dos benefícios que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias vítimas de situação de emergência decorrente das chuvas ocorridas nos meses de março, abril e maio de 2008, e determina providências correlatas.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir condições de moradia a famílias desabrigadas ou desalojadas em razão de situação de emergência decorrente das chuvas ocorridas nos meses de março, abril e maio do ano de 2008, autorizado a conceder os seguintes benefícios:

I – auxílio-moradia;

II – conjunto de material de construção;

III – auxílio-construção.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

II - desabrigado: pessoa cuja habitação foi afetada por dano ou ameaça de dano e que necessita de abrigo oferecido pelo Poder Público;

III - desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, e que, não necessariamente, carece de abrigo oferecido pelo Poder Público.

Art. 2º O Auxílio-Moradia consiste no pagamento, aos beneficiários, de parcelas mensais no valor entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, pelo período de até 06 (seis) meses.

§1º O valor do auxílio será fixado, para cada beneficiário, observadas as condições do mercado imobiliário local, o número de membros da família e a população do Município em que reside.

§2º O auxílio será concedido pelo período de até seis meses, não renovável, podendo ser cancelado antecipadamente caso o beneficiário deixe de preencher os requisitos justificadores do auxílio, fixados nesta Lei e no seu regulamento.

§3º O auxílio-moradia deverá ser utilizado, exclusivamente, para pagamento de aluguel de imóvel residencial, não coletivo, de propriedade particular, localizado no Estado de Pernambuco.

Art. 3º O conjunto de material de construção corresponde aos insumos, no valor total de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), necessários à reconstrução, total ou parcial, da unidade habitacional destruída, discriminado e concedido à família beneficiária conforme estabelecer regulamento.

Art. 4º O auxílio-construção consiste no pagamento, à família beneficiária, do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser concedido em parcela única, nos moldes fixados em regulamento, destinado à contratação da mão-de-obra, pelo beneficiário, para construção da respectiva unidade habitacional.

Art. 5º Poderão receber os benefícios objeto da presente Lei as famílias desabrigadas ou desalojadas por força das chuvas ocorridas nos meses de março, abril e maio de 2008, desde que residam em Município cuja situação de anormalidade tenha sido reconhecida Poder Público local mediante decretação de situação de emergência, devidamente homologada pelo Estado de Pernambuco, na forma do § 1º do artigo 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, até a data de publicação desta Lei.

§1º Somente poderão ser beneficiárias do auxílio-moradia as famílias que se encontrem desabrigadas, considerado o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§2º As famílias beneficiárias indicadas no *caput* deste artigo serão identificadas e cadastradas pela Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco- CODECIPE e pela Companhia Estadual de Habitação – CEHAB, observado o disposto em regulamento.

§3º Os benefícios autorizados por esta Lei somente serão concedidos às famílias de que trata o *caput* deste artigo que atendam, concomitantemente, aos seguintes requisitos, além de outros previstos em Regulamento:

I – não possuir outro imóvel; e

II – não figurar como beneficiário de outros programas habitacionais do Estado ou de outro ente da federação.

Art. 6º O pagamento dos benefícios de que trata a presente Lei será feito diretamente por órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado, na forma estabelecida em regulamento, que ficará responsável pela fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo Único. As famílias beneficiárias receberão do Poder Executivo do Estado o projeto arquitetônico, elétrico, hidráulico e de esgoto para construção da respectiva unidade habitacional.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único. Poderão ser firmados convênios com a União Federal para obtenção de recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 25 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1965/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 611/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, correspondente a uma premiação por resultados, destinado aos servidores lotados e em exercício nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, em função do seu desempenho no processo educacional, de acordo com metas e condições fixadas em decreto do Poder Executivo, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria no processo de ensino e aprendizagem;

II - subsidiar as decisões sobre implementação de políticas educacionais voltadas para elevação da qualidade, equidade e eficiência do ensino e da aprendizagem;

III - fortalecer a política de valorização e remuneração dos profissionais da educação, visando, primordialmente, à melhoria da qualidade do ensino prestado nas Unidades Escolares da Rede Estadual.

Art. 2º Os critérios e indicadores que deverão orientar e possibilitar a avaliação do desempenho a que se refere o artigo anterior serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, considerando:

I – o desempenho dos alunos em Leitura e Matemática aferidos pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE;

II – o fluxo dos alunos nas diferentes séries registrado pela taxa de aprovação;

III – a meta específica para cada unidade escolar, estabelecida em Termo de Compromisso de Gestão Escolar;

IV - a frequência dos professores, em sala de aula não menor que 90% (noventa por cento) da totalidade das aulas de seu ministério;

V - a frequência dos alunos não inferior a 90% (novecentos por cento) da totalidade das aulas, que devem ser a eles ministradas, no período de trata esta Lei;

VI - assiduidade do professor em sala de aula, permitido 5(cinco) ausências no período, de que trata esta Lei.

Art. 3º O BDE terá periodicidade anual e equivalerá, no máximo, ao valor de vencimento inicial da Classe I, Faixa A, da primeira matriz referente à grade da carreira do servidor beneficiado.

Parágrafo Único. No período de setembro de 2008 a novembro de 2009, o valor de referência aludido no *caput* deste artigo, para o Grupo Ocupacional Magistério, corresponderá à remuneração percebida no mês de dezembro de 2008, exceto o 13º (décimo terceiro) salário, observados os limites estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O BDE será devido a partir da realização de 50% (cinquenta por cento) da meta estabelecida em Termo de Compromisso de Gestão Escolar, e calculado, para cada servidor beneficiado, conforme critérios estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único. O pagamento do BDE deverá ser realizado até o final do semestre subsequente ao da publicação do resultado da avaliação de desempenho de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 6º O BDE não integra a remuneração dos servidores beneficiados.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, o inciso II do artigo 3º da Lei nº 12.965, de 26 de dezembro de 2005.

| | | |
|----------------------------|----------------------|---------------------|
| ANEXO ÚNICO | | |
| CARGO/NÍVEL | CARGA HORÁRIA | VALOR LIMITE |
| Professor – Nível Médio | 150 | R\$ 712,51 |
| Professor – Nível Médio | 200 | R\$ 950,00 |
| Professor – Nível Superior | 150 | R\$ 762,00 |
| Professor – Nível Superior | 200 | R\$ 1.016,00 |
| Antônio Figueirôa | | |
| Deputado | | |

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 25 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1966/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 612/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria os cargos que indica, no âmbito do Poder Executivo do Estado.

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, e alterações, os cargos comissionados discriminados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Os cargos e funções de que trata o *caput* deste artigo serão alocados mediante decreto, nos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

| | | |
|---|--------------------------------|---------------------|
| ANEXO ÚNICO | | |
| CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS | | |
| SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO | QUANTITATIVO |
| CDA-1 | Direção Superior-1 | 04 |
| CDA-2 | Direção Superior-2 | 07 |
| CDA-3 | Direção Superior-3 | 24 |
| CAA-2 | Cargo Apoio e Assessoramento-2 | 27 |
| CAA-3 | Cargo Apoio e Assessoramento-3 | 18 |
| TOTAL | - | 80 |
| Antônio Figueirôa | | |
| Deputado | | |
| Sala da Comissão de Redação de Leis, | | |
| em 25 de junho de 2008. | | |

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1967/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 613/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre Promoção de Oficiais das Corporações Militares do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas.

Art. 1º Fica criado Conselho Superior para avaliação da Promoção de Oficiais das Corporações Militares do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Conselho será constituído pelo Secretário de Defesa Social, Secretário Especial da Casa Militar, Secretário Executivo de Defesa Social, Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Parágrafo Único. O Conselho ora criado será presidido pelo Secretário de Defesa Social e, no seu impedimento, pelo Secretário Especial da Casa Militar.

Art. 3º O Conselho, de posse da classificação dos Quadros de Acesso por Merecimento, homologada pela Comissão de Promoção de Oficiais de cada Corporação Militar, decidirá a classificação final, encaminhando relatório ao Governador do Estado, que efetuará as promoções.

Parágrafo Único. Da decisão do Conselho Superior caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, que será recebido pelo seu Presidente, decidido por maioria de seus integrantes e o resultado publicado no Boletim da respectiva Corporação.

Art. 4º Fica criada, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, a Comissão de Promoção de Oficiais, com a finalidade de processar as promoções.

Parágrafo Único. Os trabalhos da Comissão que envolvam avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação serão sigilosos e seu acesso será exclusivo à Comissão e ao oficial avaliado.

Art. 5º A Comissão de Promoção de Oficiais, na respectiva Corporação, é constituída por membros natos e membros efetivos e presidida pelo seu Comandante Geral.

Art. 6º A Comissão de Promoção de Oficiais tem caráter permanente, sendo integrada pelos seguintes membros:

I - natos: Subcomandante e o Diretor de Recursos Humanos;

II - efetivos: 04 (quatro) Oficiais do último posto.

Parágrafo Único. Os membros efetivos serão designados pelo Secretário de Defesa Social pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 7º Todos os Oficiais que satisfaçam as condições de acesso serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais da respectiva Corporação, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento.

§1º Para inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento é necessário que o Oficial seja considerado habilitado em avaliação de produtividade, cujos critérios serão estabelecidos por decreto a ser editado no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente Lei Complementar.

§2º Ficam declaradas como de natureza policial militar as funções exercidas por militar do Estado à disposição da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública – Ministério da Justiça.

§3º Para a inclusão, ou reinclusão, no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior deverá reverter à Corporação pelo menos 11 (onze) meses antes da data da promoção.

§4º O Oficial que, no mesmo posto, figurar em Quadro de Acesso por Merecimento, tendo concorrido diretamente à promoção por 03 (três) vezes consecutivas, ou por 05 (cinco) vezes sem ordem seqüencial, será promovido por este critério, na primeira vaga de merecimento que surgir.

Art. 8º As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas nas Corporações Militares Estaduais, no dia 11 de junho de cada ano, para as vagas existentes e publicadas oficialmente até o dia 15 de maio do mesmo ano.

Art. 9º A promoção do Oficial efetiva-se por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Defesa Social.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 25 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1968/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar n° 614/2008, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

EMENTA: Altera a estrutura de remuneração dos cargos que indica, e determina outras providências.

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base atribuídos aos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, de que trata o artigo 24 da Lei Complementar n° 101, de 23 de novembro de 2007, à exceção do cargo de médico, passam a ser os constantes do Anexo Único da presente lei, a partir de 1.º de agosto de 2008.

§1º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, ficam extintas, para os cargos nele mencionados, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, as Gratificações de Incentivo à Titulação Profissional e Adicional por Tempo de Serviço, instituídas, respectivamente, pelos artigos 39, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 23 de novembro de 2007, e 160, inciso VIII, e 166, da Lei n° 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações.

§2º Ainda por efeito da fixação dos valores nominais de vencimento base referida no *caput* deste artigo e no disposto no parágrafo anterior, não poderá haver descesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa nominalmente, em valor equivalente a eventual diferença detectada.

§3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á remuneração a definida nos termos da alínea “a” do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar n° 13, de 30 de janeiro de 1995.

§4º A parcela de irredutibilidade remuneratória referida no § 2º será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, integral ou parcialmente, quando das futuras majorações remuneratórias, a qualquer título.

§5º Além da natureza jurídica prevista no § 2º, terá, ainda, a parcela de irredutibilidade remuneratória, o condão de assegurar, a partir da data referida no *caput* deste artigo, aos servidores neles referidos, o reajuste remuneratório mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 2º As disposições da presente Lei Complementar são extensivas às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

MATRIZES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS QUE INDICA, COM RESPECTIVOS INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS, CLASSES E FAIXAS

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA

| NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%) | SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | I | | | | | | | II | | | | | | |
| Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas | 480,41 | 492,42 | 504,74 | 517,35 | 530,29 | 543,54 | 557,13 | 623,99 | 639,59 | 655,58 | 671,97 | 688,77 | 705,99 | 723,64 |
| Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas | 457,54 | 468,98 | 480,70 | 492,72 | 505,04 | 517,66 | 530,60 | 594,28 | 609,13 | 624,36 | 639,97 | 655,97 | 672,37 | 689,18 |
| Ensino Fundamental completo | 435,75 | 446,64 | 457,81 | 469,26 | 480,99 | 493,01 | 505,34 | 565,98 | 580,13 | 594,63 | 609,50 | 624,73 | 640,35 | 656,36 |
| Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental | 415,00 | 425,38 | 436,01 | 446,91 | 458,08 | 469,53 | 481,27 | 539,03 | 552,50 | 566,31 | 580,47 | 594,98 | 609,86 | 625,10 |
| FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%) | a | b | c | d | e | f | g | a | b | c | d | e | f | g |

| NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%) | SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | III | | | | | | | IV | | | | | | |
| Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas | 810,47 | 830,73 | 851,50 | 872,79 | 894,61 | 916,98 | 939,90 | 1.052,69 | 1.079,01 | 1.105,98 | 1.133,63 | 1.161,97 | 1.191,02 | 1.220,80 |
| Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas | 771,88 | 791,18 | 810,96 | 831,23 | 852,01 | 873,31 | 895,14 | 1.002,56 | 1.027,62 | 1.053,31 | 1.079,65 | 1.106,64 | 1.134,30 | 1.162,66 |
| Ensino Fundamental completo | 735,12 | 753,50 | 772,34 | 791,65 | 811,44 | 831,72 | 852,52 | 954,82 | 978,69 | 1.003,16 | 1.028,24 | 1.053,94 | 1.080,29 | 1.107,30 |
| Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental | 700,12 | 717,62 | 735,56 | 753,95 | 772,80 | 792,12 | 811,92 | 909,35 | 932,09 | 955,39 | 979,27 | 1.003,75 | 1.028,85 | 1.054,57 |
| FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%) | a | b | c | d | e | f | g | a | b | c | d | e | f | g |

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA

| NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%) | SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | I | | | | | | | II | | | | | | |
| Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas | 601,97 | 617,01 | 632,44 | 648,25 | 664,46 | 681,07 | 698,09 | 781,87 | 801,41 | 821,45 | 841,98 | 863,03 | 884,61 | 906,73 |
| Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas | 573,30 | 587,63 | 602,32 | 617,38 | 632,82 | 648,64 | 664,85 | 744,63 | 763,25 | 782,33 | 801,89 | 821,94 | 842,49 | 863,55 |
| Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas | 546,00 | 559,65 | 573,64 | 587,98 | 602,68 | 617,75 | 633,19 | 709,18 | 726,91 | 745,08 | 763,70 | 782,80 | 802,37 | 822,43 |
| Formação de Ensino Médio Completo | 520,00 | 533,00 | 546,33 | 559,98 | 573,98 | 588,33 | 603,04 | 675,41 | 692,29 | 709,60 | 727,34 | 745,52 | 764,16 | 783,26 |
| FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%) | a | b | c | d | e | f | g | a | b | c | d | e | f | g |

| NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%) | SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | III | | | | | | | IV | | | | | | |
| Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas | 1.015,53 | 1.040,92 | 1.066,94 | 1.093,62 | 1.120,96 | 1.148,98 | 1.177,71 | 1.319,03 | 1.352,01 | 1.385,81 | 1.420,45 | 1.455,96 | 1.492,36 | 1.529,67 |
| Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas | 967,17 | 991,35 | 1.016,14 | 1.041,54 | 1.067,58 | 1.094,27 | 1.121,62 | 1.256,22 | 1.287,63 | 1.319,82 | 1.352,81 | 1.386,63 | 1.421,30 | 1.456,83 |
| Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas | 921,12 | 944,15 | 967,75 | 991,94 | 1.016,74 | 1.042,16 | 1.068,21 | 1.196,40 | 1.226,31 | 1.256,97 | 1.288,39 | 1.320,60 | 1.353,62 | 1.387,46 |
| Formação de Ensino Médio Completo | 877,25 | 899,19 | 921,67 | 944,71 | 968,33 | 992,53 | 1.017,35 | 1.139,43 | 1.167,91 | 1.197,11 | 1.227,04 | 1.257,72 | 1.289,16 | 1.321,39 |
| FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%) | a | b | c | d | e | f | g | a | b | c | d | e | f | g |

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA

| NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%) | SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | I | | | | | | | II | | | | | | |
| DOUTORADO | 1.354,42 | 1.388,28 | 1.422,99 | 1.458,56 | 1.495,03 | 1.532,40 | 1.570,71 | 1.759,20 | 1.803,18 | 1.848,26 | 1.894,46 | 1.941,83 | 1.990,37 | 2.040,13 |
| MESTRADO | 1.289,93 | 1.322,17 | 1.355,23 | 1.389,11 | 1.423,84 | 1.459,43 | 1.495,92 | 1.675,43 | 1.717,31 | 1.760,25 | 1.804,25 | 1.849,36 | 1.895,59 | 1.942,98 |
| ESPECIALIZAÇÃO | 1.228,50 | 1.259,21 | 1.290,69 | 1.322,96 | 1.356,03 | 1.389,93 | 1.424,68 | 1.595,65 | 1.635,54 | 1.676,42 | 1.718,34 | 1.761,29 | 1.805,33 | 1.850,46 |
| GRADUAÇÃO | 1.170,00 | 1.199,25 | 1.229,23 | 1.259,96 | 1.291,46 | 1.323,75 | 1.356,84 | 1.519,66 | 1.557,65 | 1.596,60 | 1.636,51 | 1.677,42 | 1.719,36 | 1.762,34 |
| FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%) | a | b | c | d | e | f | g | a | b | c | d | e | f | g |

| NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%) | SÉRIE DE CLASSES (com intervalo de 12%) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | III | | | | | | | IV | | | | | | |
| DOUTORADO | 2.284,95 | 2.342,07 | 2.400,62 | 2.460,64 | 2.522,15 | 2.585,21 | 2.649,84 | 2.967,82 | 3.042,01 | 3.118,06 | 3.196,02 | 3.275,92 | 3.357,81 | 3.441,76 |
| MESTRADO | 2.176,14 | 2.230,54 | 2.286,31 | 2.343,47 | 2.402,05 | 2.462,10 | 2.523,66 | 2.826,49 | 2.897,16 | 2.969,59 | 3.043,83 | 3.119,92 | 3.197,92 | 3.277,87 |
| ESPECIALIZAÇÃO | 2.072,51 | 2.124,33 | 2.177,44 | 2.231,87 | 2.287,67 | 2.344,86 | 2.403,48 | 2.691,90 | 2.759,20 | 2.828,18 | 2.898,88 | 2.971,35 | 3.045,64 | 3.121,78 |
| GRADUAÇÃO | 1.973,82 | 2.023,17 | 2.073,75 | 2.125,59 | 2.178,73 | 2.233,20 | 2.289,03 | 2.563,71 | 2.627,81 | 2.693,50 | 2.760,84 | 2.829,86 | 2.900,61 | 2.973,12 |
| FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 2,5%) | a | b | c | d | e | f | g | a | b | c | d | e | f | g |

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 25 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1969/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar n° 615/2008, já aprovado, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera os valores nominais da gratificação de que trata o artigo 5° da Lei n° 10.659, de 02 de dezembro de 1991, e alterações, e dá outras providências.

Art. 1° Os valores nominais da gratificação de que trata o artigo 5° da Lei n° 10.659, de 02 de dezembro de 1991, com a redação conferida pelas Leis n° 11.629, de 28 de janeiro de 1999, 12.493, de 10 de dezembro de 2003, 12.635, de 14 de julho de 2004, e pela Lei Complementar n° 081, de 20 de dezembro de 2005, mantidos os atuais critérios de concessão, passam a ser os constantes do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. O aumento da despesa mensal da gratificação de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar em mais de 10% (dez por cento) os dispêndios mensais com aquela verba na folha de pagamento do mês anterior.

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos II e III do artigo 5° da Lei n° 10.659, de 02 de dezembro de 1991, e alterações.

| POSTO / GRADUAÇÃO | ANEXO ÚNICO QUANTITATIVO | VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO R\$ |
|-------------------|-----------------------------|---|
| CORONEL | 2 | PARCELA BASE 1.850,10 COMPLEMENTO 1.954,40 |
| TENENTE CORONEL | 6 | PARCELA BASE 1.657,73 COMPLEMENTO 1.612,85 |
| MAJOR | 13 | 2.829,54 |
| CAPITÃO | 15 | 2.137,93 |
| 1° TENENTE | 5 | 1.756,60 |
| 2° TENENTE | 5 | 1.625,85 |
| SUBTENENTE | 10 | 1.068,17 |
| 1° SARGENTO | 20 | 1.000,43 |
| 2° SARGENTO | 20 | 876,93 |
| 3° SARGENTO | 10 | 820,16 |
| CABO | 24 | 795,53 |
| SOLDADO | 150 | 770,22 |
| TOTAL | 280 | |

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 25 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1970/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar n° 617/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei Complementar n° 59, de 05 de julho de 2004, e alteração, e dá outras providências.

Art. 1° O artigo 15 da Lei Complementar n° 59, de 05 de julho de 2004, e alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fará jus à percepção das gratificações de que trata esta Lei Complementar, exclusivamente o militar:

I - que esteja exercendo quaisquer das atividades descritas nos artigos 2° a 6° desta Lei Complementar;

II – em gozo de licença para tratamento de saúde própria;

III - em gozo de licença especial;

IV – em gozo de licença-maternidade;

V – em gozo de licença paternidade;

VI – não esteja em gozo de licença para trato de interesse particular;

VII – que não esteja cedido a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive nas hipóteses de cessão para as Assistências Militares de que tratam os artigos 3° e 4° da Lei n° 12.341, de 27 de janeiro de 2003;

VIII – não esteja afastado nos termos do artigo 14 da Lei n° 11.929, de 2 de janeiro de 2001;

IX – não esteja no período de ausência não justificada;

X – não esteja na situação de desertor;

XI – não esteja nas hipóteses de agregação previstas no artigo 75, § 1°, alíneas “a” e “c”, incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n° 6.783, de 16 de outubro de 1974;

XII – não esteja na condição de aluno do Curso de Formação de Oficiais ou do Curso de Formação de Soldados.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o inciso VII, é vedada a percepção de quaisquer das gratificações instituídas pela presente Lei Complementar, ainda que o militar cedido esteja exercendo atividades de natureza assemelhada às descritas nos arts. 2° a 6°.”

Art. 2° O valor nominal da Gratificação de que trata o Anexo IV-D da Lei Complementar n° 32, de 27 de abril de 2001, fica fixado em R\$ 87,66 (oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a partir de 01 de outubro de 2008.

Parágrafo Único. Fará jus à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo exclusivamente o Militar do Estado que estiver em efetivo exercício de suas atribuições junto à respectiva Corporação.

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 25 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Parecer N° 1971/2008

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária n° 623/2008, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2008/2011, abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Art. 1° Fica incluído no Plano Plurianual 2008/2011, aprovado pela Lei n° 13.306, de 01 de outubro 2007, a Ação a seguir especificada segundo seus respectivos atributos:

00606 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A – AD - DIPER

DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

PROGRAMA(F): 0018 - FOMENTO AO INVESTIMENTO, À COMPETITIVIDADE, E APOIO À DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Objetivo: Promover, apoiar e articular a captação de novos investimentos, de novos processos e tecnologias, apoiar o incremento das exportações e implantar um mecanismo para facilitar o acesso ao crédito para as micros, pequenas e médias empresas, visando melhorar a competitividade e acelerar o desenvolvimento do Estado.

Op.Especial: 00606.288460018.2896 Garantias Complementares para Empréstimos de Empresas de Software junto a Bancos Oficiais

| Produto | Unidade | Meta |
|---------|---------|------|
| Sem | Produto | 0 |

Art. 2º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2008, em favor da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A – AD - DIPER, crédito especial no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), especificado no Anexo I, da presente Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à cobertura do crédito especial de que trata o artigo 2º da presente Lei, serão os provenientes da anulação de dotação, especificada no Anexo II, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

| ANEXO I (CRÉDITO ESPECIAL) | | | |
|---|-----------------------------|--------|-------------------|
| PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO | ORÇAMENTO FISCAL 2008 | EM R\$ | |
| ESPECIFICAÇÃO | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | FONTE | VALOR |
| 26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | | | |
| 00606 - Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A – AD - DIPER | | | |
| Op.Especial: 28.846.0018.2896 - Garantias Complementares para Empréstimos de Empresas de Software junto a Bancos Oficiais | | | |
| 3.3.90.00. -Outras Despesas Correntes | | | |
| | | 0101 | 350.000,00 |
| TOTAL | | | 350.000,00 |

| ANEXO II (ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO) | | | |
|--|-----------------------------|--------|-------------------|
| PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO | ORÇAMENTO FISCAL 2008 | EM R\$ | |
| ESPECIFICAÇÃO | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | FONTE | VALOR |
| 26000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | | | |
| 00116 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Administração Direta | | | |
| Atividade:22.333.0467.2719 - Articulação para o Desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais | | | |
| 3.3.50.00. -Outras Despesas Correntes | | | |
| | | 0101 | 350.000,00 |
| TOTAL | | | 350.000,00 |

Antônio Figueirôa
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis,
em 25 de junho de 2008.

Presidente: Antônio Figueirôa.

Relator : Antônio Figueirôa.

Favoráveis os (4) deputados: André Campos, Antônio Figueirôa, Elias Lira, Marcantônio Dourado.

Proposta

Proposta nº 21

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no art. 56, XII, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

Projeto de Lei Ordinária Nº 629/2008

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais Manuais/Operacionais, Cargos Administrativos e Técnicos de Nível Médio e Cargos de Nível Universitário, constantes do Anexo II da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, com suas alterações posteriores, bem como os valores dos vencimentos-base dos cargos em comissão e funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, constantes dos Anexos I e II da Lei nº 12.776, de 23 de março de 2005, com suas alterações posteriores; da Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, com suas alterações posteriores; da Lei nº 12.356, de 24 de abril de 2003; da Lei nº 12.793, de 28 de abril de 2005 ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de julho de 2008.

§1º Fica reajustado em 10% (dez por cento) o valor de que trata o art. 4º da Lei nº 13.185, de 09 de janeiro de 2007.

§2º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os valores correspondentes à gratificação de risco de vida e à gratificação de representação militar, previsto na Lei nº 11.640, de 04 de maio de 1999.

§3º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os valores correspondentes à gratificação paga pela participação no cadastro e na elaboração da folha de pagamento, previstos na Lei nº 12.322, de 06 de janeiro de 2003 e na Lei nº 12.772, de 08 de março de 2005.

§4º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os valores correspondentes à gratificação paga aos titulares e suplentes da Junta Médica e de Aposentadoria.

§5º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os valores correspondentes à gratificação paga aos titulares e suplentes das Comissões Permanentes de Licitação, de Pregão e de Avaliação de Desempenho.

§6º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os valores correspondentes à gratificação de incentivo paga pela participação na execução, processamento e controle orçamentário e financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e à gratificação de incentivo legislativo paga pela participação na execução, processamento e controle das proposições legislativas de autoria dos membros da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, previstas na Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007.

§7º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os valores correspondentes à gratificação paga de risco de função policial, prevista na Lei nº 13.364, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 4º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os proventos de aposentadorias dos servidores inativos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Os valores do vencimento-base do cargo de que trata o artigo 4º da Lei nº 10.707, de 08 de janeiro de 1992, e alterações, fixados na Lei Ordinária nº 13.373 de 19 de dezembro de 2007, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2008, e em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2008.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, salvo o que dispõe o Art. 5º desta Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposta visa conceder aos servidores desta Casa reajuste, obedecendo aos preceitos do Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, adequando os vencimentos.

Por isso, conta a Mesa Diretora com a aprovação deste Projeto no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa e no seu Plenário por ser legítima e oportuna a proposição.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008.

Mesa Diretora

Deputado Guilherme Uchoa - Presidente

Deputado Izaías Régis -1º Vice - Presidente

Deputado João Fernando Coutinho - 1º Secretário

Deputado Sérgio Leite - 3º Secretário

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Emenda

Emenda Nº 2/2008

Para 2º turno

Ementa: Adiciona o parágrafo 6º, ao artigo 5º, do Projeto de Lei Nº 616/2008.

Art. 1º - O parágrafo 6º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 616/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....”

§6º Das vagas para o cargo de Diretor das Escolas de Referência serão disponibilizadas até 10 (dez) por cento para cargos em comissão.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições ao contrário.

Justificativa

O Programa de Desenvolvimento dos Centros de Ensino Experimental - PROCENTRO foi desenvolvido pela Secretária de Educação do Estado de Pernambuco em parceria com o Instituto de Co-Responsabilidade pela Educação - ICE no ano de 2003, com a finalidade de melhorar a qualidade do Ensino Médio público e gratuito preparando os jovens para atuar como protagonistas na família, na escola, no trabalho, na sociedade e na vida.

Dando continuidade a política pública de ampliação e qualificação do Ensino Médio em tempo integral no Estado, o Poder Executivo apresenta projeto de lei complementar nº 616/2008, o qual, entre outras providências, designa o professor para exercer a função de Diretor das Escolas Referência. Entretanto, esta proposta não possibilita que outras pessoas possam exercer a função de Diretor das Escolas Referência em caráter comissionado. Não se pode negar que a possibilidade de pessoas desvinculadas da rede exerçam tal função é de grande contribuição para o programa de um modo geral, inclusive, apresentando novas idéias e oxigenando o trabalho exercido nas Escolas Referência.

Dessa forma, faz-se necessário a inclusão do conteúdo constante no Parágrafo 6º adicionado por esta emenda fazendo-se com que a lei sugerida seja efetivamente cumprida.

Na certeza de que saberão, os ilustres Pares, apreciarem adequadamente este pleito, pedimos a aprovação da justa e oportuna Emenda.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008

Terezinha Nunes
Deputada

André Campos, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Barreto, Carla Lapa, Carlos Santana, Coronel José Alves, Doutora Nadegi, Eduardo Porto, Elias Lira, Elina Carneiro, Geraldo Coelho, José Queiroz, Mavial Cavalcanti, Miriam Lacerda, Pedro Eurico, Sebastião Rufino, Soldado Moisés.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Indicações

Indicação Nº 2434/2008

Indicamos a Mesa, depois de ouvido Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, extensivo ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Dr. Tancredo Antonio Loyo Borba, no sentido de **CONSTRUIR UMA NOVA SEDE PARA A 12ª CIRETRAN** Especial no município de Vitória de Santo Antão.

Da decisão desta Casa Legislativa, bem como do inteiro teor da presente proposição, dê-se conhecimento ao Prefeito de Vitória de Santo Antão, Demetrius Lisboa e ao Ex-Prefeito José Aglailson, com endereço à Rua Demócrito Cavalcanti, nº 144 – Livramento; à Câmara Municipal de Vereadores de Vitória de Santo Antão, na pessoa do seu Presidente, Vereador José Geraldo Gomes de Araújo, com endereço à Praça Três de Agosto, nº 72; ao Instituto Histórico e Geográfico, na pessoa da sua Presidente, Profª Eunice Xavier e do seu 2º Secretário Luis Boaventura Neto, com endereço à rua Imperial nº 187- Matriz; ao Informativo Cultural Básica, na pessoa de sua Diretora, Srª Wanessa Lima, com endereço à rua Profª Bandeira nº 50, Livramento e ao Jornal “A VERDADE”, na pessoa do seu Diretor Geral Ibirapuã Gonçalves, com endereço à Rua Marquês do Herval, nº 138, sala 101 – Livramento; à Ana Menezes, da Rádio Cultural de Vitória, Caixa postal 180, todos em Vitória de Santo Antão – CEP: 55.600-000.

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, como representante parlamentar do município de Vitória de Santo Antão, venho sempre procurando alternativas visando a melhoria de vida da população deste município.

Em virtude do crescimento anual de veículos de Vitória de Santo Antão, e municípios vizinhos como por exemplo Pombos, Glória do Goitá e Moreno, as instalações da 12ª CIRETRAN Especial de Vitória de Santo Antão, não mais comporta a demanda, considerando a gama de serviços prestados aos usuários, principalmente no que diz respeito ao licenciamento de veículos e expedição mensal da carteira nacional de habilitação.

Vale salientar que no decorrer do meu mandato de Deputado Estadual, esta é a quarta vez que apresento nesta Casa proposição neste sentido.

Por considerar de elevado alcance social esta nossa propositura, é que conclamo os meus ilustres pares com assento nesta Casa, para aprovação da nossa indicação.

Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008.

Aglailson Júnior
Deputado

Indicação N° 2435/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao **Excelentíssimo Senhor Doutor Eduardo Campos**, Digníssimo Governador do Estado de Pernambuco; ao **Exmo. Sr. Ângelo Ferreira**, DD. Secretário Estadual de Agricultura; ao **Ilmo. Sr. Dr. Júlio Zoé de Brito**, DD. Presidente da Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA; ao **Ilmo. Sr. Dr. José de Assis Ferreira**, DD. Diretor de Infra-Estrutura Hídrica do IPA; e a **Ilma. Sra. Dra. Doralice Falcão**, DD. Coordenadora do IPA - Santa Cruz do Capibarie; no sentido de procederem com **CONSTRUÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO NO SÍTIO QUEIMADAS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS**, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao **Ilma. Sra. Dra. Doralice Falcão**, DD. Coordenadora do IPA - Santa Cruz do Capibaribe, a Rua Boaventura Galdino, 51, Centro; **Jornal A Cidade, na pessoa do Sr. Guaraci Baldi**, a Av. 29 de Dezembro, 530, 1º andar, Centro; **Rádio Comunidade FM, na pessoa do Sr. Silvío José**, a Rua 13 de Maio, 50, 3º andar, Sala 306, Centro; **Jornal Página Livre, na pessoa do Sr. Marcondes Moreno**, a Rua Sebastião Bastos, 231, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. Jota Oliveira**, a Rua Francisco de Barros, 197, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. José Chagas**, a Rua Inácio Muniz, 198, Distrito do Pará; **Ilmo. Sr. Dr. Neydson Eduardo Ferreira**, a Av. Cezário Aragão, 420, Cristóvão; **Ilmo. Sr. Adner Climério**, a Rua Tereza Chagas, 620, Santa Tereza; **Ilmo. Sr. Ney Lima**, a Rua Maria Nogaia de Sousa, 67, Manoel Lucas; todos em Santa Cruz do Capibaribe; **Exmo. Sr. Roberto Asfora**, DD. Prefeito Municipal; **Exmo. Sr. Vereador Roberto Costa**, DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores; **Ilmo. Sr. Arlindo Bezerra Araújo (Lindinho de Zé Miúdo)**, no Sítio Queimadas, Zona Rural; a **Rádio São Domingos, nas pessoas dos Srs. Fernando Amaral e Valderi José de Almeida**, ambos a Rua Francisco Xavier, 311, Distrito de São Domingos; ambos no Brejo da Madre de Deus.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>Pela presente Indicação, apelamos ao Governo do Estado para que, através dos Órgãos competentes, proceda com a construção de um poço artesiano, com reservatório, no Sítio Queimadas, na zona rural do município de Brejo da Madre de Deus, proporcionando, assim, melhorias no acesso à água naquela localidade, que vem sofrendo com a sua escassez e conseqüências da falta d’água.</p> <p>Sendo assim, solicitamos a aprovação desta proposição pelos ilustres pares que formam esta colenda Assembléia Legislativa, por considerarmos justa e com pleito de ação necessária para uma melhor qualidade de vida da população do sítio em tela.</p> <p>Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2008.</p> |
| Antônio Figueirôa Deputado |

Indicação N° 2436/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao **Excelentíssimo Senhor Doutor Eduardo Campos**, Digníssimo Governador do Estado de Pernambuco; ao **Exmo. Sr. Ângelo Ferreira**, DD. Secretário Estadual de Agricultura; ao **Ilmo. Sr. Dr. Júlio Zoé de Brito**, DD. Presidente da Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA; ao **Ilmo. Sr. Dr. José de Assis Ferreira**, DD. Diretor de Infra-Estrutura Hídrica do IPA; e a **Ilma. Sra. Dra. Doralice Falcão**, DD. Coordenadora do IPA - Santa Cruz do Capibarie; no sentido de procederem com **CONSTRUÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO NO SÍTIO OLHO D’ÁGUA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao **Exmo. Sr. José Augusto Maia**, DD. Prefeito Municipal; aos **Exmos. Srs. Vereadores Dimas Pereira Dantas**, DD. Presidente, **Aguinaldo Xavier**, **Ernesto Maia**, **José Fernando Aragão**, **José Moura Filho** e **Rui José Medeiros Silva**; todos na Câmara Municipal de Vereadores; **Ilma. Sra. Dra. Doralice Falcão**, DD. Coordenadora do IPA - Santa Cruz do Capibaribe, a Rua Boaventura Galdino, 51, Centro; **Ilmo. Sr. Rivaldino Catolé da Silva**, no Sítio Olho D’Água, Zona Rural; **Jornal A Cidade, na pesso do Sr. Guaraci Baldi**, a Av. 29 de Dezembro, 530, 1º andar, Centro; **Rádio Comunidade FM, na pessoa do Sr. Silvío José**, a Rua 13 de Maio, 50, 3º andar, Sala 306, Centro; **Jornal Página Livre, na pessoa do Sr. Marcondes Moreno**, a Rua Sebastião Bastos, 231, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. Jota Oliveira**, a Rua Francisco de Barros, 197, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. José Chagas**, a Rua Inácio Muniz, 198, Distrito do Pará; **Ilmo. Sr. Dr. Neydson Eduardo Ferreira**, a Av. Cezário Aragão, 420, Cristóvão; **Ilmo. Sr. Adner Climério**, a Rua Tereza Chagas, 620, Santa Tereza; **Ilmo. Sr. Ney Lima**, a Rua Maria Nogaia de Sousa, 67, Manoel Lucas; todos em Santa Cruz do Capibaribe; a **Rádio São Domingos, nas pessoas dos Srs. Fernando Amaral e Valderi José de Almeida**, ambos a Rua Francisco Xavier, 311, Distrito de São Domingos, Brejo da Madre de Deus.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>Pela presente Indicação, apelamos ao Governo do Estado para que, através dos Órgãos competentes, proceda com a construção de um poço artesiano, com reservatório, no Sítio Olho D’Água, na zona rural do município de Santa Cruz do Capibaribe, proporcionando, assim, melhorias no acesso à água naquela localidade, que vem sofrendo com a sua escassez e conseqüências da falta d’água.</p> <p>Sendo assim, solicitamos a aprovação desta proposição pelos ilustres pares que formam esta colenda Assembléia Legislativa, por considerarmos justa e com pleito de ação necessária para uma melhor qualidade de vida da população do sítio em tela.</p> <p>Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2008.</p> |
| Antônio Figueirôa Deputado |

Indicação N° 2437/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao **Excelentíssimo Senhor**

Doutor Eduardo Campos, Digníssimo Governador do Estado de Pernambuco; ao **Exmo. Sr. Dr. Sebastião Oliveira Júnior**, DD. Secretário Estadual de Transportes; ao **Ilmo. Sr. Dr. Eugênio Morais**, DD. Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PE; ao **Ilmo. Sr. Dr. Francisco Jurubeba**, DD. Diretor Executivo do DER/PE; e ao **Ilmo. Sr. Eng. Antônio Carlos Lins de Araújo**, DD. Responsável pelo 3º DOD - DER/PER/Caruaru;no sentido de envidarem esforços visando o **“ROÇO” DE VEGETAIS NAS LATERAIS DA PE-160, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE JATAÚBA E BREJO DA MADRE DE DEUS**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao **Exmo. Sr. José Augusto Maia**, DD. Prefeito Municipal; aos **Exmos. Srs. Vereadores Dimas Pereira Dantas**, DD. Presidente, **Aguinaldo Xavier**, **Ernesto Maia**, **José Fernando Aragão**, **José Moura Filho** e **Rui José Medeiros Silva**; todos na Câmara Municipal de Vereadores; **Jornal A Cidade, na pessoa do Sr. Guaraci Baldi**, a Av. 29 de Dezembro, 530, 1º andar, Centro; **Rádio Comunidade FM, na pessoa do Sr. Silvío José**, a Rua 13 de Maio, 50, 3º andar, Sala 306, Centro; **Jornal Página Livre, na pessoa do Sr. Marcondes Moreno**, a Rua Sebastião Bastos, 231, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. Jota Oliveira**, a Rua Francisco de Barros, 197, São Cristóvão; **Ilmo. Sr. Prof. José Chagas**, a Rua Inácio Muniz, 198, Distrito do Pará; **Ilmo. Sr. Dr. Neydson Eduardo Ferreira**, a Av. Cezário Aragão, 420, Cristóvão; **Ilmo. Sr. Adner Climério**, a Rua Tereza Chagas, 620, Santa Tereza; **Ilmo. Sr. Ney Lima**, a Rua Maria Nogaia de Sousa, 67, Manoel Lucas; todos em Santa Cruz do Capibaribe; ao **Exmo. Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento**, DD. Prefeito Municipal de Jataúba; ao **Exmo. Sr. Roberto Asfora**, DD. Prefeito Municipal; ao **Exmo. Sr. Vereador Roberto de Melo Costa**, DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores; a **Rádio São Domingos, nas pessoas dos Srs. Fernando Amaral e Valderi José de Almeida**, ambos a Rua Francisco Xavier, 311, Distrito de São Domingos; todos no Brejo da Madre de Deus; a **Rádio Comunitária FM, na pessoa do Sr. Paulo Sobral**, a Av. João Manoel da Silva, 452, 1º andar, Centro, Toritama.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>Faz-se necessário o “roço” de vegetais nas margens da PE-160, bem como a recuperação da via, no trecho compreendido entre os municípios de Jataúba e Brejo da Madre de Deus, pois tais plantas chegam a atrapalhar a visão dos motoristas que por ali trafegam e sua má conservação da estrada vem causando danos nos veículos, além de propiciar acidentes.</p> <p>Por isso, solicitamos aprovação deste pleito por parte dos nobres deputados, por se tratar de ações voltadas à segurança na estrada em tela.</p> |
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008. |
| Antônio Figueirôa Deputado |

Indicação N° 2438/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos**, ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Dr. Servílio Silva de Paula** e ao **Ilustríssimo Senhor Chefe Geral da Polícia Civil, Dr. Manoel Carneiro Soares** Cardoso, no sentido de providenciarem com a máxima urgência, a **CONSTRUÇÃO DE UMA CADEIA PÚBLICA, no município de JOAQUIM NABUCO/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Nabuco, ao Delegado Regional de Polícia Civil, Dr. Antônio Carlos Gomes e Câmara e as Rádios Quilombo FM, na Rodovia BR 101 Quilômetro 121, Japaranduba, S/N, Palmares/PE e Cultura dos Palmares na Avenida Engenho São Manuel, S/N, Palmares/PE, CEP 55.540-000.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>Constitui-se em questão de elevada relevância e urgência, a construção de uma cadeia pública no município de Joaquim Nabuco, haja vista o local onde hoje funciona o órgão policial, uma casa alugada, encontra-se em péssimo estado de conservação, não tendo condições de funcionamento, é uma situação caótica que exige uma ação urgente do nosso Governador. Isso nos trás uma preocupação maior ainda quando encontramos em Joaquim Nabuco, policiais que exercem as suas funções sem as mínimas condições e sem um mínimo de conforto. São verdadeiros heróis aquele que ali desempenham as funções de oferecer segurança à população, e para realizar com tranquilidade as atividades de polícia investigativa.</p> |
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008. |
| Barreto Deputado |

Indicação N° 2439/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado **VEEMENTE** apelo ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos**, ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco, Dr. Sebastião Oliveira**, e ao **Ilustríssimo Senhor Diretor do DER-PE, Dr. Eugênio Nascimento de Morais**, no sentido que seja recuperada a **Estrada que liga o Município de Xexéu ao Distrito da Usina Santa Tereza** no município da **Água Preta**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento aos Senhores Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais dos municípios da Água Preta e Xexéu, bem como as Rádios Quilombo FM, na Rodovia BR 101, Quilômetro 121, Japaranduba, s/n, Palmares/PE e Cultura dos Palmares AM, Avenida Engenho São Manuel, S/N, Palmares/PE, CEP 55.540-000.

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>A Região da Mata Sul de Pernambuco, demonstra admirável potencial de desenvolvimento, constituindo-se em uma economia</p> |

diversificada e pujante, com parques industriais espalhados por toda região, em diversos municípios, o que nos dá a certeza da necessidade da manutenção da citada estrada, no município de Água Preta, pois se trata de rotas de tráfego importante para a população. É este um dos principais motivos que nos leva a efetuar um veemente apelo que seja executada uma operação de recuperação na Estrada que liga o município de Xexéu ao Distrito da Usina Santa Tereza no município da Água Preta, haja vista a situação atual da mesma é caótica, sendo comum em uma viagem de poucos minutos encontramos vários automóveis danificados por conta das condições precárias da estrada, como também visando diminuir os acidentes e os prejuízos para transeuntes e produtores rurais que tem de utilizar aquelas vias para escoamento da sua produção. Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, para amenizar as conseqüências de vias de tráfego de vias de tráfego há muito, carentes de manutenção. e que afetam a economia daquela importante município pernambucano. Ante o exposto. e diante da gravidade dos fatos, restando justificada a presente proposição, solicitamos aos ilustres pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008.

| |
|--|
| Barreto Deputado |
| Justificativa |
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |

Indicação N° 2440/2008

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE** apelo ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos**, ao **Excenlentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Dr. Servílio Silva de Paiva** e ao **Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel.PM José Lopes de Souza**, no sentido de que seja providenciado com a máxima urgência **EFETIVO POLICIAL PARA O DISTRITO DA USINA SANTA TEREZA**, no município da **Água Preta/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento aos Senhores Prefeito e Presidente da Câmara de Água Preta, e as Rádios Quilombo FM, na Rodovia BR 101, Quilômetro 121, Japaranduba S/N, Palmares/PE e Cultura dos Palmares AM, na Avenida Engenho São Manuel, s/n, Palmares/PE, CEP 55.540-000.

| |
|---|
| Justificativa |
| <p>O problema de segurança é grave e atinge não só o Estado de Pernambuco, mas todo País, deixando a população brasileira alarmada. Isso nos trás uma preocupação maior ainda quando encontramos um distrito como o da Usina Santa Tereza, com uma população de cerca de 5.000 (cinco mil) habitantes, sem efetivo policial militar, o que permite a livre ação de meliantes, tornando impossível que os moradores tenham paz e tranquilidade para viver. Faz-se imperioso que o Senhor Secretário de Defesa Social e o Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, atenda o nosso pleito visando minimizar o grave problema que a população de Santa Tereza, enfrentam. Nosso apelo é para o Governador Eduardo Campos, agilize as ações que determinou na área de segurança pública, especialmente com relação a destinação de efetivo policial para o Distrito do Usina de Santa Tereza, no município da Água Preta.</p> <p>Ante ao exposto, restando justificada a presente proposição, estamos certos daaprovação dessa proposta por nossos ilustres pares.</p> |
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008. |
| Barreto Deputado |

Requerimentos

Requerimento N° S/N

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada duas reuniões em caráter extraordinário, uma para o dia 26 (vinte e seis) de junho de 2008, às 14:00 (quatorze horas), e outra para o dia 27 de junho de 2008, às 10:00 (dez) horas, com a finalidade de desobstruir a pauta dos trabalhos legislativos.

| |
|---|
| Justificativa |
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| Isaltino Nascimento Deputado |
| André Campos , Antônio Figueirôa , Antônio Moraes , Augusto César Filho , Barreto , Carla Lapa , Doutora Nadeqi , Edson Vieira , Eduardo Porto , Elias Lira , Elina Carneiro , Esmeraldo Santos , Everaldo Cabral , Geraldo Coelho , Geraldo Coelho , José Queiroz , Lourival Simões , Manoel Ferreira , Marcantônio Dourado , Mavíael Cavalcanti , Miriam Lacerda , Sebastião Rufino . |

| |
|--|
| DEFERIDO |
| Justificativa |
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| Isaltino Nascimento Deputado |

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do artigo 218, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 621/2008, de autoria da Comissão de constituição, Legislação e justiça, que altera dispositivo da Lei nº 13.186, de 09 de janeiro de 2007.

| |
|--|
| Justificativa |
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| Isaltino Nascimento Deputado |

Alberto Feitosa, **André Campos**, **Antônio Figueirôa**, **Antônio Moraes**, **Augusto César Filho**, **Barreto**, **Carla Lapa**, **Coronel José Alves**, **Doutora Nadeqi**, **Edson Vieira**, **Eduardo Porto**, **Elias Lira**, **Elina Carneiro**, **Esmeraldo Santos**, **Everaldo Cabral**, **Geraldo Coelho**, **Izaías Régis**, **João da Costa**, **José Queiroz**, **Lourival Simões**, **Manoel Ferreira**, **Marcantônio Dourado**, **Mavíael Cavalcanti**, **Miriam Lacerda**, **Sebastião Rufino**, **Soldado Moisés**.

| |
|---|
| DEFERIDO |
| Justificativa |
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| Isaltino Nascimento Deputado |
| Alberto Feitosa , André Campos , Antônio Figueirôa , Antônio Moraes , Augusto César Filho , Barreto , Carla Lapa , Coronel José Alves , Doutora Nadeqi , Edson Vieira , Eduardo Porto , Elias Lira , Elina Carneiro , Esmeraldo Santos , Everaldo Cabral , Geraldo Coelho , Izaías Régis , João da Costa , José Queiroz , Lourival Simões , Manoel Ferreira , Marcantônio Dourado , Mavíael Cavalcanti , Miriam Lacerda , Sebastião Rufino , Soldado Moisés . |

| |
|---|
| DEFERIDO |
| Justificativa |
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| Isaltino Nascimento Deputado |
| Alberto Feitosa , André Campos , Antônio Figueirôa , Antônio Moraes , Augusto César Filho , Barreto , Carla Lapa , Coronel José Alves , Doutora Nadeqi , Edson Vieira , Eduardo Porto , Elias Lira , Elina Carneiro , Esmeraldo Santos , Everaldo Cabral , Geraldo Coelho , Izaías Régis , João da Costa , José Queiroz , Lourival Simões , Manoel Ferreira , Marcantônio Dourado , Mavíael Cavalcanti , Miriam Lacerda , Sebastião Rufino , Soldado Moisés . |

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do artigo 218, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 629/2008, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

| |
|---|
| Justificativa |
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| Isaltino Nascimento Deputado |
| Alberto Feitosa , André Campos , Antônio Figueirôa , Antônio Moraes , Augusto César Filho , Barreto , Carla Lapa , Coronel José Alves , Doutora Nadeqi , Edson Vieira , Eduardo Porto , Elias Lira , Elina Carneiro , Esmeraldo Santos , Everaldo Cabral , Geraldo Coelho , Izaías Régis , João da Costa , José Queiroz , Lourival Simões , Manoel Ferreira , Marcantônio Dourado , Mavíael Cavalcanti , Miriam Lacerda , Sebastião Rufino , Soldado Moisés . |

| |
|---|
| DEFERIDO |
| Justificativa |
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| Isaltino Nascimento Deputado |
| Alberto Feitosa , André Campos , Antônio Figueirôa , Antônio Moraes , Augusto César Filho , Barreto , Carla Lapa , Coronel José Alves , Doutora Nadeqi , Edson Vieira , Eduardo Porto , Elias Lira , Elina Carneiro , Esmeraldo Santos , Everaldo Cabral , Geraldo Coelho , Izaías Régis , João da Costa , José Queiroz , Lourival Simões , Manoel Ferreira , Marcantônio Dourado , Mavíael Cavalcanti , Miriam Lacerda , Sebastião Rufino , Soldado Moisés . |

Requerimento N° 2200/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que no dia 30 de junho de 2008, às 15:00 horas, seja realizado no plenário desta Casa um Grande Expediente Especial em homenagem a Ubirajara Gomes da Silva. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao ao DD. **Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos**, Sr. Roldão Joaquim dos Santos; ao DD. **Secretário Especial de Juventude e Emprego** do Estado de Pernambuco, Sr. Pedro José Mendes Filho; ao DD. **Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos** do Estado de Pernambuco, Dr. Rodrigo Pellegrino de Azevedo; a **Coordenadora do Centro Dom Hélder Câmara – CENDHEC**, Dra. Valéria Nepomuceno; ao **Sr. Marcelo Santa Cruz**, do Centro Dom Hélder Câmara; ao presidente do **Movimento Nacional de Direitos Humanos** em Pernambuco, Sr. Ivan Moraes; a **Presidente do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA**, Dra. Eleonora Pereira da Silva; a **Coordenadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife**, Sra. Jaciara Santos Arruda; a **Sócia-fundadora do Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - ILADH**, Dra. Anália Belisa Ribeiro; **Presidente do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco**, Sr. Ayrton Maciel; o **Presidente do Diário de Pernambuco**, Sr. Jozzil Barros; a **Diretora de Redação do Diário de Permmabuco**, Sra. Vera Ogando; a **editora do caderno Vida Urbana do Diário de Pernambuco**, Sra. Jaqueline Andrade; ao **repórter do Diário de Pernambuco**, Sr. Fred Figueirôa.

| |
|--|
| Justificativa |
| <p>Ex-morador de rua, Ubirajara Gomes da Silva de 27 anos, deu um exemplo à nossa sociedade de superação e perseverança passando no concurso de escriturário do Banco do Brasil. Com uma história de violência familiar que, infelizmente, parece ter se tornado comum nas nossas capitais, fugiu de casa ainda adolescente quando cursava a sexta série. Desde os seus 15 anos que conhece a realidade nua e crua de dormir nas ruas.</p> <p>Contudo, uma decisão viria a mudar completamente seu destino. Em 2001, voltou a frequentar as escolas públicas. Desde então, seus dias passaram a ser de estudos. Seja em praças, seja em bibliotecas públicas, Ubirajara carregava sua pasta com anotações e cadernos, com uma determinação digna dos grandes heróis. Foi essa força de vontade que fez com que esse jovem, através de seus solitários estudos, passasse em cinco concursos, sendo chamado no do Banco do Brasil.</p> <p>Assim, nada mais justo que esta Casa prestar uma homenagem a Ubirajara Gomes da Silva, uma lição de vida, de garra e de força, merecedora dos nossos aplausos.</p> |

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| |
| Terezinha Nunes Deputada |
| |
| Requerimento Nº 2201/2008 |

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Pesar pelo falecimento do presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, **José Alves da Silva Irmão**.

Da decisão desta Casa Legislativa dê-se conhecimento à esposa **Helena Alves** e aos filhos **Marcos Alves**, **Marcelo Alves**, **João Batista Alves**, **Carmela Alves** e **Cláudio Alves**, todos com endereço na rua Major João Gomes, nº26, Centro, Belo Jardim-PE, CEP: 55.150-000, ao deputado federal, **José Mendonça Bezerra**, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV - Gabinete 314, Brasília/DF, CEP: 70160-900; ao presidente do Democratas em Pernambuco, **José Mendonça Bezerra Filho**, com endereço na Rua Marquês do Amorim, nº 548, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-330; ao presidente do DEMOCRATAS em Belo Jardim, **Marcos Antônio da Silva**, com endereço na Av. Recife, 2801, IPSEP, Recife-PE, CEP: 51350-670; ao prefeito do município de Belo Jardim, **João Mendonça**, ao vice-prefeito de Belo Jardim, **Valdeci Torres**, ambos com endereço na Avenida Siqueira Campos, 220 – Centro, Belo Jardim/PE, CEP: 55150-005; ao ministro do Tribunal de Contas da União, **Marcos Vinícios Vilaça**, com endereço na SAFS, Quadra 4, Lote 01, CEP: 70042-900, Brasília-DF; ao senador de Pernambuco, **Marco Antônio de Oliveira Maciel**, com endereço no Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I - Térreo - Brasília - DF - CEP: 70165-900; ao senador de Pernambuco, **Sérgio Guerra**, com endereço no Senado Federal, Praça dos Três Poderes - Anexo II - 1º Andar - Ala Senador Alexandre Costa, Brasília/DF, CEP: 70165-900; ao senado de Pernambuco **Jarbas Vasconcelos**, com endereço na Rua do Jasmim, 269 - Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-580; ao deputado federal **André de Paula**, com endereço na Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 423 - Brasília - DF - CEP: 70160-900; ao deputado estadual **Edson Vieira**, com endereço na Rua da União, 439, Gabinete 405, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.010-010; ao ex-deputado estadual **Adelmo Duarte**, com endereço na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 852 - Apt. 102 - Edifício Solar do Sapucaji – Afilhos, Recife/PE, CEP: 52020-220; ao empresário **Edson Mororó Moura**, com endereço Rua Herminio Alves de Queiroz, 65 – Piedade, Jaboatão dos Guararapes, CEP: 54400-230; e aos vereadores da Câmara Municipal de Belo Jardim, **Antônio Gomes do Nascimento**, **Claudiane Alves Melo de Oliveira**, **Euno Andrade da Silva Filho**, **Fernando Austriclínio da Silva**, **José Ednilson Cintra Pereira**, **José Ivan Monteiro da Silva**, **José Lopes Silveira**, **José Wilson Mergulhão Maciel Filho** e **Valdemi Vieira Cintra**, todos com na Praça Amélio Soares Paz, s/nº, Centro, Jardim/PE, CEP: 55.150-000.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
| |

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por objetivo transmitir nossas sentidas condolências pela partida repentina de José Alves da Silva Irmão. Zequinha Jacó, assim como era popularmente conhecido, faleceu no último dia 18 de junho, aos 73 anos. Belo Jardim está de luto pela perda deste homem público cuja atuação foi exemplo não só para os políticos como para a sociedade daquele município.

Com muito zelo e carinho pela sua região, era considerado pelos amigos um chefe por excelência, exemplo inconteste de honestidade e companheirismo. Dedicou grande parte da sua vida profissional à atividade de pecuarista. Foi colaborador da BELASA – Belo Jardim Aves S/A ao lado do experiente deputado José Mendonça, por quem tinha grande amizade. O exemplo de companheirismo e lealdade, digno de registro, vem desde 1966 quando Zequinha passou a acompanhá-lo quando o parlamentar foi eleito deputado estadual.

Natural de Belo Jardim, José Alves era casado com Helena Alves, com quem teve cinco filhos: Marcos, Marcelo, João Batista, Carmela e Cláudio. Exerceu o ofício de presidir o Poder Legislativo daquele município e o fez com maestria, por duas oportunidades consecutivas, honrando o mandato que os eleitores lhe outorgaram. Construiu um importante legado de atividades legislativas, com transparência e ética, em prol do bem comum daquele povo.

Figura humana do mais alto valor, este pernambucano fez de sua vida um exemplo de retidão, virtude e alegria. Foi também uma pessoa de grande vivacidade, que tinha paixão pela vida e buscava gozá-la intensa e plenamente, como a comemorar cada minuto vivido entre aqueles que com ele compartilhavam o regozijo da existência. Como homem dedicado ao serviço público, exerceu seu trabalho com a entrega e o denodo dos grandes profissionais. Espírito elevado, pertence a uma estirpe de pessoas cuja nobreza de conduta transcende os limites de suas vidas e se transforma em uma espécie de norte moral, ético e existencial para todos.

Pelo espírito de luta e determinação, pela maneira peculiar de ser, pela figura exponencial, pela presença ativa nos acontecimentos locais, pela liderança bem-sucedida frente ao Legislativo da cidade de Belo Jardim, Zequinha Jacó partiu deixando saudades aos familiares, amigos, companheiros correligionários e a todo o povo belo-jardinense.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2008 |
| |
| Augusto Coutinho Deputado |
| |
| Requerimento Nº 2202/2008 |

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um **VOTO DE APLAUSO AO SR. EXPEDITO FEITOSA COSTA, CONHECIDO POR BINDINGA DO ACORDEON, PELO 1º LUGAR NO 4º FESTIVAL DE TRIOS PÉ-DE-SERRA, REALIZADO NA CIDADE DE CARUARU, NO DIA 18 DE JUNHO**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

Ao Sr. Expedito Feitosa Costa, conhecido como Biginga do Acordeon. Rua Maria Santina, 200, lot. Polis Placas, Bela Vista, Santa Cruz do Capibaribe, cep 55190-000

os Exmos. Srs. Vereadores: **Zilda Moraes, Francisco Ricardo Filho, José Manoel (Zezin Buxin), José Bezerra (Zé Minhoca), todos na Câmara Municipal de Vereadores;** Rua Manoel Rufino Melo, 100, Centro, Santa Cruz do Capibaribe, cep 55190-000**CDL, na pessoa de Fábio Lopes, Presidente,** Rua Júlia Aragão, 249, bairro novo, Santa Cruz do Capibaribe, cep 55190-000

ASCONT, na pessoa de Rosângela de Souza Leão - Presidente, na rua Marisa Neves, 154, 1º, andar - São Cristóvão, Santa Cruz do Capibaribe, cep 55190-000

ASCAP, na pessoa de Walmir Gomes Ribeiro, Presidente, Av. 29 de Dezembro, 233, 1º andar, centro, Santa Cruz do Capibaribe, cep 55190-000

STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Capibaribe, na pessoa de Enivaldo Alves de Lira, na rua João Balbino, 192, São Cristóvão, Santa Cruz do Capibaribe, cep 55190-000

Rádio Comunidade FM, na pessoa de Jason Lagos, na Rua 13 de maio, nº. 50 Edf. Batista, sala 306, Centro, Santa Cruz do Capibaribe, cep 55190-000

Rádio Vale do Capibaribe AM, na pessoa de Valdemar Inácio da Silva Filho, na rua Maria Santina, 200, lot. Polis Placas, Bela Vista, Santa Cruz do Capibaribe, cep 55190-000

Rádio 101,9 FM e Blog do Melqui, na pessoa de Melqui Lima, na Rua Manoel Bernardino, 47, centro, Santa Cruz do Capibaribe, cep 55190-000

Rádio São Domingos FM, na pessoa de Valderi José de Almeida, na Rua Amaro Manoel Feitosa, nº 151 - 1º andar - São Domingos, Brejo da Madre de Deus-PE.

Revista Desafios – Marcos Valério Dantas. Rua Rita Nunes de Araújo, 45 – São Cristóvão, Santa Cruz do Capibaribe, PE, CEP 55190-000

Blog Diário da Sulanca – Emanuel Glicério. Rua Julia Oliveira da Silva, 58, Nova Santa Cruz, Santa Cruz do Capibaribe, PE CEP 55190-000

Rádio Estação Sat – Magali Oliveira. Av. prefeito teófanos ferraz torres filho nº 20 – Malaquias Cardoso, Santa Cruz do Capibaribe, PE, CEP 55190-000

Revista Ziper - Rua Cabo Otávio Aragão 569, Bairro Novo, Santa Cruz do Capibaribe, PE, CEP 55190-000

Jornal do Commercio; Diário de Pernambuco e Editora Folha de Pernambuco, todos neste Estado.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
| |

O mês de junho, com suas festas, mostra ao mundo as raízes da cultura nordestina. Dentre estes, o forró e a mais autêntica expressão musical do Nordeste, e o pé-de-serra, sua forma mais tradicional e pura.

Desta forma, realizou-se no dia de 18 do presente mês, como parte dos festejos juninos, o 4º Festival de Trios Pé-de-Serra, objetivando a preservação de nossa memória cultural e onde consagrou-se vencedor o Sr. Expedito Feitosa da Costa, conhecido pelo instrumento musical em que alcançou a maestria: Bidinga do Acordeon. Músico conhecido em toda a região, sua vitória mostra a vitalidade do forró e da cultura de nossa gente.

Desta forma, diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste voto de aplauso.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 19 de junho de 2008 |
| |
| Edson Vieira Deputado |
| |
| Requerimento Nº 2203/2008 |

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do **Alexandre Gomes da Fonseca**, ocorrido em 20 de junho do corrente ano em Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a família enlutada, na pessoa da viúva, Lídhia Celestina Gomes, com endereço Rua José Bonifácio nº141, apt 801 Edf. Acássia, Bloco A, Madalena, Recife -PE, Cep- 50710-000.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
| |

O Sr. Alexandre Gomes da Fonseca faleceu em Recife aos 69 anos, deixando viúva e 5 filhos. Um grande Cidadão Pernambucano.

A sua partida entristeceu a todos, mas deixa boas lembranças e saudades.

Portanto é justo que está Casa Legislativa transmita nossas condolências a família do Sr. Alexandre Gomes da Fonseca, pela perda irreparável que tiveram.

Diante o Exposto solicito aos meus ilustres Pares a aprovação do presente requerimento

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008 |
| |
| Elina Carneiro Deputada |
| |
| Requerimento Nº 2204/2008 |

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja concedido Voto de Pesar pelo falecimento da Antopóloga e Ex-Primeira Dama do Brasil Exma. DRª Ruth Correa Leite Cardoso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Ex-presidente da República Federativa do Brasil, Dr. Fernando Henrique Cardoso, ao Exmo. Sr. Presidente Nacional do PSDB, Senador Sergio Guerra, residente a Av. bernardo Vieira de Melo,1626 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - CEP: 54450-970 , ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, Dr. José Serra.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
| |

O referido Voto de Pesar se faz necessário devido a grande perda hoje do Brasil, pelo falecimento da Drª Ruth Correa Leite Cardoso,doutora em antropologia, fundou diversas ONG’s com fins Sociais, como a Comunitas,que combate a pobreza e a exclusão social, foi uma das fundadoras da Alfabetização Solidária, organização que combate o analfabetismo no País.

Entre seus cargos de destaque, presidiu o conselho assessor do Banco Interamericano de Desenvolvimento(BID) sobre Mulher e Desenvolvimento, foi membro da junta diretiva da UN Foundation e da Comissão da Organização Internacional do Trabalho(OIT) sobre

as dimensões Sociais da Globalização e da Comissão sobre Antropologia.Tornou-se uma das picipais referências sobre antropologia no País, tendo escrito diversos livros sobre temas como Violência, Juventude e Cidadania.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| |
| Pedro Eurico Deputado |
| |
| Requerimento Nº 2205/2008 |

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um voto de aplauso ao Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco pela conquista do primeiro lugar no ranking nacional do MEC.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, **Prof. Dr. Amaro Lins;** ao Coordenador Geral do Colégio de Aplicação da UFPE (CAP/UFPE), Professor **José Carlos Alves de Souza;** e a Vice-Coordenadora Geral do CAP/UFPE, Professora **Kátia Maria Barreto da Silva Leite**, ambos à Rua Acadêmico Hélio Ramos, S/N, Cidade Universitária, Recife, CEP 50740 – 530.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
| |

Entre os 40 mil educandários de todo o País analisados pelo Ministério da Educação, o Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco ficou com o primeiro lugar na classificação entre as escolas de 5ª a 8ª série, com uma nota de 8,2 - quase o dobro da média nacional.

O primeiro lugar no ranking nacional do Ministério da Educação é consequência de um trabalho sério e comprometssado com a qualidade do ensino fundamental e médio. A concretização desta exigência tem sido a tônica na vida do Colégio de Aplicação desde 10 de março de 1958, ano de sua idealização e fundação. São 50 anos de inovação e criatividade das experiências de ensino-aprendizagem que vêm possibilitando aos jovens o desenvolvimento de habilidades de comunicação, de autodeterminação, de senso crítico, de apropriar-se do conhecimento como instrumento fundamental para a compreensão do mundo, sendo esta a condição essencial para o exercício pleno da cidadania.

Pelo seu mérito e exemplo nada mais justo que esta Nobre Casa parabenizar o Colégio de Aplicação da UFPE pela conquista do primeiro lugar no ranking nacional do MEC, consequência de uma história de compromisso com a educação dos jovens do nosso estado.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| |
| Terezinha Nunes Deputada |
| |
| Requerimento Nº 2206/2008 |

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplauso ao prefeito do município de Pesqueira, João Eudes, pelo lançamento do Livro "Mudança de Atitude".
Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao prefeito de Pesqueira, **João Eudes**, com endereço na Praça Com. José Didier, s/n, Centro, Pesqueira-PE, CEP: 55.200-000.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
| |

A Prefeitura Municipal de Pesqueira realizou no último dia 06 de junho solenidade de lançamento do Livro *"Mudança de Atitude"*, de autoria do prefeito do município, João Eudes. Trata-se de uma iniciativa que reúne as principais realizações do Executivo Municipal na atração de investimentos, na assistência social, na promoção do turismo, no desenvolvimento da educação, na universalização da saúde, entre outras.

A obra foi escrita em linguagem clara e acessível para quem deseja conferir a atuação de uma das mais bem-sucedidas administrações públicas da atualidade. Dentro das diretrizes relacionadas aos bens públicos é possível verificar os avanços que conferem à cidade uma posição destacada no cenário regional. Com uma gestão baseada na quebra de paradigmas, João Eudes representa o perfil do novo empreendedor público, por meio de uma gestão democrática, inovadora, participativa e orientada para as mudanças externas e para o bem comum.

Natural de Bom Conselho, o prefeito é formado em Agronomia e possui especialização em Gerenciamento de Cidades. Durante sua trajetória profissional, além de agrônomo, desempenhou várias ações empresariais. Fundou as empresas Casa Plantador, Ferligran e Takafol. Presidiu o CDL no município e o Rotary por duas ocasiões, tendo recebido a comenda internacional pelos importantes trabalhos sociais. Foi ainda presidente da Associação Comercial e da Associação dos Futuros Produtores do Nordeste.

Entrou na vida política casualmente, por meio de convite feito pelo então prefeito Evandro Maciel. Assumiu a prefeitura do município em 2001, tendo sido reconduzido ao cargo em 2004. De acordo com o Instituto de Pesquisa de Repercussão, desde o início do seu primeiro mandato vem mantendo um elevado índice de aprovação, superior a 80%.

Graças à sua gestão, Pesqueira é reconhecida pela embratur como um local de elevado potencial turístico, que hoje conta com um dos melhores hotéis da região. o município é um dos principais destinos do turismo no interior e sua administração municipal vem dando bastante ênfase a essa atividade.

Competente e operoso empreendedor público, Eudes vem arrematando forças e procurando ouvir e atender a população na sua totalidade, ou seja, vem conseguindo universalizar os serviços essenciais, através do desenvolvimento de ações efetivas na cidade.

A visão de futuro de João Eudes tornou a cidade uma das melhores do interior do Nordeste para morar e trabalhar. É um exemplo de competência, força e unidade, que representa um modo inovador de governar e que vem trazendo reflexos positivos não só para Pesqueira como também para todo o Agreste Central de Pernambuco.

Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa encaminhe Voto de Aplauso a este competente administrador público, cuja louvável iniciativa de transcrever suas realizações durante gestão no Poder Executivo daquela cidade, com transparência e ética, é motivo de orgulho para os pesqueirenses e de aplausos para todos os pernambucanos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008 |
| |
| Augusto Coutinho Deputado |
| |
| Requerimento Nº 2207/2008 |

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa o artigo *"Anarquistas, graças a Deus"*, de autoria do senador da República Marco Maciel (DEMOCRATAS-PE), publicado no Jornal do Commercio, seção Opinião, em 29 de maio de 2008.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao senador de Pernambuco, **Marco Antônio de Oliveira Maciel**, com endereço no Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I - Térreo - Brasília - DF - CEP: 70165-900.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
| |

O artigo em tela presta justa homenagem à escritora e acadêmica Zélia Gattai, esposa do saudoso Jorge Amado, que faleceu no último mês de maio. O título refere-se ao primeiro livro dela, resultado da sua indignação em relação à realidade social brasileira, uma obra de grande repercussão mundial, que foi traduzida em várias línguas.

O experiente autor retrata o seu convívio com a escritora na Academia Brasileira de Letras (ABL). Segundo ele, a escritora tinha opiniões fortes e um senso de humor tranqüilo. Gattai deixa um legado do mais autêntico sentimento de brasilidade, conferido por meio da sua extensa e rica obra literária.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
| |

Portanto, segue na íntegra o referido texto:

"Anarquistas graças a Deus
O Nordeste e o Brasil estão de luto, pois faleceu Zélia Gattai, viúva de Jorge Amado, escritora e acadêmica de mérito próprio.
Paulista de nascimento, filha de pai e mãe italianos, Zélia Gattai era, porém, brasileiríssima de Salvador, da Bahia de Todos os Santos e de quase todos os pecados, como Gilberto Freyre disse, em um de seus raros poemas.
Atribui-se a um baiano o papel de cupido do casal Zélia e Jorge Amado. Segundo registra o Jornal do Brasil, a pedido de Jorge Amado, o compositor Dorival Caymmi cantara para Zélia a canção
Acontece que eu sou baiano: Há tanta mulher no mundo,/ só não casa quem não quer./ Por que é que eu vim de longe/ pra gostar dessa mulher?

A morte de Zélia ocorreu quase sete anos após o desaparecimento de Jorge. Viveram juntos 56 anos. Viram os pais enfrentarem a dura vida de imigrantes, chegando despossiúdos de tudo, sobretudo ela, exceto no amor à família e aos seus ideais.

Zélia Gattai começou a vida intelectual como jornalista em São Paulo, quando conheceu Jorge Amado, que se iniciava na arte do romancismo. Casaram-se e juntos enfrentaram longos exílios. Ele, internacionalmente laureado, ela, fiel companheira, a cultivar o talento de escritora para livros futuros. Depois, ambos reconheceriam, em entrevistas à imprensa e à televisão, que foi necessária a insistência de Jorge para Zélia assumir sua própria vocação.

Tinham opiniões políticas muito fortes, sem perder a ternura. Daí o primeiro livro de Zélia, Anarquistas, graças a Deus. Fruto de indignação social e cariz humanístico obteve êxito imediato, traduzido em muitas línguas, tantas quanto a obra de seu marido.
Tornou-se escritora de pleno direito. Sua obra ingressou nas letras máiusculas da literatura brasileira e ela passou a receber convites pessoais para conferências e homenagens de muitos países.

Após o falecimento de Jorge Amado, Zélia Gattai foi praticamente aclamada para sucedê-lo na mesma cadeira da Academia Brasileira de Letras. Fato extremamente raro, todo o Brasil acompanhou a decisão.

Os triunfos literários, porém, nunca tornaram orgulhosos os Amado. As memórias que Jorge não quis fazer, Zélia as realizou. Empreendeu um círculo memorialista-cosmopolita pelas inúmeras viagens do casal, porém, permaneceu fiel à Bahia adotiva, calorosamente acrescentada ao seu São Paulo natal. Nisso se assemelha às recordações intelectuais sergipanas e recifenses de Gilberto Amado, diplomata de carreira. Embora radicado no Rio de Janeiro, ele, sergipano, produziu algumas de suas obras no Recife. A literatura brasileira não costumava cultivar o memorialismo. A extensa obra de Zélia Gattai nesse gênero é uma de nossas brilhantes exceções. Antes, somente Gilberto Amado e Pedro Nava tentaram-no e conseguiram, cada qual a sua maneira. Hoje, contudo, esse gênero vem sendo mais incursionado, o que ajuda a definir nossa identidade de país marcado por enorme diversidade. Convivi com Zélia Gattai na Academia Brasileira de Letras. Antes conhecera Jorge Amado. Residente em Salvador, ela vinha ao Rio sempre que podia. Mesmo com a idade e com a enfermidade, que aumentavam, ela nunca perdia o tranqüilo senso de humor, em nada diminuindo a firmeza afirmativa do seu caráter.

Zélia Gattai lega a todos nós uma mensagem de humanismo, confraternização das regiões do Brasil e dos povos de todo o mundo, acima de nossas fronteiras. Muito do memorialismo que escreveu foi em nações distantes, tomadas próximas pelo calor do coração com a luz da inteligência. Tinha sentimentos, porém não ressentimentos. Jamais escreveu uma palavra amarga, apesar das agruras que passou nos exílios. É essa mulher forte que comemoramos não na morte, e sim na vida de exemplo que nos transmitiu. Enfim, como diz um provérbio latino, eheu! fugaces labuntur anni, ou seja, "ai de nós, fugazes desaparecem os anos". Portanto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008 |
| |
| Augusto Coutinho Deputado |
| |
| Requerimento Nº 2208/2008 |

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo *"Muita economia e pouca educação"*, de autoria da deputada estadual pelo DEMOCRATAS, Miriam Lacerda, publicado no Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 30 de maio de 2008.

Recife, 26 de junho de 2008

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à deputada estadual **Miriam Lacerda** (DEMOCRATAS/PE), com endereço na Rua da União, 439, Gabinete 401, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.010-010.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O artigo em tela compreende dois termos distintos. O primeiro refere-se à recente avaliação feita pela Agência Internacional de Avaliação de Riscos de Países e Instituições Financeiras, Standard&Poor’s, que classificou o Brasil como *investment grade*. Esse fato tem ocasionado falsas percepções face os problemas sociais brasileiros. O segundo refere-se à péssima qualidade do Ensino Fundamental, conforme Relatório de Monitoramento de Educação Para Todos, da Unesco, especialmente nas unidades da rede pública de ensino.

A ilustre parlamentar defende a adoção de medidas efetivas e eficazes, no sentido de superar os desafios impostos pela sociedade do conhecimento. Para que isso ocorra é necessária a elaboração de um projeto sólido que envolva todos os entes federativos, visto que a produção de riquezas no mundo globalizado exige bem mais do conhecimento do que da política assistencialista que apenas atende momentaneamente as carências sociais.

Portanto, segue na íntegra o referido texto:

“Muita economia e pouca educação
Duas notícias, uma boa e outra ruim, tomaram conta do Brasil recentemente. A boa, dizia que uma das agências internacionais de avaliação de riscos de países e instituições financeiras - a Standard&Poor’s - classificou o Brasil como investment grade. O governo e o mercado financeiro receberam a notícia com euforia. Já o presidente Lula, usando seu reconhecido poder de comunicação, deu um tratamento que pode gerar falsas percepções do real significado do fato. A classificação não significa que todos os problemas do Brasil estejam resolvidos. O novo patamar exige um governo proativo e uma gestão econômica que aprofunde reformas estruturais pendentes e necessárias para enfrentar as vulnerabilidades da economia brasileira. Não parece ser esta a disposição do governo, mais ocupado em fazer proselitismo e comícios eleitorais em torno do PAC, uma embalagem nova para velhos projetos.

Agora, vamos à má notícia: o Brasil vai mal no Ensino Fundamental, segundo o Relatório de Monitoramento de Educação Para Todos - Unesco. Os dados não surpreendem: em qualquer nível, a educação brasileira é um desastre. No ano 2000, 164 países, reunidos em Dakar (Senegal) comprometeram-se a cumprir os objetivos do programa Educação Para Todos (EPT) até 2015. Dos 129 países avaliados, o Brasil está na 79ª posição. A situação mais crítica é a da alfabetização dos adultos que coloca o Brasil entre os 28 países com sério risco de não alcançar os objetivos pretendidos, o que revela as deficiências do ensino fundamental, entre elas, a grave distorção de gerar os analfabetos funcionais. Enquanto isso, a China forma 80 mil doutores em física; a Índia se transforma no novo pólo mundial de informática e a Finlândia assume a ponta em telecomunicações.

O mundo se prepara para enfrentar os desafios da sociedade do conhecimento, uma sociedade que é fluida, mutante, constituída, por isto, de cidadãos autônomos, críticos, reflexivos, mas capazes de se adaptar à velocidade das redesinterligadas pelo fenômeno da internet. E nós, brasileiros, fabricando analfabetos funcionais, prisioneiros de um sistema educacional incapaz de criar o aluno ativo e aperfeiçoar suas habilidades e competências. Há uma negligência generalizada dos poderes públicos - União, Estados e Municípios - expressa nos resultados da última prova do Enem que demonstra uma queda na qualidade do ensino, mais agudamente, nas escolas públicas.

Pernambuco foi exemplo da fragilidade da educação, especialmente da educação pública: apenas 10% das escolas avaliadas (673) obtiveram média superior à média nacional (51,27). O colégio particular melhor colocado teve 24 pontos acima da escola pública melhor avaliada (Escola Professor Trajano de Mendonça). No caso do Colégio de Aplicação, incluído entre os melhores do país, está a comprovação de que a excelência é exceção que confirma a regra da má qualidade do ensino da rede pública. A prosperidade de uma nação não se faz apenas com regras estáveis e fundamentos macroeconômicos fortalecidos pelos bons ventos da economia internacional. A solidez de um projeto nacional é a massa de trabalhadores qualificados para produzir a riqueza da sociedade do conhecimento cujo alicerce é cada vez mais conhecimento e cada vez menos a caridade assistencialista que alivia as carências do presente e hipoteca as possibilidades de um futuro melhor para todos os brasileiros.”

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008 |
| |
| Augusto Coutinho <p>Deputado</p> |

Requerimento N° 2209/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo *“Esporte, fonte de saúde e promoção”*, de autoria do diretor geral do Colégio e da Faculdade de Boa Viagem, professor Ary Avellar Diniz, publicado no Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 15 de junho de 2008.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao professor **Ary Avellar Diniz**, com endereço Rua Prof. Eduardo Wanderley Filho, 539 - Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-170.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O artigo em tela estabelece uma relação dentro esporte. Além da prática esportiva ser benéfica para a saúde do cidadão, é um importante instrumento para promoção nacional e internacional. O autor contextualiza o desenvolvimento desta atividade e ilustra algumas nações que investem em esportes competitivos, com o objetivo de buscar projeção mundial.

O educador sugere que o nosso país, por meio do Poder Público, adote uma ação política eficiente e eficaz para a referida área, no sentido de formular e implementar competições que envolvam diversos setores da sociedade, como escolas, universidades, comunidades carentes, entre outros. Também credita à nossa heterogeneidade de raças um importante fator na formação de

grandes vencedores, tanto nos esportes individuais quanto nos coletivos.

Portanto, segue na íntegra o referido texto:

“Esporte, fonte de saúde e promoção
Há poucas décadas, ninguém, ou quase ninguém, desfilava com ânimo atlético nas calçadas litorâneas nem nos parques ecológicos das pequenas e grandes cidades. Bastou um destemido estudioso e respeitável idealizador de caminhadas saudáveis, Dr. Kenneth H. Cooper, de Oklahoma, aconselhar a necessidade de melhoria da performance do ser humano, influenciado-o à prática de algum esforço muscular, que milhares e milhares de pessoas, das mais diversas faixas etárias, iniciaram os saudáveis exercícios aeróbicos. Incontestavelmente, a prática de esportes, além de ser benéfica ao organismo, é considerada o medicamento mais eficiente no combate ao vício das drogas. Assim, qualquer jovem deve praticar atividades esportivas, mesmo que não tenha interesse em participar de competições.

A título de ilustração, a média de vida no país tem crescido de ano para ano. Outro fator interessante a observar: há cinquenta anos, um jovem era considerado de estatura elevada quando atingia 1,75cm. Hoje, nas circunstâncias atuais, essa medida se situa entre 1,90cm e 2,00cm. Tais motivos não se devem, também, à prática de esportes, altamente difundida, aliada à progressiva erradicação de fatores subnutricionais que envergonhavam o Brasil e ao incremento de uma alimentação mais adequada e sadia? Acredita-se que sim. É amplamente conhecido o fato de que o esporte competitivo eleva, naturalmente, o prestígio de qualquer nação dispuante e vencedora. Tanto isso é verdade que o Brasil, descoberto há mais de quinhentos anos, só pareceu despontar para o mundo séculos depois, nos idos de 1970, quando seu pujante crescimento econômico aliou-se à conquista do tricampeonato mundial de futebol.

Os Estados Unidos se ufanam de sua grandeza econômica, bem como da conquista do grande número de medalhas em disputas internacionais.

Cuba, país de dimensões pouco superiores as do estado de Pernambuco, carente de riquezas minerais, aplica todo o seu esforço potencialeam educação, saúde e esportes competitivos, e por essa via se promove mundialmente. Atualmente, Pernambuco vibra com a campanha do Sport Club do Recife na Copa do Brasil de futebol. Seus resultados fizeram com que o estado crescesse em termos de valor esportivo e projeção nacional, quer queiram, quer não queiram# Sport Clube campeoníssimo - Pernambuco vencedor! Já se avizinham as olimpíadas mundiais, a serem realizadas em Pequim. A gigantesca China, com o seu atual poderio econômico, certamente mostrará ao mundo que o esporte é um veículo de grande promoção nacional. A sugestão é de que o Brasil, a fim de melhorar sua posição no ranking mundial das disputas esportivas, realize planejamento sério, aliado a uma ação política governamental definida e determinada, no sentido de programar e realizar competições anuais que envolvam os setores colegiais, universitários e sindicais; que aconteçam no âmbito das Forças Armadas (respeitável celeiro de atletas); que congreguem as comunidades carentes dos vários estados da Federação e até mesmo as reservas indígenas espalhadas pelo território nacional, de onde surgirão, possivelmente, excelentes atletas praticantes de arco-e-flecha. Acredita-se que o alicerce heterogêneo das raças brasileiras poderá ensejar grandes vencedores quer no âmbito das modalidades individuais, quer no dos desportos coletivos. E quanto a Pernambuco, basta de tolerância com tanta discriminação da parte de outras regiões do país. Os esportes merecem incentivos financeiros do governo, em prol do seu engrandecimento, da promoção do estado e do respeito de todos.”

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008 |
| |
| Augusto Coutinho <p>Deputado</p> |

Requerimento N° 2210/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo *“Gazetas pernambucanas”*, de autoria do jornalista, pesquisador e historiador, Leonardo Dantas Silva, publicado no Jornal do Commercio, seção Opinião, em 15 de junho de 2008.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao pesquisador e historiador **Leonardo Dantas Silva**, com endereço na Rua Marquês de Maricá, 73, Torre, Recife/PE, CEP: 50.711-120 e ao industrial **Ricardo Brennand**, com endereço na Alameda Antônio Brennand, s/n – Várzea, Recife/PE, CEP:50.741-904.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A coleção de gazetas pernambucanas do industrial Ricardo Coimbra de Almeida Brennand, disponibilizado no Instituto que leva o seu nome, é o foco principal deste artigo. O extenso e rico acervo traz exemplares, por exemplo, do primeiro Jornal a circular em Pernambuco, o “Aurora Pernambucana”. Trata-se de uma rara coleção de jornais, cuja importância histórica é retratada pelo experiente historiador neste período em que se comemora o bicentenário da imprensa no Brasil.

Portanto, segue na íntegra o referido texto:

“Gazetas pernambucanas
Nessas comemorações do bicentenário da imprensa no Brasil, vale chamar a atenção para as coleções de gazetas pernambucanas, algumas delas do período anterior à Independência do Brasil, adquiridas pelo industrial Ricardo Coimbra de Almeida Brennand, em novembro de 2003, para o Instituto Ricardo Brennand, bem como curiosidades outras de impressos dos séculos 18 e19. Os originais em questão foram originárias da hemeroteca que pertencera originalmente ao historiador pernambucano Alfredo de Carvalho (1870-1916), autor da obra Annaes da imprensa periódica pernambucana de 1821-1908 (Recife 1908), guardada com carinho pela família do contabilista Leopoldo Luis dos Santos. Na coleção foram reunidos quinze exemplares avulsos do primeiro jornal a circular em Pernambuco, Aurora Pernambucana, iniciado em 27 de março de 1821, tendo por redator o escritor português Rodrigo da Fonseca Magalhães (1787-1858), casado em Pernambuco com Inácia Cândida do Rego Barreto, filha do governador Luís do Rego Barreto (1817-1821).

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Além deste expressivo número de exemplares do Aurora Pernambucana, a hemeroteca do Instituto Ricardo Brennand possui ainda as coleções dos seguintes periódicos: Segarrega, iniciado em dezembro de 1821, 24 edições, Relator Verdadeiro, 1821, reunindo 6 edições, Gazeta do Governo Provisório (instituído quando do rompimento de Pernambuco com Portugal), um único número, 1822, Gazeta Pernambucana, 1822, reunindo 18 edições, O Escudo da Liberdade, 1823, duas edições, O Marimbondo, 1822, coleção completa com cinco edições, Gazeta Extraordinária do Governo, 1822, dois exemplares, Diário da Junta do Governo, 1823, oito edições, Diário de Pernambuco, a partir de 1829, reunindo seis edições, Bússola da Liberdade, 1832, seis edições, O Velho Pernambucano, 1833, reunindo sete edições, Quotidiano Fidedigno, 1834, reunindo seis edições, O Azorrague, 1845, reunindo 49 edições. Trata-se da mais rara coleção de jornais pernambucanos, fora de uma instituição oficial e em mãos de uma instituição particular. Vários desses números, aqui relacionados, são únicos não se sabendo de sua existência nem na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Arquivo Nacional e muito menos no Arquivo do Estado de Pernambuco, sendo alguns desconhecidos até pelo emérito pesquisador Luiz do Nascimento que deles não fazem referência em sua História da imprensa.

Além das gazetas pernambucanas, a coleção de periódicos do Instituto Ricardo Brennand hoje possui também jornais de outras partes: A Gazeta do Rio de Janeiro (n. 104/1822), Jornal do Commercio do Rio de Janeiro (n. 1 e n. 8/ 1827), Cidade do Rio, n. 221, 1889, Jornal de Princesa, número único 11 de junho de 1930, Gazeta de Lisboa, n. 221, de 18 de setembro de 1819, Cabichui, jornal paraguaio de 1867 narrando a vitória de Solano Lopes contra as forças imperiais brasileiras.

Juntamente com os primitivos jornais pernambucanos, a coleção reúne outros documentos de importância para a História do Brasil colônia, dentre os quais o Regimento da Companhia Geral de Pernambuco e da Paraíba, impresso em Portugal em 1759, documento da maior relevância para o estudo das relações comerciais de então.”

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008 |
| |
| Augusto Coutinho <p>Deputado</p> |

Requerimento N° 2211/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja concedido um **VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ LÚCIO HINÓ, CONHECIDO COMO TUPA, NA CIDADE DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à sra. **ELIZÂNGELA HINÓ**, na Rua João Vicente Ferreira, 05, Polis Pacas, Santa Cruz do Capibaribe, PE. CEP 55190-000

| |
|---|
| Justificativa |
| |
| Os sr. JOSÉ LÚCIO HINÓ , conhecido como Tupa, foi sepultado ao dia 18 de junho de 2008, tendo falecido aos 28 anos de idade, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, vitimado por acidente automobilístico. Deixou viúva a Sra. ELIZÂNGELA HINÓ , bem como 5 filhos. Era filho do casal Manoel Cadeca e Zilda. Sua partida entristece a todos os que o conheceram, e, sem poder expressar os verdadeiros sentimentos que seus entes queridos estão passando, solicito a esta Casa Legislativa a transmissão de um VOTO DE PESAR e nossas condolências pela perda pela qual passa sua família. |
| Ante o exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste requerimento. |
| Sala das Reuniões, em 20 de junho de 2008 |

| |
|-------------------------------------|
| Edson Vieira <p>Deputado</p> |
|-------------------------------------|

Requerimento N° 2212/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Pesar pelo falecimento da ex-primeira dama do Brasil, **Ruth Cardoso**. Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao ex-presidente **Fernando Henrique Cardoso**, com endereço na rua Formosa, 367, 6º andar, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01049-000; ao ministro do Tribunal de Contas da União, **Marcos Vinícios Vilaça**, com endereço na SAFS, Quadra 4, Lote 01, CEP: 70042-900, Brasília-DF; ao senador de Pernambuco, **Marco Antônio de Oliveira Maciel**, com endereço no Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I - Térreo - Brasília - DF - CEP: 70165-900; ao senador de Pernambuco e presidente do PSDB, **Sérgio Guerra**, com endereço no Senado Federal, Praça dos Três Poderes - Anexo II - 1º Andar - Ala Senador Alexandre Costa, Brasília/DF, CEP: 70165-900; ao senador de Pernambuco **Jarbas Vasconcelos**, com endereço na Rua do Jasmim, 269 - Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-580; e ao governador **Eduardo Campos**, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50010-050.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

É com profundo pesar que registro o falecimento de Ruth Cardoso, um exemplo de vida dedicada à divulgação e ao cultivo do conhecimento, da cultura e da arte. Digna e honrada, foi uma incansável lutadora contra as desigualdades sociais e defensora de melhores condições de trabalho para as mulheres do nosso País. Sua partida prematura deixa de luto a nossa nação.

A ex-primeira dama do Brasil (1995-2002) faleceu no último dia 24 de junho, aos 77 anos. Mulher extraordinária, cuja atuação contra o abismo social brasileiro era considerada referência mundial, tendo influenciado inúmeros profissionais da área. Ela deixa nos deixa um legado do mais autêntico sentimento de brasilidade. Natural da cidade de Araraquara, localizada no Estado de São Paulo, Dona Ruth foi casada com o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso por mais de 55 anos, com quem tinha três filhos. Vinha se dedicando à sua entidade não-governamental voltada para trabalhos voluntários, que tem por finalidade combater a pobreza e a exclusão social.

Antropóloga mundialmente respeitada, uma de suas principais características era a descrição, tanto na vida pessoal quanto na vida política. De posição atuante, a acadêmica tinha opiniões fortes e era avessa aos assédios. Sua influência no governo foi marcada pela firmeza afirmativa do seu caráter.

Ministrou aulas de Antropologia e Ciências Políticas na Universidade de São Paulo (USP). Pelo exemplo de figura humana, ética e exemplar era muito querida pelos seus alunos, funcionários e pelo corpo docente. Na área social, desenvolveu o Programa Comunidade Solidária, tendo disseminada suas idéias por várias partes do Brasil.

Sua extensa e rica trajetória profissional inclui sua participação no Conselho Assessor do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre a Mulher e do Desenvolvimento e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Foi também pesquisadora do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), em São Paulo.

Trata-se de uma ilustre personalidade, cuja opção na vida se deu pela paixão que sente por aquilo que faz. Paixão que se traduz em competência e zelo com o social, que se expande em ações admiradas e respeitadas por todos que tiveram a oportunidade de compartilhar do seu convívio.

Outro traço marcante de sua trajetória é a dignidade, o respeito e o reconhecimento com os quais conduziu sua maneira de administrar. Sem temer as dificuldades, de maneira forte e atuante, Ruth Cardoso sempre conduziu seus ideais como uma grande guerreira, no sentido de construir um País mais justo e cidadão.

Pertencente à estirpe das pessoas que escolhem para si os caminhos mais árduos, porque os mais nobres, as tarefas mais desafiantoras, porque as mais plenas, a ex-primeira dama era, antes de tudo, uma mulher que acreditava em seus ideais e lutava para vê-los concretizados.

Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa encaminhe Voto de profundo pesar pela irreparável perda desta honrada mulher, cuja dedicação, competência e brilhantismo de seu trabalho em nome do Brasil, merece o reconhecimento e a gratidão de todos os brasileiros.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| |
| Augusto Coutinho <p>Deputado</p> |

Requerimento N° 2213/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja feito um voto de congratulações ao Excelentíssimo Senhor General-de-Brigada JOSÉ WELLINGTON CASTRO FERREIRA GOMES, por ter assumido a chefia do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste - CMNE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor General-de-Brigada JOSÉ WELLINGTON CASTRO FERREIRA GOMES, no Comando Militar do Nordeste, BR-232 Km12 - CEP 50950-000 - Curado - Recife - Pernambuco.

| |
|---|
| Justificativa |
| |
| O General-de-Brigada JOSÉ WELLINGTON CASTRO FERREIRA GOMES nasceu na cidade de Sobral, no Ceará, e ingressou na Academia Militar das Agulhas Negras em 1972 e declarado Aspirante-a-Oficial em dezembro de 1975, sendo classificado no 15º Batalhão de Infantaria Motorizada em João Pessoa - PB. Foi promovido ao posto de General-de-Brigada em 31 de março de 2006, e sua última comissão foi a de Comandante da 23ª Brigada de Infantaria de Selva - Marabá - PA, de onde veio para a Chefia do Estado-Maior do CMNE. Desejamos ao General WELLINGTON as boas vindas à nossa cidade do Recife e sucesso nessa importante missão. |
| Sala das Reuniões, em 10 de junho de 2008 |

| |
|---|
| Coronel José Alves <p>Deputado</p> |
|---|

Requerimento N° 2214/2008

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento de **Ruth Vilaça Correia Leite Cardoso**, ocorrido em 24 de junho do corrente ano em São Paulo- SP. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a família enlutada, na pessoa do viúvo, Fernando Henrique Cardoso, ex-presidente do Brasil.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A Sra. **Ruth Vilaça Correia Leite Cardoso**, faleceu em São Paulo aos 77 anos, deixando viúvo e 3 filhos. Foi uma grande colaboradora do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, doutora em antropologia pela faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, era membro associado do Centro para Estudos Latino-Americanos na Universidade de Cambridge, publicou vários livros e trabalhos de pesquisadores do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap- São Paulo)
A sua partida entristeceu a todos, mas deixa boas lembranças e saudades.

Portanto é justo que está Casa Legislativa transmita nossas condolências a família da Sra **Ruth Vilaça Correia Leite Cardoso**, pela perda irreparável que tiveram.

Diante o Exposto solicito aos meus ilustres Pares a aprovação do presente requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008 |
| |
| Elina Carneiro <p>Deputada</p> |

Requerimento N° 2215/2008

Requero à mesa, ouvido o Plenário e cumprido as formalidades regimentais, no sentido de que seja formulado na Ata dos trabalhos de hoje, um VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Ruth Cardoso ocorrido ontem, dia 24 de junho de 2008.

Da decisão desta Casa, bem como o inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento ao Dr. Fernando Henrique Cardoso, Ex-presidente, com endereço na Rua Formosa, 367 6º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP. 01049-000 e seus familiares.

Justificativa

A Sra. Ruth Cardoso nascida em 1930 em Araraquara foi doutora em Antropologia e Ciência Política pela Universidade de São Paulo – USP e pesquisadora do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP.

Casada com o Ex-Presidente Dr. Fernando Henrique Cardoso e como primeira dama do Brasil pelo período de 1994-1998 e 1999-2002 fundou diversas ONG'S com fins sociais de combate a pobreza e a exclusão social, também foi uma das fundadoras das alfabetizações solidárias e comunidades solidária.

Trata-se de uma grande figura do cenário cultural político Brasileiro, deixando entre nós um sentimento de perda muito grande. A Sra. Ruth Cardoso traçou sua vida inteira com muita dignidade, e respeito e temos que fazer-lhe uma grande homenagem pela forma que conduziu sua vida e pela sua forma de administrar.

Desta forma, venho a vossas excelências através desse requerimento demonstrar não só a importância da Sra. Ruth Cardoso mais também do trabalho realizado pela mesma e do que ela esta deixando para nossa sociedade, face aos argumentos apresentados peço aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 2008

Doutora Nadegi
Deputada

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA DEZOITO DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E OITO.

Às dez horas e trinta minutos do dia dezoito de junho do ano dois mil e oito, no recinto do Plenarinho II, localizado no 5º andar do Edifício Nilo Coelho, Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se os deputados Mavíael Cavalcanti, Esmeraldo Santos, Terezinha Nunes e Teresa Leitão, sob a presidência do primeiro. Após a verificação de número legal o sr. presidente iniciou a reunião fazendo a distribuição das seguintes propostas: Projeto de lei ordinária nº 595/2008, relatora Terezinha Nunes; Projeto de lei ordinária nº 596/2008, relator deputado Esmeraldo Santos; Projeto de lei ordinária nº 597/2008, relatora deputada Terezinha Nunes; Projeto de lei ordinária nº 598/2008, relator deputado Soldado Moisés; Projeto de lei ordinária nº 599/2008, relator deputado Esmeraldo Santos; Projeto de lei ordinária nº 600/2008, relator deputado Esmeraldo Santos; Projeto de lei ordinária nº 601/2008, relatora deputada Teresa Leitão; Projeto de lei ordinária nº 602/2008, relatora deputada Teresa Leitão; Projeto de lei ordinária nº 603/2008, relatora deputada Terezinha Nunes; Projeto de lei ordinária nº 604/2008, relator deputado Esmeraldo Santos; Projeto de lei ordinária nº 605/2008, relatora deputada Teresa Leitão; Projeto de lei ordinária nº 606/2008, relatora deputada Teresa Leitão; Projeto de lei ordinária nº 607/2008, relatora deputada Terezinha Nunes; Projeto de lei ordinária nº 608/2008, relator deputado Esmeraldo Santos; Projeto de lei ordinária nº 609/2008, relatora deputada Terezinha Nunes; Projeto de lei ordinária nº 610/2008, relatora deputada Teresa Leitão; Projeto de lei ordinária nº 611/2008, relatora deputada Teresa Leitão; Projeto de lei ordinária nº 612/2008, relator deputado Eduardo Porto; Projeto de lei ordinária nº 613/2008, relator deputado Soldado Moisés; Projeto de lei ordinária nº 614/2008, relator deputado Soldado Moisés; Projeto de lei ordinária nº 615/2008, relator deputado Eduardo Porto; Projeto de lei ordinária nº 616/2008, relatora deputada Teresa Leitão; Projeto de lei ordinária nº 617/2008, relatora deputada Terezinha Nunes. Dando seqüência o deputado Mavíael Cavalcanti colocou em discussão as seguintes matérias: Projeto de lei ordinária nº 582/2008; Projeto de lei ordinária nº 583/2008; Projeto de lei ordinária nº 584/2008; Projeto de lei ordinária nº 589/2008; Projeto de lei complementar 592/2008; Projeto de lei complementar nº 593/2008; Projeto de lei complementar nº 594/2008; Substitutivo nº 01/2008 ao projeto de lei ordinária nº 390/2007, que foi retirado de pauta a pedido do relator; Substitutivo nº 01/2008 ao projeto de lei ordinária nº 492/2008. Todas as matérias em discussão receberam parecer opinando pela aprovação, salvo aquela retirada de pauta. Continuando o sr. presidente leu o edital da extra-pauta colocando em discussão os projetos de lei seguintes: Projeto de lei ordinária nº 595/2008, que recebeu parecer favorável juntamente com a emenda nº 01; Projeto de lei ordinária nº 596/2008; Projeto de lei ordinária nº 599/2008; Projeto de lei ordinária nº 600/2008. Todos receberam parecer opinando pela aprovação. Nada mais havendo a tratar, o sr presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos e marcando outra para a próxima semana em dia e hora regimentais. E, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada esta Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada.

Recife, 18 de junho de 2008

DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI
PRESIDENTE

MEMBROS TITULARES:
DEPUTADO SOLDADO MOISÉS

MEMBROS SUPLENTES:
DEPUTADA TEREZINHA NUNES

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO
Superintendência de Recursos Humanos
Departamento de Desenvolvimento de Pessoal
Gerencia de Cadastro de Pessoal

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendente de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos do Ato nº. 468/89 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

| MAT | NOME DO FUNCIONÁRIO | EXERCÍCIO | GOZO |
|---------|--------------------------------|------------|--------------------|
| 0022796 | ABRAAO JOSE DA ROCHA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023928 | ADENILSON MAGNO DE ANDRADE | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0021390 | ALECIO NICOLAK JUNIOR | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000513 | ALEXANDRE JORGE COELHO ALVES | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023547 | ALEXANDRE JOSE DE LIMA PIMENTE | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024018 | ANA CAROLINA DOMINGOS CARVALHO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023883 | ANA KELLY MARCOLINO DE SANTANA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024445 | ANA LUIZA DINIZ JORDAO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023371 | ANA MARIA SILVA SANTANA | 2007/2008 | 05/07 a 03/08/2008 |
| 0024010 | ANA PAULA JUCA DE PETRIBU | 2007/2008 | 01 a 30/06/2008 |
| 0000470 | ANA PAULA NOVAES MARQUES DE SA | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024455 | ANA ROSA HENRIQUES LYRA PASSOS | 2007/2008 | 08/07 a 06/08/2008 |
| 0024342 | ANDREA ALVES DE SOUZA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024532 | ANNA KARLA LINS DA VEIGA PESSO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023225 | ANTONIO ASSIS DO NASCIMENTO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023090 | ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0021505 | ANTONIO MUCIO DOURADO CAVALCAN | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024496 | ANTONIO PAULO TEIXEIRA NEVES | 2007/2008 | 01 a 30/06/2008 |
| 0024274 | ANTONIO ROBERIO BATISTA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023599 | AUGUSTO DOS SANTOS SEMENTE | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024516 | BARBARA STHEFANE PEREIRA BEZER | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024355 | BIANCA MARENGA DE ARRUDA | 2007/2008 | 01 a 30/06/2008 |
| 0024083 | BRUNO DA CRUZ GRANGEIRO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022308 | BRUNO DOURADO MACIEL | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022331 | CARLA FERNANDA SILVA FREIRE | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000138 | CARLOS ALBERTO BARRETO MIRANDA | 2008 2ºPer | 01 a 30/07/2008 |
| 0024553 | CARLOS APARECIDO MARTINS | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023515 | CARLOS EDUARDO WERNECK PEREIRA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0021856 | CARLOS MUTRAM | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024396 | CARMEM LUCIA LEDA FERREIRA NEV | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |

| | | | |
|---------|---|------------|--------------------|
| 0000274 | CASSIA MARIA LINS VILARIM SILV | 2008 | 02 a 31/07/2008 |
| 0023873 | CLARICE NIZETE DE SOUZA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023569 | CLAUDIO ANTONIO ALBUQUERQUE DE | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024385 | CLAUDIO BERNARDO CAVALCANTI JU | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000445 | CLAUDIO ROBERTO DE BARROS ALEN | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023081 | CLEI DE ALMEIDA ALENCAR | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024550 | DANIELLA MAIA DE CARVALHO KRAU | 2007/2008 | 24/07 a 22/08/2008 |
| 0023582 | DIANA BARROS VASCONCELOS | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023173 | EDSON CARDOSO DE ARAUJO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023988 | EDUARDO ALENCAR E SILVA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024120 | EDUARDO PONTES VALENCA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024118 | ELIANA FATIMA PONTES VALENCA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023733 | ELIANE DE ARAUJO CAVALCANTI | 2007/2008 | 01 a 30/06/2008 |
| 0024063 | ELIEZER DE HOLANDA CAVALCANTI | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023826 | ELIZANDRA MARIA CAMARA U CAVAL | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000216 | EUCLIDES RONALDO LEITE | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023465 | EUFRASIO TARGINO DE MACEDO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022381 | FABIANA CRISTINA O.RABIN | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024270 | FRANCISCO DE ARRUDA CABRAL | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024421 | FRANCKLIN BEZERRA SANTOS | 2007/2008 | 13/07 a 11/08/2008 |
| 0000430 | GEORGE MONTEIRO FALCAO | 2007 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023263 | HELIDA GOMES DA SILVA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024019 | ISIA ALVES DE OLIVEIRA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024265 | JESSICA FLAVIANA DO NASCIMENTO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000263 | JOAO AURELIANO DE OLIVEIRA | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022532 | JOSE CORREA DE LIMA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023328 | JOSE FERNANDO GODOFREDO LUCKWU | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024133 | JOSE FLORENCIO FILHO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000154 | JOSE GERMANO DE BRITO | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024091 | JOSE LUIZ DE AMORIM | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022097 | JOSE ORLANDO DE AZEVEDO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024338 | JOSE RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023969 | JOSE ROBERTO SOARES | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022255 | JOSE TEOBALDO S.DE FIGUEIREDO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024139 | JOSEANE OLIVEIRA CARDOSO MAIRI | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024442 | JOSIAS DA SILVA GOUVEIA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024473 | JUCELIA MARIA CAVALCANTI | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024215 | JULIO CESAR ALVES DOS SANTOS | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0020812 | JURANDIR BEZERRA LINS | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024457 | KALINA DE OLIVEIRA RUFINO RIBE | 2007/2008 | 01 a 30/06/2008 |
| 0023284 | KEILA MARQUES DE SA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024288 | LEONARDO DE LEMOS VASCONCELOS | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024508 | LINALDO FRANCISCO DE MELO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023124 | LUANA MARIA CAVALCANTI DO REGO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024347 | LUCIO CANDIDO DOS ANJOS | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023317 | LUIZ ADAILDO RODRIGUES | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024177 | LUIZ ALBERTO DOS SANTOS | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022952 | LUIZ ALBERTO TAVARES VIANA DE | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0020109 | MAGNA APARECIDA DE L. DOURADO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024419 | MANOEL JOAQUIM DE SOUZA MIRAND | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024541 | MANUELLA DE SOUZA NOVAES | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024305 | MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022586 | MARCELO CARVALHO A. DE LACERDA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022549 | MARCELO GOMES DA SILVA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022318 | MARCIA SUELY C. VELOSO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000198 | MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ARA | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024235 | MARCOS ANTONIO DOS SANTOS | 2007/2008 | 02 a 31/07/2008 |
| 0022703 | MARIA ALDENEUSA DASMACELO AMOR | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023904 | MARIA BARBOSA DOS SANTOS | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024549 | MARIA CLAUDIA RAMOS DE SOUZA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000307 | MARIA DO AMPARO DE O. CASTANHA | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023687 | MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024301 | MARIA DO SOCORRO DE SOUZA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023330 | MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS JUC | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023644 | MARIA DOS ANJOS FONSECA DE ARA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024518 | MARIA EDUARDA DUBEUX | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000255 | MARIA EUNICE GOMES ARAUJO COST | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024525 | MARIA IZABEL ANDRADE DE AGUIAR | 2007/2008 | 01 a 30/07/2007 |
| 0000494 | MARIA ROSANGELA ALMEIDA DE HOL | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023528 | MARIA SONIA GOMES DA SILVA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023853 | MARILIS RODRIGUES | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024528 | MARIO OLIVEIRA MELO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000418 | MAURICIO DE MORAES PENALVA SAN | 2007 | 01 a 30/06/2008 |
| 0000440 | MAVAILSON CARNEIRO DA SILVA | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000487 | MILENA MOUTELIK A. DE AZEVEDO | 2007 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024500 | MIRIAM CECILIA MACHADO GOMES | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023597 | MONICA MARIA GALVAO PEREIRA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023419 | NIUMIZIA SUZANA DE CARVALHO AL | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022746 | OTONIEL PEREIRA DE OLIVEIRA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024403 | PAULO FERNANDO MONTEIRO DE QUE | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0020537 | PENHA ELIZABETH DE A. COELHO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000214 | RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024132 | RENATA ALBUQUERQUE DA SILVA 2007/2008 01 a 30/07/2008 | | |
| 0024393 | RENATA CAMILLE ALVES NERY RODR | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022867 | RENATO MAC CORMICK SANHACO | 2007/2008 | 02 a 31/07/2008 |
| 0000393 | RICARDO DE OLIVEIRA LIBERATO | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022547 | ROBERTO MARQUES IVO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023859 | ROMERO FERREIRA CAMPOS | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024490 | ROSA LARISSA RODRIGUES DA SILV | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024491 | RUI COCRI DA COSTA JUNIOR | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022859 | SANDRA CAROLINA CAVALCANTE DE | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022084 | SERGIO MURILO SANTOS NASCIMENT | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0000141 | SEVERINO RAMOS RITO | 2008 1ºPer | 01 a 30/07/2008 |
| 0022261 | SHIRLEI PEREIRA SANHACO | 2007/2008 | 02 a 31/07/2008 |
| 0024520 | SILVIO RAMIRO MOURA DA PAZ | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023684 | SOCRATES VIEIRA CHAVES | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0022511 | SONIA MARIA DE LIRA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023900 | TANIA MARIA MARQUES BORGES | 2007/2008 | 01 a 30/06/2008 |
| 0024557 | TERCIO BARROS DE FREITAS SOARE | 2007/2008 | 13/07 a 11/08/2008 |
| 0024507 | TONY DJONE DE AMORIM SOUZA | 2007/2008 | 01 a 30/06/2008 |
| 0023979 | UIL ALEXANDRE CAVALCANTE DA CO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024511 | VALMAN RIVAS PEIXOTO DE CARVAL | 2007/2008 | 19/06 a 18/07/2008 |
| 0023590 | VANDILMA MARIA DA SILVA QUEIRO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024127 | VANILSON ALEXANDRE TINOCO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023977 | VIVIANE KELY DE ALMEIDA | 2007/2008 | 01 a 30/06/2008 |
| 0023094 | VIVIANE MICHELE ARRUDA TAVARES | 2006/2007 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024168 | WALTER DA SILVA SOUZA | 2007/2008 | 03/07 a 01/08/2008 |
| 0000226 | WASHINGTON LUIZ PEREIRA LINS | 2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0023036 | WILMA MARIA BARROS PIMENTEL | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024171 | YURI COSTA ROMAO | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024482 | ZAIDA DA ROCHA E SILVA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |
| 0024459 | ZILDA DE OLIVEIRA LIMA | 2007/2008 | 01 a 30/07/2008 |

Em 16 de JUNHO de 2008

Maria Margarida Freire Novaes
Gerente do Cadastro de Pessoal

Maria de Fátima Coelho Viana
Chefe do Depto. de Desenv. de Pessoal

Karla de Fátima Mendes Vieira
Superintendente de Recursos Humanos